

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Mestrado em Direito

José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira

**Análise da regulamentação do novo mercado ressegurador brasileiro e das propostas de alteração normativa apresentadas pela sociedade civil internacional**

Dissertação apresentada à Banca de Mestrado em Direito – área de concentração em Direito Internacional - da Universidade Metodista de Piracicaba

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe

Piracicaba  
Janeiro/2010

# **Análise da regulamentação do novo mercado ressegurador brasileiro e das propostas de alteração normativa apresentadas pela sociedade civil internacional**

José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP

## **BANCA**

---

Presidente: Professor Doutor Jorge Luís Mialhe

---

Membro: Professor Doutor Antônio Martin

---

Membro: Professor Doutor Alfredo José dos Santos

Dedico este trabalho aos meus estimados familiares e amigos, sem a ajuda dos quais não teria podido levar a cabo esta empreitada.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a regulamentação da abertura do mercado ressegurador brasileiro e a participação da sociedade civil internacional nesse processo de regulamentação, por meio dos métodos indutivo, histórico, hermenêutico e comparativo. Em virtude da elevada extensão do assunto, adotou-se, como delimitação temática, a análise geral da Lei Complementar n. 126 de 2007, responsável pela quebra do monopólio de setenta anos no mercado ressecuritário nacional, e de suas principais disposições bem como das motivações dos vetos do Poder Executivo; seguida de uma análise pormenorizada da minuta que deu origem à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP n. 168 de 2007, das suas principais propostas de alteração apresentadas na audiência pública pela sociedade civil e das respectivas justificativas que levaram à redação final da Resolução CNSP n. 168 de 2007.

**PALAVRAS-CHAVE:** Resseguro. Seguro. Mercado ressecuritário. Mercado segurador. Monopólio. Abertura do mercado. Globalização.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the regulation of the opening of the Brazilian reinsurance market and the participation of international civil society in this process of regulating, through inductive, historical, hermeneutic and comparative methods. Due to the high extent of the subject, was adopted as the delimitation issue, the general analysis of the Complementary Law n.126, 2007, responsible for breaking the monopoly of seventy years in the national reinsurance market, and its main provisions and the motivations of the vetoes of the Executive, followed by a detailed analysis of the draft that led to the Resolution of the National Council of Private Insurance - CNSP n. 168, 2007, its main amendments proposed at the hearing by the civil society and their justifications that led to the final draft of Resolution No CNSP 168, 2007.

**KEY-WORDS:** Reinsurance. Insurance. Reinsurance market. Insurance market. Monopoly. Market opening. Globalization.

**LISTA DE GRÁFICOS**

<b>NÚMERO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PÁGINA</b>
1	Grupos de participantes	66
2	Nacionalidade dos participantes	66
3	Natureza das propostas	67
4	Tipos de propostas	67

**LISTA DE SIGLAS**

<b>SIGLA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>CMN</b>	Conselho Monetário Nacional
<b>CNSP</b>	Conselho Nacional de Seguros Privados
<b>IAIS</b>	<i>International Association of Insurance Supervisors</i>
<b>IASB</b>	<i>International Accounting Standards Board</i>
<b>IFRS</b>	<i>International Financial Reporting Standards</i>
<b>IRB</b>	Instituto de Resseguros do Brasil
<b>MERCOSUL</b>	Mercado Comum do Sul
<b>ONG</b>	Organizações não-Governamentais
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados
<b>UNCITRAL</b>	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1.	NOÇÕES GERAIS SOBRE RESSEGURO	14
1.1	Definição	14
1.2	Breve histórico	18
1.3	Finalidade	33
1.4	Natureza jurídica	36
1.5	Tipologia	44
2.	GLOBALIZAÇÃO NO MERCADO RESSECURITÁRIO	46
3.	REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO	56
3.1	Sistema adotado no Brasil para regulamentação do mercado ressecuritário	56
3.2	Panorama geral sobre a Lei Complementar n. 126	57
3.3	Regulamentação da abertura do mercado ressecuritário brasileiro	64
3.3.1	Oferta preferencial aos resseguradores locais	70
3.3.2	Adequação dos limites de cessão de resseguros e de retrocessão pelos seguradores e resseguradores locais	74
3.3.3	Exigência de capital mínimo e de provisões técnicas para os resseguradores admitidos e eventuais	77
3.3.4	Obrigatoriedade de aplicação da legislação e da jurisdição brasileiras para solução dos litígios de natureza ressecuritária	81
3.3.5	Exigência de submissão dos resseguradores às decisões que sejam aplicadas aos seguradores cedentes	85
4.	RESULTADOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO	91
	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	104
	ANEXOS	117
	Anexo A: Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007	118
	Anexo B: Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007	128
	Anexo C: Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008	131
	Anexo D: Resolução CNSP nº 168, de 2007	132
	ÍNDICE	143



## INTRODUÇÃO

É cediço que o incremento das operações financeiras, industriais e comerciais leva a um aumento da exposição aos riscos inerentes ao desenvolvimento dessas atividades, o que, por conseguinte, acarreta a contratação de um crescente número de coberturas securitária e ressecuritária como forma dos agentes de mercado buscar uma maior garantia contra esses riscos.

Especificamente no Brasil, os efeitos dessa evolução econômica no mercado ressecuritário ganha especial destaque pela quebra de paradigma, visto que até o advento da Lei Complementar nº 126 de 2007 o mercado brasileiro estava sujeito ao monopólio da atividade ressecuritária nas mãos da IRB-Brasil Re.<sup>1</sup> O citado diploma legal pôs fim a esse monopólio possibilitando o ingresso de novos resseguradores, o que certamente acarretará uma grande modificação nas regras de funcionamento desse mercado. A respeito desse tema BIDINO observa o seguinte:

Dos três maiores mercados de seguro emergentes no mundo - Brasil, China e Índia - apenas o Brasil mantém o monopólio das operações de resseguro. China e Índia reconheceram que, para facilitar a evolução do setor de seguros e ter acesso ao benefício da contribuição do capital global dos resseguradores, era preciso abrir o mercado de resseguro.<sup>2</sup>

Essa também é a opinião do mercado internacional que tem expectativa de significativo crescimento do mercado segurador brasileiro motivado pelas fundamentais mudanças decorrentes da quebra do monopólio do resseguro e da edição de regulamentação interna em linha com os princípios e padrões internacionais adotados pela *International Association of Insurance Supervisors* - IAIS, em conjunto com a estabilidade monetária.<sup>3</sup>

E, para se ter uma idéia da relevância do mercado ressegurador para economia nacional, vale observar que, segundo BIDINO, a produção mundial de prêmio de seguro nos ramos vida e não-vida alcançou a marca de US\$2,59 trilhões em 2003, dos quais US\$176 bilhões foram cedidos em resseguro, ou seja, 6,8%.<sup>4</sup> No ano de 2004, o prêmio total de seguro no mercado brasileiro atingiu a cifra de R\$45 bilhões, dos quais cerca de R\$2,8 bilhões (6,3%) foram cedidos ao ressegurador nacional IRB-Brasil Re e este, por seu turno, cedeu ao

<sup>1</sup> Cf. GOLDBERG, Ilan. Resseguro e desenvolvimento: um estudo acerca dos principais fatores ocorridos nos últimos dez anos e as perspectivas para os próximos anos. **Revista brasileira de risco e seguro**. Disponível em: < [http://www.rbrs.com.br/paper/paper\\_interna.cfm?id=57](http://www.rbrs.com.br/paper/paper_interna.cfm?id=57)>. Acesso em: 15 nov. 2007.

<sup>2</sup> BIDINO, Maria Elena. Abertura do mercado brasileiro de resseguro. **Revista do IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p.45, n. 301, jul.2006.

<sup>3</sup> NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's: global reinsurance highlights**. New York: Mc-Graw Hill, 2008, p. 53.

<sup>4</sup> BIDINO, Maria Elena. Abertura do mercado brasileiro de resseguro. **Revista do IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p.44, n. 301, jul.2006.

mercado internacional cerca de R\$1,4 bilhões (3,1%).<sup>5</sup> Em 2008, a receita de prêmios de resseguro atingiu a ordem de R\$ 3,5 bilhões<sup>6</sup>; e, em 2009, estima-se que atingirá por volta de R\$ 4,9 bilhões.<sup>7</sup> Para 2010, a projeção é a de que o mercado ressecuritário alcançará a cifra de R\$ 5,5 bilhões e a de R\$ 6,2 bilhões em 2011.<sup>8</sup> No período de 2004 a 2008, as operações de seguros passaram da marca de participação no Produto Interno Bruto brasileiro de 3,04% para 3,33%.<sup>9</sup> Em tempo, é oportuno também informar que, segundo a *Moody's*, a penetração do mercado de seguros e capitalização no Produto Interno Bruto brasileiro permanece baixa, em torno de 3%, e que, embora esse índice seja comparável aos de outros mercados na região, permanece consideravelmente inferior aos dos mercados mais desenvolvidos, como, por exemplo: EUA 9%, França 11% e Japão 10,5%.<sup>10</sup> E, mesmo em comparação com a atividade financeira - historicamente de importância capital para economia nacional, verifica-se que as seguradoras têm atualmente ganhado relevância. De fato, no primeiro trimestre de 2009 as seguradoras dos Grupos Itaú-Unibanco e Bradesco responderam por 16,5% e 35% do resultado consolidado, respectivamente.<sup>11</sup>

Já sobre a abertura do mercado ressecuritário nacional, BIDINO destaca o seguinte:

O mercado brasileiro se torna atrativo para os resseguradores internacionais principalmente pela força econômica do Brasil, pelo crescimento regular do mercado segurador, pela qualidade da carteira dos riscos ressegurados e pela ausência de catástrofes naturais. Existe ainda o potencial de crescimento em relação a novos produtos ou segmentos que os internacionais podem incrementar no País.<sup>12</sup>

É certo ainda asseverar que o desenvolvimento esperado da indústria do resseguro não só traga prosperidade econômica para o mercado nacional como também proporcione uma maior oferta de novos produtos de seguro que possibilite, inclusive, a inserção das classes sociais menos favorecidas no mercado securitário dando plenitude ao cumprimento do papel

<sup>5</sup> BIDINO, Maria Elena. Abertura do mercado brasileiro de resseguro. **Revista do IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p. 45, n. 301, jul.2006.

<sup>6</sup>FENASEG. Resseguro. **Fenaseg**. Disponível em: <http://www.fenaseg.org.br/main.asp?View=%7B64F77CA7-D7BC-4841-9F2A-21D193A625AA%7D>. Acesso em: 30 out.2009.

<sup>7</sup> BUENO, Denise. Mapfre, Transatlantic e Aig entram na disputa do resseguro. **Gazeta Mercantil**. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=421651>>. Acesso em: 29 maio 2008.

<sup>8</sup> BUENO, Denise. Mapfre, Transatlantic e Aig entram na disputa do resseguro. **Gazeta Mercantil**. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=421651>>. Acesso em: 29 maio 2008. .

<sup>9</sup> SEGS. IRB-Brasil Re prevê 2009 semelhante a 2008. **Segs**. Disponível em:< [http://www.segs.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=33278&Itemid=177](http://www.segs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=33278&Itemid=177)>. Acesso em: 30 out. 2009.

<sup>10</sup> MOODY'S. Perspectiva para o mercado segurador brasileiro: resumo de opinião. **Moody's**. Disponível em:< [http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Perspectiva\\_do\\_Mercado\\_Segurador\\_Brasileiro\\_\(2009\).pdf](http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Perspectiva_do_Mercado_Segurador_Brasileiro_(2009).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2009.

<sup>11</sup> SILVA JÚNIOR, Altamiro. Itaú Unibanco lucra mais com seguro e previdência. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 3. 04 nov. 2009. Finanças. Caderno C.

<sup>12</sup> BIDINO, Maria Elena. Abertura do mercado brasileiro de resseguro. **Revista do IRB**, Rio de Janeiro, p. 47, n. 301, jul.2006.

social do mercado financeiro insculpido na Constituição pátria conforme reza o artigo 192.<sup>13</sup> Sobre essa expectativa de progresso do mercado segurador e ressegurador nacional, é interessante observar o seguinte trecho:

Em consequência disso, as perspectivas do mercado de seguros, previdência privada e capitalização, já positivas em um cenário de estabilidade da moeda iniciada a partir de 1994, tornam-se ainda melhores, já que o setor anda de mãos dadas com a desenvoltura da economia. Daí porque há uma convergência das projeções de mercado e do Governo para cima. Órgão de regulamentação e fiscalização do setor brasileiro, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), tomando como premissa uma expansão média anual de 5% da economia nos próximos anos, estima que o mercado de seguros, previdência privada e capitalização poderá atingir a casa 6% do Produto Interno Bruto (PIB) até 2011.

Estudos privados estão em linha com as projeções oficiais. Nesse quadro, todos os ramos de seguros devem ter expansão mais expressiva, a começar pelos produtos de linha de pessoas e previdência passando pelas apólices de grandes riscos industriais e comerciais, fora as coberturas patrimoniais massificadas, como automóvel, e, mais adiante, as garantias que serão negociadas via microsseguros, em via de estruturação no País.

Em particular, a abertura do mercado de resseguros brasileiro, concretizada em abril deste ano, é outro capítulo importante para o avanço do setor, tendo em vista a perspectiva de queda dos preços e a criação de planos para oferta de coberturas inovadoras no País. Até o fim do mês, a estimativa é de que 20 empresas estarão aptas a operar resseguro no País, número esse que poderá alcançar 100 players mundiais, entre brokers e resseguradoras, ainda este ano. O hasteamento de bandeiras de resseguradoras e brokers de diversas nações no Brasil é bem-vindo e contribuirá para a exploração de nichos de mercado com forte potencial de crescimento. No primeiro ano de abertura, a perspectiva é de que a receita de resseguros suba de US\$2,5 bilhões para US\$3,5 bilhões.<sup>14</sup>

Cumpre, ademais, consignar que o mercado ressecuritário apresenta-se ainda em transição, sendo esperadas para um futuro próximo (i) a concentração do mercado em virtude da exigência de mais volume de capital, da necessidade de melhoria de qualidade da governança corporativa; (ii) a redução da heterogeneidade do mercado e a melhoria técnica em decorrência da diminuição do número de seguradoras pelo processo de fusão ou aquisição das congêneres com estrutura inadequada operacional e tecnicamente ao novo cenário de competição que se apresenta; (iii) o aumento do interesse das seguradoras estrangeiras em reforçar suas atuações no mercado nacional; (iv) a adoção do Brasil pelos resseguradores

<sup>13</sup> “Art. 192: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.

<sup>14</sup> ECONOMIA e mercado de seguros, previdência privada e capitalização estão em franca expansão no Brasil. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 30, jun. 2008.

locais como centro de referência nas operações implementadas na América Latina; (v) a transferência tecnológica para o mercado nacional pelos resseguradores estrangeiros.<sup>15</sup>

Essa também é a opinião do mercado internacional de resseguros sobre o cenário provável para o Brasil em futuro próximo:

Concentração da indústria é alta e deve permanecer assim, incentivada pelo ambiente competitivo, as taxas de juros mais baixas e mais rigorosas normas de regulamentação. Estes irão apoiar uma maior solvência e uma indústria de resseguros mais funcional, que, por sua vez, exigirá uma maior governança de todas as empresas e uma maior capacidade de retenção. Esperamos que a participação dos conglomerados financeiros nos mercados de seguros mantenha-se alta. Companhias de seguros estrangeiras também tornar-se-ão cada vez mais importantes, dado o seu interesse de atuar em um grande mercado potencial.<sup>16</sup>

Em suma, sobre a perspectiva da abertura do mercado ressecuritário nacional, pode-se concluir o seguinte:

Como se pode notar, as perspectivas para o mercado segurador são excelentes e as oportunidades de negócios inúmeras. O mercado ressegurador, revitalizado pela abertura e participação de grandes grupos internacionais, desempenhará papel fundamental na definição da dinâmica deste novo ambiente, não apenas no aumento da capacidade de subscrição, mas também na transferência de novas técnicas e conhecimentos específicos que certamente, no médio e longo prazo, aumentarão os ganhos das seguradoras e reduzirão os custos para os segurados.<sup>17</sup>

Em vista do esperado crescimento da indústria do resseguro em decorrência da quebra do monopólio e do crescimento econômico nacional, o objetivo que se almejou com o presente trabalho é o de estudar a participação da sociedade civil internacional no processo de regulamentação da abertura do mercado ressegurador brasileiro.

Para tanto, cumpre informar que, em 2007, foram editados vários regulamentos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP com o intuito de disciplinar o funcionamento do mercado ressegurador desde essa fase de transição até a sua completa consolidação.<sup>18</sup> Tal regulamentação, antes de ser aprovada, foi submetida à audiência pública com ampla

<sup>15</sup> MERCADO brasileiro de (re)seguros: perspectivas e oportunidades. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 34, jun. 2008.

<sup>16</sup> NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's: global reinsurance highlights**. New York: Mc-Graw Hill, 2008, p. 53. In verbis: " *Industry concentration is high and should remain so, encouraged by the competitive environment, lower interest rates, and stricter regulatory rules. These will support greater solvency and a more function reinsurance industry, which will, in turn, require greater governance from all players and greater retention capacity. We expect financial conglomerates' participation in the insurance markets to remain strong. Foreign insurers will also become increasingly important players, given their interest in tapping a large potential market.*"

<sup>17</sup> MERCADO brasileiro de (re)seguros: perspectivas e oportunidades. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 35, jun. 2008.

<sup>18</sup> A respeito, ver Resoluções CNSP n. 168 a 173 de 2007.

participação de diversos representantes da sociedade civil, alguns de origem estrangeira inclusive. As propostas emanadas da sociedade civil internacional nesse processo de audiência pública deram ensejo a uma série de conflitos de natureza jurídica com as diretrizes operacionais e garantias previstas na Lei Complementar nº 109 de 2007, os quais serão objeto de análise no presente estudo.

Em virtude da elevada extensão do assunto, adotou-se, como delimitação temática, a análise geral da Lei Complementar n. 126 e de suas principais disposições bem como das motivações dos vetos do Poder Executivo; seguida de uma análise pormenorizada da minuta que deu origem à Resolução CNSP n. 168 de 2007, das suas principais propostas de alteração apresentadas na audiência pública pela sociedade civil e das respectivas justificativas que levaram à redação final da Resolução CNSP n. 168 de 2007, selecionando, para tanto, as propostas com maior incidência e as que apresentaram maior relevância jurídica. A escolha da Resolução em comento dentre as demais existentes prende-se ao fato de que ela é a responsável por trazer a regulamentação básica de toda a atividade ressecuritária no Brasil neste momento histórico de grande importância para a economia e sociedade nacionais.

E, como forma de exposição do trabalho, dividiu-se o assunto em quatro capítulos a saber. O primeiro deles abordou, de modo geral, o tema referente ao contrato de resseguro, sua definição, seu histórico, sua finalidade, sua natureza jurídica e sua tipologia. O segundo capítulo tratou de forma abrangente sobre a globalização no mercado ressecuritário. O terceiro abordou o objetivo da presente pesquisa com a análise do sistema de regulamentação adotado no Brasil, apresentação de um panorama geral da Lei Complementar n. 126 e análise da regulamentação da abertura do mercado ressecuritário nacional. No quarto capítulo, tratou-se do tema relacionado aos resultados da abertura do mercado ressegurador nacional. E, em remate, foram apresentadas as conclusões sobre a pesquisa.

E, como metodologia de pesquisa, adotou-se, em primeiro plano, o método indutivo, a fim de verificar se houve ou não a participação da sociedade civil internacional no processo de regulamentação do novo mercado ressegurador brasileiro. De forma auxiliar, utilizou-se do método histórico, de modo a confrontar a regulamentação ressecuritária com os principais fatos históricos subjacentes; do método hermenêutico, com o estudo da Lei Complementar n. 126 e da Resolução CNSP n. 168; e, por fim, do método comparativo, na medida em que se confrontou as soluções jurídicas e operacionais adotadas no mercado ressecuritário com aquelas vigentes na prática internacional.

## 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE RESSEGURO

### 1.1. Definição

Preliminarmente à abordagem do tema, é importante esclarecer os conceitos de seguro e de risco, essenciais à perfeita compreensão do instituto do resseguro.<sup>19</sup>

Para tanto, cumpre inicialmente observar que, segundo o Código Civil pátrio em seu art. 757 *caput*, o seguro é o contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

É oportuno salientar que, segundo VENOSA, a redação legal em comento apresenta-se mais apropriada ao não trazer o termo "indenizar", considerado impróprio pelo fato de que, no seguro, o pagamento efetuado ao segurado não decorre de inadimplemento de obrigação e culpa, mas sim figura como efetiva contraprestação contratual<sup>20</sup>.

Já, segundo a definição doutrinária de ALVIM, o seguro é conceituado como sendo o “contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a promessa de pagamento de uma prestação, pela ocorrência de determinado risco a que está exposto”.<sup>21</sup>

MESSINEO, ao tratar do tema, definiu o seguro como sendo o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma quantia em dinheiro (prêmio) pelo segurado, obriga-se a indenizar a perda ou dano que possa resultar de um sinistro específico (ou caso fortuito), ou a pagar (ao segurado ou terceiro) uma soma de dinheiro sobre a vida ou os acontecimentos da vida de uma ou mais pessoas.<sup>22</sup> Observa HALPERIN que, no estado atual de sua evolução, o contrato de seguro funda-se na mutualidade e na estatística.<sup>23</sup>

Sobre a conceituação do seguro, é interessante ainda trazer à colação a definição adotada pela IRB-Brasil Resseguros S/A, segundo a qual o seguro é o contrato

pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar outra pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos. É a proteção econômica que o indivíduo busca para prevenir-se contra necessidade aleatória. É uma operação pela qual, mediante o pagamento da remuneração adequada, uma pessoa se faz prometer para si ou para outrem, no caso de efetivação de um evento determinado, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que,

<sup>19</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 6.

<sup>20</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2002. v.3. p. 367.

<sup>21</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 113. Sobre definição de seguro, ver também: MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 28.

<sup>22</sup> MESSINEO, Francesco. **Manuale de diritto civile e commerciale**. 7. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1947. v. 3. p. 211.

<sup>23</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 17.

assumindo o conjunto de eventos determinados, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo.<sup>24</sup>

Em tempo, cumpre destacar que alguns autores entendem ser o contrato de seguro um contrato mercantil, e não contrato de Direito Civil, em virtude de que, na qualidade de segurador, figuram empresas constituídas na forma de sociedade anônima. Nesse sentido, ensina GOMES que:

O contrato de seguro, tal como se pratica na atualidade, pertence ao campo do Direito Comercial, pois somente empresas organizadas sob a forma de sociedade anônima podem celebrá-lo na qualidade de segurador. Essa imposição legal decorre da própria função econômico-social do contrato. Para cobrir os inúmeros riscos que podem ser objeto de seguro, mister se faz uma organização econômica que, utilizando técnica especial, possa atender ao pagamento das indenizações prováveis com o produto da arrecadação das contribuições pagas por grande número de seguradores. A natural exigência de que o segurador seja uma sociedade por ações desloca o contrato do Direito Civil para o Direito Comercial, tornando-o um contrato mercantil<sup>25</sup>.

Por sua vez, outro elemento essencial do contrato de seguro é o risco, conceituado pela doutrina abalizada como sendo o “acontecimento possível, futuro e incerto, ou de data incerta, que não depende somente da vontade das partes”.<sup>26</sup> Segundo MESSINEO, risco é o fato de estar sujeito à eventualidade de um dano a pessoa ou a bens, devido à ocorrência de um sinistro, figurando como a essência prática do seguro.<sup>27</sup> PONTES DE MIRANDA, ao abordar o assunto, pontuou que:

Contrato de seguro é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou que se fixou para o caso do evento previsto. A aleatoriedade existe mesmo se o evento é inevitável, como a morte: a álea aqui, é no tempo, refere-se a quando e não a se. Pretendeu-se que não há álea para o contraente que obtém a vinculação, porque, se o evento ocorre, está ele coberto. Também se sustentou que a álea, no seguro é unilateral, e não bilateral. Basta considerar-se a diferença do valor e do objeto das prestações que incumbem aos contraentes para se verificar que de ambos os lados há álea: um quer eliminá-la; outro, assumindo-a, eliminou-a porque a isso se vincula. O que se segura não é propriamente o bem, razão por que, nas expressões seguro de bens ou seguro de coisas e seguro de responsabilidade, há elipse. O que se segura é o status quo

<sup>24</sup> INSTITUTO de Resseguros do Brasil. **Dicionário de seguros**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 128.

<sup>25</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 13.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.994. p. 410.

<sup>26</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 215.

<sup>27</sup> MESSINEO, Francesco. **Manuale de diritto civile e commerciale**. 7.ed., Milão: Dott. A. Giuffrè, 1947. v. 3. p. 210.

patrimonial ou do ser humano (acidentes, vida). Segura-se o interesse positivo como se segura o interesse negativo<sup>28</sup>.

Sobre o risco, é importante destacar que seu conceito não pode se limitar à esfera meramente individual de determinado segurado, mas deve ser apreendido em sua dimensão social e coletiva, pois sua estimativa toma por base a previsão, fundada em métodos estatísticos e atuariais, sobre a ocorrência de evento predeterminado como sendo capaz de lesar interesse legítimo do segurado.<sup>29</sup> BULGARELLI observa que o risco é reconhecido pela doutrina como o verdadeiro objeto do seguro.<sup>30</sup>

ABRAHAM destaca que a finalidade do seguro vai além do senso comum da simples proteção econômica ao segurado na eventualidade da ocorrência de um evento caracterizado como sinistro. Este autor declina ainda três funções importantes do seguro: a da transferência do nível de risco, a da diversificação pela distribuição do risco por todo o mercado segurador e a da alocação do risco pela adequada precificação da cobertura securitária.<sup>31</sup>

Feita essa breve digressão, passa-se à análise do resseguro propriamente dito. A doutrina de ALVIM nos ensina que:

Consiste o resseguro na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador. A obrigação assumida perante o segurado por um só segurador é compartilhada por outros através do resseguro. Assim como o segurado procura garantir-se contra os efeitos dos riscos por meio do seguro, procede, da mesma forma, o segurador resguardando-se, através do resseguro, de prejuízos tecnicamente desaconselháveis.<sup>32</sup>

É certo, portanto, afirmar que figura o resseguro como um ramo independente do negócio de seguro, pelo qual busca o segurador proteger-se contra perdas patrimoniais decorrentes de sua obrigatoriedade de pagar indenizações de natureza securitária.<sup>33</sup> Assim, visa o segurador, por meio da operação de resseguro, reduzir sua responsabilidade nos riscos assumidos, em especial os excessivos ou perigosos, transferindo ao ressegurador parte desses riscos e o prêmio correspondente. Outro aspecto importante a se destacar é o de que, por meio

<sup>28</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: parte especial. 3.ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 5, p. 274-275.

<sup>29</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 36. No mesmo sentido, ver: COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20.ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 482.

<sup>30</sup> A respeito de crítica à definição do seguro, ver: BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. 14.ed., São Paulo: Atlas, 2001. p. 647.

<sup>31</sup> ABRAHAM, Kenneth S. **Insurance law and regulation**. 3 ed., Nova Iorque: Foundation Press, 2000. p. 2.

<sup>32</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 356. Sobre a conceituação tência, ver também: BUSCEMI, Salvatore Crisafulli. **La riassicurazione**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1938. v. 1. p. 1.

<sup>33</sup> PFEIFFER, Christoph. **Introdução ao resseguro**: o manual para a teoria e a prática. Deutschland: Kölnische Rückversicherungs-Gesellschaft AG, 1994. p.7.



do resseguro, o segurador procura tornar mais homogêneos os riscos assumidos a fim de equilibrar seus negócios.<sup>34</sup>

No mais, é oportuno salientar que o resseguro não deve ser confundido com outro instituto comum na atividade securitária - o co-seguro.<sup>35</sup> De fato, impende aduzir que uma das principais características do resseguro e que o distingue do co-seguro é a inexistência de relação jurídica entre o segurado e o ressegurador. Diverso do que ocorre no co-seguro, a obrigação do segurador de pagar a indenização devida ao segurado é autônoma e independente, sob a ótica jurídica, da obrigação do ressegurador de pagar a indenização contratualmente prevista em decorrência da perda experimentada pelo segurador em virtude da ocorrência de um evento determinado e caracterizado como sinistro.<sup>36</sup>

Em termos resumidos, é de capital importância ressaltar que, segundo DIRUBE,

o resseguro é uma forma seguradora de segundo grau, em que, através das diversas modalidades, as entidades seguradoras procuram homogeneizar e limitar as suas responsabilidades, para normalizar o comportamento da carteira de riscos assumidos, por meio da cobertura dos desvios ou desequilíbrios que afetem a frequência, a intensidade, a distribuição temporal ou o valor individual dos sinistros que a afetarem.<sup>37</sup>

MELLO destaca ainda, como particularidade do contrato de resseguro, a escassez de suas cláusulas, as quais, em regra, resumem-se à simples menção do negócio jurídico, atentando-se mais às regras implícitas do que propriamente às explícitas.<sup>38</sup> Em tempo, é oportuno salientar que esse informalismo, importante auxílio à dinâmica do resseguro, também tem dado azo em certas oportunidades a grandes celeumas e até a complexos litígios

<sup>34</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 45.

<sup>35</sup> Definição de co-seguro: “O co-seguro é uma das modalidades dos seguros múltiplos. A cobertura é distribuída simultaneamente entre vários seguradores que assinam o mesmo contrato, embora possa cada um emitir sua própria apólice. As condições jurídicas são as mesmas para todos, variando apenas a responsabilidade de cada um. Cada segurador assume uma cota do mesmo (sic) negócio”. Ver ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 349; MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do novo código civil. lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 46-49; PEREIRA, Orlando Vicente; et al. **Seguro: esse desconhecido**. Rio de Janeiro: EMERJ, 1994. p. 4.

<sup>36</sup> Nesse sentido ver: HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 14. Ainda sobre essa questão, TOLEDO PIZA destaca: “... É nesse sentido que se traz a discussão acima, que coloca de forma bastante lúcida o núcleo distintivo do fenômeno co-securitário, como repousando na *atuação conjunta e concertada das co-seguradoras perante o segurado*, ou melhor, perante aquele que, originalmente, necessita da garantia do seu interesse – o que não se pode dizer a respeito do fenômeno ressecuritário”. Ver PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002. p. 275.

<sup>37</sup> DIRUBE, Ariel Fernández. **Manual de resseguros**. [S.l.]: GeneralCologne Re. [200-?].

<sup>38</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. **Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes**. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvpWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

judiciais, tal como ocorreu com os sinistros relacionados ao atentado terrorista ao *World Trade Center* em 11 de setembro de 2001:

A indústria de seguros tem um longo caminho a percorrer se quiser evitar uma demorada disputa judicial tais como as decorrentes dos ataques terroristas ao World Trade Center em 11 de setembro de 2001. Uma pesquisa conduzida pela U.S. Insurer e Q. Know Technologies, revelou que 64% dos entrevistados acreditam que a indústria não melhorou os seus processos de elaboração contratual o suficiente para evitar um conflito semelhante, enquanto 36% acreditam que sim. A questão contratual foi fundamental para a batalha jurídica. O seguro das torres gêmeas foi encetado antes de os contratos serem finalizados. Como resultado, quando os ataques ocorreram pouco depois, não estava clara a cláusula contratual que obrigava as seguradoras e resseguradoras do imóvel. Larry Silverstein, o locatário do World Trade, afirmou que o ataque deveria ser definido como dois eventos para fins de seguros e as seguradoras e resseguradoras da propriedade sustentaram que deveria ser classificado apenas como um evento.<sup>39</sup>

Em suma, verifica-se que o resseguro guarda estreita relação com o seguro, a despeito de possuir características operacionais que os distinguem, como, por exemplo, o informalismo.

## 1.2. Breve histórico

A eventualidade da ocorrência de fatos lesivos aos interesses do homem sempre existiu, de modo que o risco constitui-se em elemento intrínseco à luta de integração dos seres vivos ao meio ambiente. Em decorrência da inevitabilidade desses acontecimentos naturais, surgiu a especulação sobre o risco, pela qual um determinado grupo de pessoas exposto ao mesmo risco procura minimizar seu prejuízo individual repartindo entre seus componentes o prejuízo total decorrente dos fatos previstos no contrato por elas firmado.<sup>40</sup>

Sob o ponto de vista histórico, é interessante observar que, face à sua natureza complementar, a evolução do resseguro guarda estreita relação com a do seguro, tendo-se registro na literatura especializada de que os primeiros resseguros foram feitos sobre os riscos marítimos<sup>41</sup>, os quais também deram origem às bases de formação do contrato de seguro.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> CONTRACT uncertainty: survey reveals industry has not improved enough to avoid a similar problem to the 9/11 claims dispute. [S.l.]:U.S. Insurer, p. 73, v. 27, spring. 2007. In verbis: " *The insurance industry has a long way to go if it is to avoid another lengthy claims dispute like the one prompted by the terrorist attacks on the World Trade Center on September 11 2001. A survey conducted by U.S. Insurer and Q. Know Technologies has revealed that 64% of respondents believe the industry has not improve contract processes enough to avoid a similar dispute, while 36% believe it has. The issue of contract certainty was central to that legal battle. Insurance on the twin towers was incepted before the contracts were finalized. As a result, when the attacks occurred shortly after, it was not clear which contract bound the insurers and reinsurers of the property. Larry Silverstein, the leaseholder of the World Trade, maintained that the attack should be defined as two events for the purposes of insurance, and the insurers and reinsurers of the property maintained that it be classed as one.*"

<sup>40</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 1.

<sup>41</sup> Cf. Digesto (XIV, II, parágrafo 2) apud ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 11, exemplo de diferentes produtos assegurados que variavam desde os pertences pessoais como anéis, roupas, mercadorias embarcadas para o consumo até pedras preciosas, pérolas, escravos (*res*). No mesmo sentido, ver HALPERIN, Isaac. **Seguros**: exposición crítica de la ley 17.418. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 3-4.

Saliente-se, entretanto, que é difícil precisar a época do surgimento do contrato de seguro, uma vez que este veio aparecendo lentamente<sup>43</sup>, numa decantação dos seus princípios que se encontravam esparsos em diferentes sistemas de segurança do mundo antigo.<sup>44</sup>

De fato, segundo consta dos relatos históricos o primeiro código marítimo escrito foi elaborado em Rodes<sup>45</sup>, Grécia, por volta de 916 a.C., o qual se tornou a base para a primeira transação securitária conhecida.<sup>46</sup> Segundo HALPERIN, a economia e o direito antigos não conheceram o seguro a prêmio fixo, a despeito de algumas figuras jurídicas existentes do Direito Romano terem natureza semelhante à securitária.<sup>47</sup> Como atividade organizada, o seguro teve seu início por ocasião do começo das expedições marítimas promovidas pelas cidades medievais européias no século XII, na forma de um contrato de dinheiro a risco marítimo.<sup>48</sup> Tal tipo de contrato caracterizava-se por ter um financiador que emprestava ao navegador o dinheiro correspondente ao valor da embarcação e das mercadorias transportadas. Se não houvesse acidente no percurso, o navegador devolvia o dinheiro ao financiador acrescido de juros. Em caso de acidente, o dinheiro não era devolvido. Diante disso, durante muito tempo a atividade seguradora esteve estreitamente vinculada às atividades bancárias.<sup>49</sup>

Embora o surgimento da especulação sobre o risco como um contrato autônomo tenha ocorrido no decorrer do século XIII, somente no século seguinte é que apareceram os primeiros documentos referentes ao contrato de seguro, tendo-se verificado, em princípio, nas cidades italianas a maior concentração dos negócios securitários. De acordo com SANTOS, a primeira operação de seguro, lavrada em contrato em moldes semelhantes aos atuais, só ocorreu no século XIV.<sup>50</sup> É interessante observar que, mesmo o primeiro contrato de seguro firmado no ano de 1347 em Gênova, Itália, ainda não contava com a figura da seguradora como gerente do risco. As primeiras sociedades de socorros mútuos<sup>51</sup>, embrião das

---

<sup>42</sup> Nesse sentido ver: CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE. 1973. p. 15. ; SINDICATO das Seguradoras, Previdência e Capitalização do Estado de São Paulo. História do resseguro. Disponível em: < <http://www.sindseg.com.br/areas/conhecendosp/glossario.asp?strLetra=r>>. Acesso em 16 nov. 2007.

<sup>43</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros**: exposición crítica de la ley 17.418. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 2.

<sup>44</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2-18. passim.

<sup>45</sup> O comércio e o poder marítimo dos atenienses estavam no maior esplendor por volta do ano 408 a.C.

<sup>46</sup> PHIFER, Ross. **Reinsurance fundamentals**: treaty and facultative. New York: John Wiley & Sons, 1996. p. 3.

<sup>47</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros**: exposición crítica de la ley 17.418. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 1.

<sup>48</sup> SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no novo código civil e legislação própria**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

<sup>49</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 13.

<sup>50</sup> SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no novo código civil e legislação própria**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

<sup>51</sup> Nesse ponto, é oportuno observar que a gênese das sociedades seguradoras guarda estreita relação e similitude com a da própria sociedade anônima. Sobre a gênese das sociedades anônimas, ver: FRANCO, Vera Helena de

seguradoras de vida, surgiram por volta do século XVII, justamente pela iniciativa de um banqueiro, o italiano Lorenzo Tonti.<sup>52</sup> Tal circunstância reforça ainda mais a tese de proximidade dos primórdios do seguro com a operação bancária.

Com a expansão gradativa dos negócios marítimos, bem como em face da sua importância para a atividade dos comerciantes, o seguro passou a despertar o interesse das autoridades, sofrendo em decorrência disso seguidas regulamentações com o intuito de disciplinar seu contrato e de resguardar os interesses das partes. Com o decorrer dos tempos, o contrato de seguro foi adquirindo certa uniformidade pela repetição das mesmas cláusulas e sedimentando os seus princípios norteadores<sup>53</sup>, o que contribuiu para uma regulamentação harmônica do seguro em diversos países por onde circulavam as apólices, facilitando o entendimento de suas disposições na solução dos casos concretos em consonância com a realidade econômico-social vigente à época.<sup>54</sup>

Entretanto, o seguro só se consolidou tecnicamente durante a Revolução Industrial na Inglaterra, quando foram criadas as primeiras sociedades de seguro de fato empresarialmente estruturadas. De uma taberna e de um jornal fundados em 1690 e dedicados aos assuntos e a pessoas do ramo marítimo, veio a surgir a mais tradicional companhia de seguros do mundo: a *Lloyd's*.<sup>55</sup>

No mais, cumpre observar que os avanços na ciência da estatística desenvolvidos por Pascal<sup>56</sup> nessa época foram também fundamentais para a expansão da atividade seguradora.<sup>57</sup> Além disso, menciona-se que as grandes descobertas marítimas, ocorridas nos séculos XVI ao XVIII, causaram profunda transformação na atividade securitária, a qual desempenhou papel relevante para o êxito dos grandes empreendimentos relacionados com as colônias americanas e o tráfego oriental. Nesse período, relata-se o surgimento de importantes obras a respeito de seguro, tais como a *Tractatus de assecurationibus et sponsionibus*, da lavra do português

---

Mello; SZTAJN, Rachel. **Direito empresarial II: sociedade anônima, mercado de valores imobiliários**. 2.ed., São Paulo: RT, 2009. v.2. p. 26-29.

<sup>52</sup> FIDCARGO. A história do seguro. **Fidcargo**. Disponível em: < <http://www.fidcargo.com.br/hist.htm>>. Acesso em: 02 nov.2009.

<sup>53</sup> Nas palavras de BARBI: "...a lei comercial é preparada com base no estudo empírico dos fenômenos técnicos e não em função de uma disciplina sistemática de conceitos gerais", ver: BARBI FILHO, Celso. Princípios para uma nova teoria geral dos contratos comerciais. p. 20. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord.). **Novos estudos de direito comercial em homenagem à Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

<sup>54</sup> A respeito da função e evolução histórica do direito dos contratos, ver a obra: ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

<sup>55</sup> Lloyd's originou-se num modesto café, situado na Lombard street, de propriedade de Edward Lloyd. Foi um local em que se reuniam os homens ligados à atividade marítima, proprietários de embarcações, fretadores, corretores etc. O café se tornou um local de referência para informações sobre o comércio marítimo e a fim de facilitar a divulgação das notícias Edward passou a publicar um boletim três vezes por semana denominado "Lloyd's news". Ver ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 181.

<sup>56</sup> Pascal publicou a obra intitulada *Aleae Geometria* ou *Geometria do Acaso* em 1662.

<sup>57</sup> Cf. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 36-37.

Pedro Santarém em 1552<sup>58</sup>; a compilação *Guidon de la mer*, de 1556<sup>59</sup>; a Ordenança da marinha francesa, de 1681<sup>60</sup>; o *Tractatus de commercii*, de Scaccia, de 1618.<sup>61</sup>

Somente após o Grande Incêndio em Londres ocorrido em 1666 é que se observou um aumento significativo na demanda por seguros dessa natureza, tendo-se registro da criação da primeira seguradora especializada no ramo incêndio em 1681.<sup>62</sup>

Em tempo, saliente-se que, no transcorrer da história, a atividade seguradora exercida por particulares não mais era adequada para garantir os grandes empreendimentos que envolviam vultosos capitais. Os seguradores particulares presentes nos primórdios do seguro foram, então, gradativamente sendo sucedidos pelas sociedades seguradoras que dispunham de melhores condições para reunir capitais elevados e estabelecer bases econômico-financeiras mais sólidas. O sucesso da empresa dependia da conjugação de dois importantes fatores: o financeiro e o técnico. Enquanto o primeiro era o responsável por garantir os riscos assumidos, o segundo tinha por finalidade prever de forma adequada as suas responsabilidades, afastando o empirismo predominantemente observado na fase inicial do seguro.

Nos séculos XIX e XX, os seguros já se assentavam como importante atividade em todo o mundo civilizado, difundindo-se para outros ramos além do marítimo, como, por exemplo: o seguro contra incêndio<sup>63</sup>, o de vida<sup>64</sup>, o de responsabilidade civil<sup>65</sup>, o de crédito<sup>66</sup> etc. Tal como aconteceu com o seguro marítimo, cuja legislação apareceu bem mais tarde, os seguros terrestres não tiveram, inicialmente, uma legislação específica, a qual só foi obtida após a consolidação dos usos e costumes encontrados nos diversos países. A publicação do Código Comercial Francês em 1807 foi importante marco que acarretou enorme repercussão nos meios jurídicos de outros países, tais como a Itália, que publicou seu código em 1882; a Romênia, em 1887; Portugal, em 1888; e a Espanha, em 1889.<sup>67</sup> Em 1820, foi emitida a

<sup>58</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. Modificações na legislação sobre contrato de seguro – repercussões no regime de acidentes de trabalho. **STJ de Portugal**. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/P.D.PedroMartinz.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>59</sup> Supõe-se que tenha sido publicada entre os anos 1556 a 1584. Nesse sentido ver ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 34.

<sup>60</sup> SENE, Leone Trida. **Seguros de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 24.

<sup>61</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 34.

<sup>62</sup> PHIFER, Ross. **Reinsurance fundamentals: treaty and facultative**. New York: John Wiley & Sons, 1996. p. 4.

<sup>63</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 2.

<sup>64</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 3.

<sup>65</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 3.

<sup>66</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Max Limonad, 1968. p. 15.

<sup>67</sup> Cf. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 41-42.

primeira apólice de seguro de crédito<sup>68</sup>. A respeito da evolução histórica do seguro, HALPERIN cita classificações adotadas por diversos doutrinadores.<sup>69</sup>

No Brasil, a história do seguro é relativamente recente, datando seu início da independência do país. Nessa época, o seguro na Europa já havia alcançado sua maturidade, com princípios técnicos e jurídicos consolidados. Sob a ótica de ALVIM<sup>70</sup>, a evolução do seguro pátrio teve períodos importantes, o primeiro deles que vai até 1850, com a publicação do Código Comercial; o segundo até o advento do Código Civil, em 1916; o terceiro até a criação do Instituto de Resseguros do Brasil e o quarto que se estenderia até o presente momento.<sup>71</sup> Em adição a essa classificação, acredita-se que, no futuro, os doutrinadores poderão considerar como marco final dessa quarta fase histórica a quebra do monopólio do resseguro, dando-se início à quinta fase histórica que tratará especificamente do novo mercado securitário nacional em um cenário globalizado.

Em breve resumo, pode-se destacar sobre a história securitária no Brasil que, na sua fase inicial, o país herdou muito pouco de Portugal em matéria de legislação sobre seguro, sendo esparsas as referências normativas e doutrinárias relativas ao período colonial. Com relação à legislação portuguesa antecedente, tem-se o registro histórico da Carta de D. Fernando sobre a instituição da Companhia das Naus de 1367, como a primeira lei nacional dedicada aos seguros.<sup>72</sup> Além desta, MARTINEZ cita diversas leis com especial repercussão, tais como as relativas à instituição do Escrivão de Seguros (1529), da Casa de Seguros (1573), do Consulado do Mar (1593).<sup>73</sup> Segundo CAFFAGNI, há registro no território brasileiro de contratos de seguros marítimos em 1665, sendo que, para esse ramo securitário, foi autorizado o funcionamento da Cia. De Seguros Boa Fé da Bahia em 1808<sup>74</sup>, criada pelo Decreto de 24 de fevereiro de 1808, a mando do príncipe regente de Portugal na ocasião em que a família

<sup>68</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**: estudo jurídico. São Paulo: Max Limonad, 1968. p. 15.

<sup>69</sup> HALPERIN, Isaac. **Seguros**: exposición crítica de la ley 17.418. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 4-7.

<sup>70</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 48-49.

<sup>71</sup> GALIZA diverge dessa classificação e considera que a evolução histórica do mercado securitário é constituída de quatro fases distintas: a primeira fase abrange o período de 1808 - ano de constituição da primeira seguradora nacional - até 1939 - ano de fundação do Instituto de Resseguros do Brasil; a segunda, o período de 1939 a 1969 - ano de início do chamado "Milagre Econômico"; a terceira, o período de 1969 a 1994 - ano de implantação do Plano Real; e, por último, a fase atual; cf. GALIZA, Francisco José dos Santos. **Economia e seguro**: uma introdução. 2.ed., Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2007. p. 1.

<sup>72</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. Modificações na legislação sobre contrato de seguro – repercussões no regime de acidentes de trabalho. **STJ de Portugal**. Disponível em:<<http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/P.D.PedroMartinz.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009

<sup>73</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. Modificações na legislação sobre contrato de seguro – repercussões no regime de acidentes de trabalho. **STJ de Portugal**. Disponível em:<<http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/P.D.PedroMartinz.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>74</sup> HESSE, Francis Brode. Seguros e suas origens - Brasil parte III. **Wmulher**. Disponível em:<[http://www.wmulher.com.br/template.asp?canal=trabalho&id\\_mater=1409](http://www.wmulher.com.br/template.asp?canal=trabalho&id_mater=1409)>. Acesso em: 01 set.2009.

real aportou na Bahia.<sup>75</sup> Nessa época, a atividade securitária regia-se pelas Regulações da Casa de Seguros de Lisboa<sup>76</sup> e por normas estrangeiras nos termos da Lei da Boa Razão<sup>77</sup> de 1769.<sup>78</sup> Somente em 1820 é que surgiram as primeiras regulamentações de natureza securitária no Brasil, as quais foram posteriormente complementadas pelas disposições pertinentes contidas no Código Comercial de 1850 com relação ao seguro marítimo.<sup>79</sup> E justamente com o advento do Código Comercial é que se deu o início da segunda fase histórica do seguro no país. O seguro marítimo foi então disciplinado para dar suporte às atividades comerciais que se desenvolviam. Logo após, em 1855 foi implantado o seguro de vida no Brasil com a autorização para funcionamento da Tranqüilidade Cia. De Seguros de Vida.<sup>80</sup> Nessa época também surgiram as primeiras sociedades seguradoras no país com atuação nos ramos de seguro marítimo e terrestres.<sup>81</sup> Em 1901, por meio do Decreto n. 4.270, denominado de "Regulamento Murtinho" ou "Lei Murtinho"<sup>82</sup>, foi regulamentada em caráter geral a atividade securitária no Brasil e criada a Superintendência Geral de Seguros.<sup>83</sup> Em 1916, com a promulgação do Código Civil começou a terceira fase histórica da atividade securitária brasileira, com a regulamentação dos demais ramos. O Brasil já possuía, em seu território, número razoável de seguradoras operando nos ramos marítimo, de transporte terrestre, de incêndio, de vida entre outros. As cláusulas utilizadas eram, em sua grande

<sup>75</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 50.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo. **O contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN, 2002. p. 5.

<sup>77</sup> Documento legislativo português de maior relevância da era Pombalina promulgada na época dos déspotas esclarecidos (reinado de Dom José I - 25o. rei de Portugal) em 18 de agosto de 1709. Retratava os ideais de Marquês de Pombal (homem pontificado pelo rei) no tocante à posição do Estado em face da aplicação do Direito. Objetivou-se, com a elaboração dessa lei, coibir e regular todas as situações e leis que eram ineficientes e erradas antes dela. Trata-se de uma lei que inovou o direito português oitocentista e retomou o caminho do racionalismo humanista, passando o rei e a razão a serem as principais fontes do direito.

Tal lei previa pena ao advogado que agia de má fé e que se valia de interpretações enganosas em juízo. No mais, proibia-se o *non liquet* e obrigava os juízes, nos casos em que a lei era omissa, a julgar com base na analogia, nos princípios gerais do direito e nos costumes. O direito brasileiro sofreu influência dessa lei.

LEI da boa razão de 1769. Disponível em: <[http://www.geocities.com/a\\_c\\_machado/HermJur/LeiBoaRazao.pdf](http://www.geocities.com/a_c_machado/HermJur/LeiBoaRazao.pdf)>. Acesso em 30 set. 2009.

<sup>78</sup> CALDEIRA, Liliana. O contrato de seguro privado e a proteção do consumidor. **Cadernos de seguros FUNENSEG**. Rio de Janeiro; FUNENSEG, p. 14, n. 3. jun. 1997.

<sup>79</sup> MARENSI, Voltaire. **O contrato de seguro à luz do novo Código Civil**. 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 14.

<sup>80</sup> CAFFAGNI, Luiz Cláudio. **Seguro rural no Brasil: evolução, alternativas e sugestões**. 1998. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de PósGraduação em Ciências - Área de concentração Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998. p. 41.

<sup>81</sup> Nesse sentido ver ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 51-52.

<sup>82</sup> A "Lei Murtinho" ou Decreto n. 4.270, de 1901, denominação essa em homenagem a Joaquim Murtinho, então Ministro da Fazenda durante a presidência de Campos Salles, foi criada com o escopo de "separar as reservas e a contabilidade dos ramos vida e elementares, os valores de prêmios e indenizações deveriam ser em moeda nacional, e a capacidade de retenção deveria obedecer ao critério máximo de 20% de retenção por risco". Nesse sentido ver LEI Murtinho. Disponível em :<[http://www.segurado.com.br/mercado/historia\\_seguro.asp](http://www.segurado.com.br/mercado/historia_seguro.asp)>. Acesso em: 28 set. 2009.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo. **O contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN, 2002. p. 5.

maioria, copiadas das utilizadas no exterior, o que veio a gerar conflitos jurídicos com a legislação brasileira então implantada.<sup>84</sup> Em 1939, foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil<sup>85</sup>, o que figurou como marco inicial da quarta fase histórica do seguro no Brasil. Em 1940, o Decreto-lei n. 2.063 trouxe pormenorizada regulamentação da atividade securitária em consonância com o plano de nacionalização trazido pelo Estado Novo.<sup>86</sup> Em 1954, veio a regulamentação do seguro agrário com a Lei n. 2.168.<sup>87</sup> Em 1957, surgiu a base legal do seguro de crédito no Brasil<sup>88</sup>. Em 1966, por meio do Decreto-lei n. 73 foi estruturado o Sistema Nacional de Seguros Privados, reguladas as operações de seguro e resseguro e criados o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)<sup>89</sup> e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)<sup>90</sup>.

<sup>84</sup> Cf. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 53-54.

<sup>85</sup> Pelo Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo. **O contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN, 2002. p. 6.

<sup>87</sup> MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 434.

<sup>88</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Max Limonad, 1968. p. 18.

<sup>89</sup> Sobre as atribuições do CNSP, ver art. 32 do Decreto-lei n. 73/66 *in verbis*: " Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

- I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nelas desejem estabelecer-se;
- XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- XIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro. " extraído de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm) em 11/01/2010 às 10:07h.

<sup>90</sup> Sobre as atribuições do CNSP, ver art. 36 do Decreto-lei n. 73/66 *in verbis*: " Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;



Já especificamente com relação ao resseguro, a história aponta que a primeira operação dessa natureza, lavrada em contrato, ocorreu no ano de 1370<sup>91</sup> e que a primeira referência legislativa sobre essa matéria pode ser encontrada no *Guidon de La Mer de Rouen*.<sup>92</sup> BUSCEMI divide a evolução histórica do resseguro em diversas fases.<sup>93</sup>

Sobre o tema, FARIA comenta que o resseguro iniciou-se na forma de contratos facultativos entre seguradores londrinos, os quais se reuniam na *coffee house* londrina de Edward Lloyd por volta de 1680.<sup>94</sup> Para ALVIM, o resseguro era uma forma de repartir os riscos entre vários tomadores, pois em vez de assumir cada um parte da responsabilidade, apenas um segurador contratava a garantia se obrigando totalmente pela cobertura do risco e, em seguida, transferia para outros seguradores o excesso à capacidade dele de retenção<sup>95 96</sup>.

---

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento." extraído de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm) em 11/01/2010 às 10:10h.

<sup>91</sup> Nesse sentido ver: PFEIFFER, Christoph. Op. cit., p. 14. Ainda sobre esse registro histórico, HADDAD observa que "Sob a forma de um contrato de compra e venda condicional e inspirado seja por uma crise de confiança na figura do segurador, seja pelo desejo do segurador de evitar riscos indesejáveis, o senhor Giuliano Grillo (segurador) obrigou-se a comprar certas mercadorias do senhor Giovanni Sacco (segurado), caso estas, que partiam do porto de Gênova, não chegassem ou chegassem avariadas no porto d'Écluse (posteriormente chamado Sluis), na região de Flandres. Apesar de existir tal compromisso, os cidadãos genoveses Goffredo di Banavia e Martino Maruffo (resseguradores), assumiram obrigação similar perante Giuliano Grillo, caso o acidente ocorresse no trecho da viagem entre Cádiz, na costa atlântica da Espanha, e o porto de destino, situado no Mar do Norte, considerado pelas partes mais perigoso. De se notar que este contrato datado do século XIV, já possuía, segundo Peter Koch, uma das principais características do resseguro atual, qual seja, o relacionamento exclusivo entre segurador e ressegurador, não existindo, salvo raras exceções, vínculos diretos entre segurado e ressegurador. Por este e outros motivos, não há dúvidas entre os especialistas de que tal documento representa efetivamente o primeiro contrato de resseguro de que se tem registro, o qual foi encontrado por Enrico Bensa, jurista italiano especializado em história do direito, no final do século XIX". Ver HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 16; BUSCEMI, Salvatore Crisafulli. **La riassicurazione**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1938. v. 1. p. 1-2.

<sup>92</sup>SINDICATO das Seguradoras, Previdência e Capitalização do Estado de São Paulo. História do resseguro. Disponível em: < <http://www.sindseg.com.br/areas/conhecendosp/glossario.asp?strLetra=r>>. Acesso em 16 nov. 2007.

<sup>93</sup> BUSCEMI, Salvatore Crisafulli. **La riassicurazione**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1938. v. 1. p. 1-13.

<sup>94</sup>FARIA, Lauro Vieira de. **Abertura do resseguro: demanda de resseguro e impactos sobre o mercado segurador**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2007. p. 139.

<sup>95</sup> Definição: "**RETENÇÃO** - É a parte das responsabilidades pela qual o segurador ou o ressegurador se responsabilizam diretamente, sem ressegurar ou retroceder. A retenção também é designada, dependendo do contexto, se própria, global ou de mercado, por Limite de Retenção, Limite Líquido, Pleno de Retenção (mais conhecido, simplesmente, por Pleno), Pleno Líquido, Pleno Bruto, Limite de Aceitação, Capacidade Retentiva e Capacidade de Aceitação". Ver em: SOUZA, Lober Ferreira de. et al. **Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 122.

Interessante destacar também que, em sua origem, a operação de resseguro chegou até a ser proibida na Inglaterra pelo *Marine Insurance Act* de 1745, sob alegação de ter caráter meramente especulativo, proibição essa que permaneceu por mais de um século.<sup>97</sup> Em 1871, reconhecida a importância da atividade resseguratória o *Lloyd's* transformou-se em órgão de utilidade pública, utilizando-se de timbre do Tesouro de Londres inclusive.<sup>98</sup>

Com relação ao resseguro contra incêndio, uma das mais antigas referências relaciona-se a uma concessão real outorgada em 1778 à *Royal Chartered Fire Insurance Company*, de Copenhague.<sup>99</sup> Com relação ao resseguro de vida, em virtude do crescimento das operações e da demanda por apólices com maiores capitais segurados no começo do século XIX, verificase historicamente que os primeiros resseguros desse tipo ocorreram em 1858, com a *Frankfurter Reinsurance Company*; e, em 1865, com a Companhia Suíça de Resseguros.<sup>100</sup> Já, pertinente aos resseguros contra acidentes, consta que se desenvolveu no século XIX, em base facultativa<sup>101</sup>, tendo-se como mais antigo registro um resseguro relacionado à operação da *Railway Passengers* em outubro de 1872.<sup>102</sup>

É interessante ainda destacar que, na forma de entidade especializada, os resseguradores somente passaram a operar no século XIX, tendo sido a *Cologne Reinsurance Company* a primeira resseguradora a existir, a qual foi criada em 1842 e entrou em operação em 1852.<sup>103</sup>

<sup>96</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 30.

<sup>97</sup> Nesse sentido ver: SINDICATO das Seguradoras, Previdência e Capitalização do Estado de São Paulo. Op. cit.; CHARTERED INSURANCE INSTITUTE. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1973. p. 15-16.; PHIFER, Ross. **Reinsurance fundamentals: treaty and facultative**. New York: John Wiley & Sons, 1996. p. 4; "The Marine Insurance Act of 1745 was a breakthrough Act in that it prohibited the making of policies of marine insurance in the subject matter of which the assured had no interest. This was the first attempt to put an end to the practice of wagering disguised by marine policies whereby persons without interest in a vessel or its cargo would insure using a marine policy form. The 1745 Act required those procuring marine policies to be interested in the subject-matter, and similarly prohibited the practice of insuring on the basis of 'policy proof of interest'", NOUSSIA, Kyriaki. The history, evolution and legislative framework of marine insurance in England. **Université de Nantes**. Disponível em: <[http://www.droit.univ-nantes.fr/labos/cdmo/centre-droit-maritime-oceanique/cdmo/neptunus/nept/nep31/nep31\\_1.pdf](http://www.droit.univ-nantes.fr/labos/cdmo/centre-droit-maritime-oceanique/cdmo/neptunus/nept/nep31/nep31_1.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2009.

<sup>98</sup> CAFFAGNI, Luiz Cláudio. **Seguro rural no Brasil: evolução, alternativas e sugestões**. 1998. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de PósGraduação em Ciências – Area de concentração Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998. p. 40.

<sup>99</sup> CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1973. p. 17.

<sup>100</sup> CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1973. p. 17.

<sup>101</sup> Sobre o termo: "O resseguro de riscos individuais específicos é chamado de **resseguro facultativo** e normalmente se refere a uma apólice de seguro. A fórmula contratual do resseguro facultativo é o certificado de resseguro facultativo. O resseguro facultativo é freqüentemente usado para complementar ou aumentar os limites da cobertura de contratos de resseguro automático (que em vários mercados de seguros do mundo são chamados de *tratados de resseguro*) ou para cobrir riscos não cobertos por esses contratos". CASS, R. Michael; DUTRA, Antonio Salvador; CASTRO, Roberto Luiz Martins de. **Práticas de resseguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2002. p. 1.

<sup>102</sup> CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1973. p. 17-18.

<sup>103</sup> CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1973. p. 18.

A atividade ressecuritária brasileira era desenvolvida por empresas estrangeiras até o advento do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB<sup>104</sup>, quando foi estabelecido o monopólio ressecuritário no mercado nacional.<sup>105</sup> A respeito desse tema, GOLDBERG observa:

A preocupação do Governo com a proteção à economia nacional, no sentido de evitar que divisas produzidas internamente fossem expropriadas pelo capital estrangeiro era notória em diversos segmentos da economia (exploração de petróleo e derivados, telecomunicações, energia elétrica), o que se repetia no setor de resseguros.

À frente das pressões internacionais, sobretudo tendo em vista o imperialismo norte-americano, ressaltou-se a necessidade de que a economia nacional se desenvolvesse de modo a tornar viável a concorrência. Anteriormente à criação do IRB, o setor de resseguro no Brasil inexistia. Constatada a necessidade de que fossem diluídos grandes riscos, subscritos por seguradoras nacionais, obrigatoriamente recorria-se aos resseguradores norte-americanos e londrinos, isto é, os grandes riscos decorrentes do desenvolvimento do país como, por exemplo, da construção de rodovias, aparelhamentos de parques industriais, construção de torres de transmissão de energia, entre tantos outros, eram diretamente remetidos ao exterior, o que se revelava totalmente contrário à ordem econômica e ruim sob a perspectiva da evasão de riquezas nacionais.

O desenvolvimento da economia brasileira, mais precisamente do mercado de seguros e do setor de resseguro, carecia de que os grandes riscos gerados no país recebessem internamente as respectivas coberturas, securitária e ressecuritária, evitando-se a migração de bons negócios e divisas para o exterior e, conseqüentemente, o natural controle por parte dos resseguradores estrangeiros.<sup>106</sup>

É preciso ressaltar que, até 1939 quando da criação do IRB, o mercado segurador era marcado por uma competição desigual entre as seguradoras nacionais e estrangeiras conjugada por uma ausência de regramento tarifário. As seguradoras nacionais encontravam-se claramente em situação de inferioridade em relação às seguradoras estrangeiras, por não possuírem acesso a toda sorte de facilidades decorrentes de conhecimento técnico adequado e de relacionamento comercial relacionadas ao resseguro no estrangeiro.<sup>107</sup> De fato, observa ALVIM que o IRB teve importante papel na reversão do quadro de inferioridade do mercado nacional presente à época de sua criação:

<sup>104</sup> O artigo 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 1939, preceitua que: "As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no Instituto [IRB] as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado".

<sup>105</sup> Nesse sentido ver: MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 43; BRASIL. Decreto-lei n. 1.186, de 03 de abril de 1939. Cria o instituto de resseguro do Brasil. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

<sup>106</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência: a criação do mercado ressegurador brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 23.

<sup>107</sup> ALVIM, Pedro. **Política nacional de seguros: neoliberalismo, globalização e mercosul**. São Paulo: EMTS, 1996. p. 327.

A inspirada criação do nosso Instituto de Resseguros reverteu por completo aquele quadro:

- disciplinando e uniformizando as tarifas de seguros no Brasil, agora baseadas em critérios atuariais sólidos;
- tornando o resseguro igualmente acessível a todas as companhias presentes no País, nacionais e estrangeiras;
- desenvolvendo um quadro técnico de reputação internacional, não apenas dentro de si, mas também no mercado segurador, através de incontáveis cursos técnicos; e
- estimulando, já na década de setenta, o processo de fusões e incorporações de seguradoras, o que resultou em uma maior economia de escala nas operações securitárias e logrou consolidar o seguro como meio de captação de poupança interna.<sup>108</sup>

Em tempo, é preciso salientar que a importância desse monopólio à época de sua instauração, nas palavras de GOLDBERG:

Pode-se afirmar que, à época, quando da criação do IRB, em 1939, a exploração do resseguro em regime de livre concorrência não seria vantajosa para a economia nacional, já que, justamente o que motivou a criação deste órgão ressegurador e a conseqüente instituição do monopólio foi a evasão de divisas e de bons negócios para os resseguradores estabelecidos no exterior. Sendo evidente a insipiência do resseguro no país naquela época, certo é que o regime de livre concorrência não seria capaz de, exclusivamente pelas forças de mercado, tornar o ressegurador nacional competitivo em relação aos resseguradores estrangeiros, ocasionando perdas às seguradoras nacionais e aos próprios segurados.<sup>109</sup>

Com o passar do tempo, verificou-se que as premissas que fundamentaram a criação do monopólio – evitar a evasão de lucros do Brasil para o estrangeiro e nacionalizar a atividade securitária<sup>110</sup> – mostravam-se ultrapassadas especialmente sob a égide de um mundo globalizado, de modo que o Brasil encontrava-se até o ano de 2007 como um dos poucos países que mantinham ainda o monopólio de resseguro.<sup>111</sup>

Saliente-se ainda a grande mudança política havida no período compreendido entre a criação do IRB, sob a égide da Constituição Federal de 1937 outorgada pela Ditadura Vargas e sob a vigência de um modelo de Estado intervencionista, e a quebra do monopólio com a

<sup>108</sup> ALVIM, Pedro. **Política nacional de seguros: neoliberalismo, globalização e mercosul**. São Paulo: EMTS, 1996. p. 327-328.

<sup>109</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência: a criação do mercado ressegurador brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 31.

<sup>110</sup> CAFFAGNI, Luiz Cláudio. **Seguro rural no Brasil: evolução, alternativas e sugestões**. 1998. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de PósGraduação em Ciências – Area de concentração Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998. p. 41.

<sup>111</sup> Somente os países da Costa Rica e Cuba ainda mantêm o monopólio do resseguro, segundo NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's: global reinsurance highlights**. New York: Mc-Graw Hill, 2008, p. 53.

Lei Complementar n. 126 de 2007, já sob a luz da Constituição Federal de 1988 defensora da livre iniciativa e da livre concorrência e sob nova ordem econômica baseada no modelo de Estado neoliberal.<sup>112</sup>

GUIMARÃES destaca também a existência de um mercado primário representado pela atividade securitária, o qual se desenvolve, cresce e se fortalece e, posteriormente, acaba por demandar cobertura ressecuritária do chamado mercado secundário, para maior garantia de sua operação.<sup>113</sup>

A abertura do mercado ressecuritário brasileiro veio definitivamente com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 13 e 40 e, posteriormente, com a promulgação da Lei Complementar n. 126 de 2007, a qual buscou dar o impulso inicial para tirar o Brasil de seu isolamento, de modo a tentar inseri-lo no cenário econômico mundial e a promover o necessário desenvolvimento do mercado securitário e ressecuritário nacionais.<sup>114</sup>

Sobre as desvantagens da exploração do setor de resseguros em regime monopolista, GOLDBERG cita o seguinte:

O Governo Federal, por intermédio de sua Secretaria de Política Econômica, diante do contexto formulado pela ordem econômica após o advento da Constituição da República de 1988 e, observando que a flexibilização do monopólio exercido pelo IRB afigurava-se premente, solicitou que fosse desenvolvido estudo a respeito das principais desvantagens decorrentes da exploração do setor de resseguro em regime monopolista. As principais conclusões apresentadas forma no sentido de que o monopólio propiciava: (i) Criação de ineficiências no mercado de seguros, por inibir que o ressegurador único recuse atuar com seguradoras com deficiências de subscrição ou operacionais, gerando maiores custos em última medida ao próprio segurado, decorrentes do aumento dos prêmios praticados; (ii) Desestímulo à competitividade entre seguradoras, já que, independentemente das circunstâncias, estas poderão recorrer ao único ressegurador nacional; (iii) Inibição para a entrada de novas seguradoras no mercado (nacionais e estrangeiras) e (iv) Inibição para o desenvolvimento de novos produtos, principalmente aqueles não padronizados.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28-35.

<sup>113</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Contratos internacionais de seguros**. São Paulo: RT, 2002. p. 105.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei complementar n<sup>o</sup> 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. BRASIL. Lei complementar n<sup>o</sup> 126, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp126.htm)>. Acesso em: 13 nov.2009.

<sup>115</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 46-47.

Com efeito, originalmente a Constituição Federal de 1988 dispunha em seu art. 192, inciso II, a existência de um órgão oficial ressegurador, o que acarretava a manutenção do monopólio nesse mercado.<sup>116</sup> A mudança de panorama legal só veio com o advento da Emenda Constitucional n. 13 de 1996, que suprimiu a parte final do inciso II do mencionado art. 192 no que tange à existência de um órgão oficial ressegurador e deu início ao processo de quebra do monopólio em comento.<sup>117</sup> Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 40 de 2003 facilitou a regulamentação do mercado ressegurador na medida em que afastou a exigência originalmente prevista na Constituição Federal de 1988 de regulamentação de todo o sistema financeiro nacional por meio de uma única lei complementar.<sup>118</sup> A respeito desse tema, GOLDBERG observa que:

Portanto, conjugando as modificações propostas pelas Emendas à Constituição números 13, de 21 de agosto de 1996, - supressão da expressão "órgão oficial ressegurador" - e 40, de 29 de maio de 2003 - possibilidade de que fossem promulgadas leis complementares para os diferentes subsistemas integrantes do sistema financeiro nacional - conclui-se que, ao menos sob a perspectiva constitucional, encontrava-se construída a estrutura necessária à flexibilização do monopólio exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o que dependia naquela altura, de que fosse promulgada a respectiva lei complementar, fruto da recepção do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com este status.<sup>119</sup>

Tal abertura de mercado encontra-se em consonância com a intensificação das relações comerciais em escala mundial e o crescente intercâmbio de serviços locais, nacionais e internacionais, promovidas pelo processo de globalização.<sup>120</sup> Além disso, não se deve olvidar outro importante aspecto da globalização atinente à tendência à uniformização das agendas explícitas de governo nas quais se busca uma mesma regulamentação nos mais diversos âmbitos de atividades econômicas, bem como a necessidade da harmonização das

<sup>116</sup> A Constituição Federal assim dispunha em seu art. 192: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador".

<sup>117</sup> A Constituição Federal passou a dispor em seu art. 192 sob a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 13 que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador".

<sup>118</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39.

<sup>119</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 40.

<sup>120</sup> RI JÚNIOR, Arno Dal; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.). **Direito internacional econômico em expansão**: desafios e dilemas. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. p. 844.

políticas nacionais que afetam o desempenho econômico, cuja base de análise está migrando de um Estado nacional isolado para uma escala planetária.<sup>121</sup>

Sobre o assunto, CONTADOR pondera o seguinte:

Uma das conseqüências conhecidas da globalização é a convergência dos padrões de costumes e dos marcos legais. Por isso, apesar da especificidade da economia brasileira, marcada pela cultura inflacionária, pelo intervencionismo e quebras de regras contratuais, o Brasil está fadado a repetir, em linhas gerais e independentemente das imposições do governo, o caminho por outras nações mais avançadas. As regras e as mudanças ditadas pelos mercados são mais fortes do que as idiosincrasias da burocracia estatal.<sup>122</sup>

LEVY sustenta ainda que a Organização Mundial do Comércio tem feito considerável esforço no sentido de promover a abertura das atividades financeiras à competição internacional.<sup>123</sup> Segundo estudo de FARIA, em 2006 o mercado de resseguros no Brasil era bem pequeno quando comparado com os níveis mundiais, citando que, em 2003, o volume de prêmios de resseguro nacional foi de apenas 7,5% do faturamento das seguradoras, enquanto que esse percentual de participação atingiu patamares de 18% a 33% na Argentina, Chile, Colômbia e México.<sup>124</sup> Segundo dados de 2006, o mercado segurador brasileiro respondia por 2,55% do Produto Interno Bruto.<sup>125</sup>

Sobre a demanda de resseguro, observa CONTADOR que ela é influenciada diretamente pela demanda de seguro. E, sob a ótica das empresas, a demanda ressecuritória sofre reflexo das oscilações de fatores como tributário, estruturais de propriedade e de controle de empresas, grau de alavancagem<sup>126</sup>, *rating*<sup>127</sup> de crédito, porte empresarial, tipo de

<sup>121</sup> SANTOS, Angela Moulin Penalva. Globalização econômica e financeira na América Latina: a inserção das economias Latino-Americanas na nova ordem econômica. In: **Globalização na América Latina: integração solidária**. Brasília: Funag, 1997. p. 62-63.

<sup>122</sup> CONTADOR, Claudio R. **Economia do seguro**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 262.

<sup>123</sup> "In recent years, considerable effort has been made to come up with an agreement within the World Trade Organisation (WTO) framework to open financial services to international competition. This would give a significant impetus to the integration of banking, insurance and securities markets". Nesses termos ver: LEVY, Julian. **The global insurance market**. Londres: Pearson Professional. 1995. p. 67.

<sup>124</sup> FARIA, Lauro Vieira. **Abertura do resseguro, demanda de resseguro e impactos sobre o mercado segurador**. FUNENSEG, jan. 2006. apud CONTADOR, Claudio R. **Economia do seguro**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 108-109.

<sup>125</sup> GALIZA, Francisco José dos Santos. **Economia e seguro: uma introdução**. 2.ed., Rio de Janeiro: FUNENSEG. 2007. p. 7.

<sup>126</sup> Definição: Alavancagem ou *leverage* é um quociente clássico de análise financeira entre o Passivo Total e o Patrimônio Líquido e tem por finalidade medir quantas vezes uma empresa consegue levantar fundos no mercado com fundamento em certo montante de recursos próprios. De modo geral, quanto maior o coeficiente, maior o risco financeiro, ou seja, maior será a possibilidade de que a empresa não consiga cumprir com o pagamento do seu passivo no futuro. Nesses termos ver: SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Demonstrações financeiras: abrindo a caixa-preta**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 320.

<sup>127</sup> Definição: "ato de avaliar um risco". Ver em SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 114.

operação securitária da cedente<sup>128</sup>, defasagem entre pagamento de prêmios e indenizações entre outros. Já, sob o ponto de vista agregado, a demanda por resseguros é uma função desses fatores, acrescida dos efeitos dos fatores de escala de mercado, desenvolvimento financeiro nacional, tipo de mercado ressecuritário, limites operacionais de mercado, nível de competição existente no mercado.<sup>129</sup>

Sobre a abertura do mercado ressegurador nacional, FRANÇA aponta que:

A abertura do mercado de resseguro no Brasil, com o término do monopólio do IRB Brasil Re, trará uma profunda alteração no cenário segurador no País. Os efeitos dessa abertura serão sentidos tanto pelas seguradoras, que precisarão rever toda a sua cultura operacional em grande parte alienada da realidade existente no mercado internacional, como, principalmente, pelos grandes segurados, na análise e escolha das companhias com quem irão contratar seus seguros, no acompanhamento da sua solvência e também no exame da "Security" dos resseguradores que lhe estarão dando proteção para as suas operações.<sup>130</sup>

Outro benefício esperado com a abertura do mercado ressecuritário brasileiro é o da introdução de novos produtos securitários e ressecuritários, de diferentes tipos de coberturas e de serviços técnicos mais avançados, atualmente só encontrados no mercado estrangeiro, em parte, devido à inércia causada pela ausência de concorrência característica da exploração monopolista.<sup>131</sup> Sobre esse ponto, já destacava XAVIER em 2001 que a abertura do mercado ressegurador promoveria um aquecimento nos segmentos de seguro de transporte, agrícola, de responsabilidade civil e no de pessoas.<sup>132</sup> Aliás, segundo Armando Vergílio dos Santos Júnior, Superintendente da SUSEP, a abertura do mercado de resseguros busca, num primeiro momento, desenvolver o mercado securitário nacional e, num segundo plano, promover a criação de um mercado de resseguro local.<sup>133</sup>

E, em vista da promulgação da Lei Complementar n. 126 de 2007, a regulamentação do mercado ressecuritário foi levada a efeito pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em 2007 por meio de diversas resoluções submetidas à prévia audiência pública, as quais traçam as linhas mestras que disciplinam a operação dos resseguradores nesse mercado emergente e

<sup>128</sup> Definição: "Diz-se do segurador que transfere parte ou a totalidade das responsabilidades diretamente aceitas". Ver em: SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros:** vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 14.

<sup>129</sup> CONTADOR, Claudio R. **Economia do seguro.** São Paulo: Atlas. 2007. p. 108.

<sup>130</sup> FRANÇA, Paula Regina. **Uma análise econômico-financeira da evolução e do desempenho do mercado segurador brasileiro.** Monografia (graduação) - Curso de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

<sup>131</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência:** a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 122-125.

<sup>132</sup> XAVIER, Ricardo de Sá Acatuassú. O impasse na abertura do mercado de resseguro. **Revista IRB.** Rio de Janeiro: IRB, p. 32, n. 283. jan./mar. 2001.

<sup>133</sup> SANTOS JÚNIOR, Armando Vergílio dos. Susep aposta que IRB-Brasil Re terá ainda mais credibilidade com abertura do mercado. **Revista IRB,** Rio de Janeiro: IRB, p. 7, n. 303, dez. 2007.



funcionam como marco regulatório, com especial preocupação voltada para a estabilidade e segurança na fase de transição entre o monopólio e o livre mercado.

Diante do quadro de transformações no cenário do resseguro apresentado acima, o presente trabalho traz uma discussão nos próximos capítulos sobre a regulamentação desse novo mercado ressegurador brasileiro as propostas de alteração normativa apresentadas pela sociedade civil internacional e busca verificar se tais propostas encontram-se em consonância com as diretrizes operacionais e garantias previstas na Lei Complementar nº 126 de 2007.

### 1.3. Finalidade

De início, é indispensável observar que o estudo sobre a finalidade do resseguro está sujeito às diversas perspectivas de análise da questão bem como à mudança histórica do conceito. De fato, observa-se que a finalidade do resseguro pode ser analisada sob diversos enfoques, os quais podem ainda se modificar ao longo do tempo de acordo com as necessidades do mercado e da sociedade.

Com relação à evolução histórica do resseguro, anota a doutrina que o instituto experimentou um período inicial em que a atividade recebia a pecha de ser meramente especulativa, para, em um momento posterior, ser considerada gradativamente como assemelhada à atividade securitária, mas voltada à satisfação dos interesses do segurador o qual se socorria do contrato de resseguro para prevenir-se dos riscos inerentes à sua própria atividade empresarial.<sup>134</sup>

Ademais, não se deve olvidar a estreita relação existente entre as atividades ressecuritária e securitária e, por conseguinte, a importância do seguro como instituição econômica e jurídica emprestada ao resseguro. A respeito, pontua MELLO que:

A indústria e o comércio estão sustentados em duas grandes colunas, o crédito e o seguro. Não é costume ver nascer a atividade industrial sem que seus bens estejam segurados, sobretudo os oferecidos em garantia. O seguro é uma instituição econômica que tem por objeto restabelecer o patrimônio dos segurados, na medida em que resultem afetados por riscos alheios à sua vontade.

(...)

No século XX não se concebe o negócio do seguro sem resseguro. Ambos contratos conexos, nos resseguros clássicos ou tradicionais, formam uma trama jurídico-econômica. Se costuma ver o resseguro como uma sorte de associação, onde quem assegura segue a sorte ou ajuda seu segurado, com quem deixa a direção do negócio: a política de subscrição de riscos e condução de sinistros.<sup>135</sup>

<sup>134</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro**: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: EMTS, 2002, p. 222.

<sup>135</sup> MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. Reflexos jurídicos da evolução contratual. **Revista IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p. 45, n. 284, abr./jun. 2001.

Em termos gerais, pode-se afirmar que o resseguro trata-se de uma espécie de atividade econômica desenvolvida em regime de livre concorrência mediante a competição entre os resseguradores nacionais e estrangeiros segundo as normas vigentes, e não de um serviço público na acepção estrita do termo.<sup>136</sup>

No que tange ao enfoque econômico, cumpre informar que o resseguro desempenha um papel de importância capital ao subsidiar a operação direta das seguradoras, em especial as de pequeno porte, permitindo que sejam por elas aceitas coberturas em valores bem superiores à capacidade econômica individual da seguradora.<sup>137</sup> ESCANDON e SEGURA chegam a afirmar que, na ausência do resseguro, o seguro não teria passado de uma incipiente indústria, incapaz de atender às necessidades da vida moderna em vista dos elevados riscos envolvidos.<sup>138</sup> A respeito do tema, BUSCEMI descreve a importância do resseguro da perspectiva de todas as partes envolvidas, considerando a atividade ressecuritária a espinha dorsal do seguro.<sup>139</sup>

Já com relação ao enfoque técnico, o resseguro promove uma pulverização e homogeneização dos riscos entre os seguradores pela distribuição a todo o mercado ressecuritário dos riscos excedentes emanados de grande número de contratos de seguros.<sup>140</sup> Aliás, segundo HADDAD essa é a função primordial do resseguro.<sup>141</sup> Por sua vez, GOLDBERG alerta que a regulamentação ressecuritária brasileira deve levar em conta a importância dessa função para o mercado de seguros nacional.<sup>142</sup>

Destaque-se também sua função mercadológica na medida em que o resseguro provê capacidade operacional adicional às seguradoras, permitindo que assumam contratos com riscos substancialmente superiores aos que teriam condições financeiras isoladamente de assumir.<sup>143</sup> Essa é considerada por REINARZ como a função primária do resseguro, nos seguintes termos:

O principal papel do resseguro é aumentar a capacidade da seguradora para assumir riscos do que não poderia de outra forma aceitar. Existem várias maneiras de conseguir este objetivo. Primeiro, a empresa pode ceder em resseguro uma

<sup>136</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 73.

<sup>137</sup> DIRUBE, Ariel Fernández. **Manual de resseguros**. [S.l.]: GeneralCologne Re. [200\_?]. p. 9.

<sup>138</sup> ESCANDON, Jose Fernando Llano; SEGURA, Maria Del Pilar Galvis. **El reaseguro**. Santafe de Bogota: Pontificia Universidad Javeriana, 1992. p. 2.

<sup>139</sup> BUSCEMI, Salvatore Crisafulli. **La riassicurazione**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1938. v. 1. p. 14-23.

<sup>140</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro**: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: EMTS, 2002, p. 222-223.

<sup>141</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 19.

<sup>142</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 99-101.

<sup>143</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 19-20.

parcela de risco especial, onde há a possibilidade de perdas anormalmente elevadas. Através do resseguro pode reduzir a sua responsabilidade e passar ao resseguro o excesso de risco. Em segundo lugar, a ressegurada pode aumentar a sua capacidade de subscrição por meio de acordo com o ressegurador pelo qual ele automaticamente aceite uma parte de qualquer risco segurado de um determinado tipo de seguro, por exemplo, as apólices de seguro de vida, de incêndio no comércio, etc. Isto dá ao segurador a capacidade necessária nas suas operações diárias. Pode aceitar valores maiores de riscos comuns que sua capacidade financeira lhe permitiria, se, caso contrário, assumisse na base "bruta", porque o ressegurador assume parte da responsabilidade e, portanto, a quantidade "líquida" restante é proporcional às possibilidades financeiras da empresa cedente. Finalmente, por meio do resseguro aumenta-se a capacidade da seguradora primária de poder aceitar um acúmulo de risco em uma determinada área geográfica.<sup>144</sup>

Outra importante função do resseguro a relatar é a de natureza gerencial, uma vez que, ao assumir parte significativa das flutuações ordinárias e extraordinárias, o ressegurador proporciona certa estabilidade às contas da Seguradora e aos prêmios de seguros, minimizando os impactos das oscilações de mercado ou, então, diferindo-os ao longo de prazo mais extenso.<sup>145</sup> A respeito do assunto, REINARZ assevera que:

Resseguro pode ajudar a trazer certa estabilidade ao índice de sinistralidade da seguradora. É um meio pelo qual a seguradora estabiliza suas operações, dividindo-se a grandes perdas em um período de vários anos através da cobertura de catástrofes. Este efeito estabilizador não pode garantir ao segurado um índice de sinistralidade constante. Na melhor das hipóteses, o resseguro remove apenas os movimentos desordenados que poderiam afetar o índice de sinistralidade e os substitui por um desvio gradual da sinistralidade havida.<sup>146</sup>

<sup>144</sup> REINARZ, Robert C. **La gerencia de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1978. p. 6-7. In verbis: " *La función primaria del reaseguro consiste en aumentar la capacidad del asegurador para correr riesgos mayores de los que podría, en caso contrario, aceptar. Hay varios medios para lograr este objetivo. En primer lugar, la compañía cedente puede reasegurar una parte de un riesgo determinado en el que existe una posibilidad de pérdida anormalmente elevada. Mediante el reaseguro, puede reducir su responsabilidad y transmitir el exceso de riesgo al reaseguro. En segundo lugar, el reasegurado puede aumentar su capacidad aseguradora llegando a un acuerdo con el reasegurador mediante el cual éste aceptará automáticamente un parte de cualquier riesgo asegurado de un tipo de seguros determinado, por ejemplo, pólizas del cabeza de familia, contra incendios en el comercio, etc. Esto proporciona al asegurador la capacidad normal que necesita en las operaciones diarias. Podrá aceptar cifras mayores de riesgos normales de las que su capacidad financiera le permitiría, en caso contrario, aceptar sobre una base "bruta", porque el reasegurador asume una parte de la responsabilidad y, por consiguiente, la cantidad "neta" restante será proporcional a las posibilidades financieras de la compañía cedente. Por último, mediante el reaseguro aumenta la capacidad del asegurador primario que podrá aceptar una acumulación de riesgo en una zona geográfica determinada.*"

<sup>145</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 20-21.

<sup>146</sup> REINARZ, Robert C. **La gerencia de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1978. p. 7. In verbis: " *El reaseguro puede contribuir a lograr cierta estabilidad en el índice de siniestralidad del asegurador. Constituye un medio mediante el cual el asegurador estabiliza sus operaciones repartiendo las grandes pérdidas en un período de varios años por medio de coberturas de catástrofes. Este efecto estabilizador no garantiza al asegurador un índice de siniestralidad constante. Cuando mucho, el reaseguro elimina únicamente las fluctuaciones desordenadas que en caso contrario podría sufrir el índice de siniestralidad y las sustituye por una desviación gradual de la siniestralidad habida.*"

É digna de nota ainda a função financeira do resseguro, pela qual o segurador consegue melhorar seus índices de desempenho ou operacionais de solvência<sup>147</sup> em decorrência do repasse do excedente de risco aos resseguradores.<sup>148</sup> Sobre esse tema, CARVALHO e PEREIRA concluíram em estudo que seguradores utilizam-se do resseguro como instrumento de preservação de solvência.<sup>149</sup>

No mais, é de interesse especial destacar neste momento da abertura do mercado nacional, a função educacional do resseguro, em virtude da qual os resseguradores transferem aos seguradores locais conhecimento técnico e produtos bem sucedidos em outros mercados, com o fito de aumentar seus lucros pela ampliação de produtos disponíveis bem como pelo aumento da margem de rentabilidade.<sup>150</sup> Essa é a opinião de BAKER nos seguintes termos:

Além das funções já mencionadas, os resseguradores ajudam as seus clientes em muitas outras maneiras, incluindo consultoria contratual e assistência em matéria de investimentos, aquisições de pessoal, regulação de sinistros e de engenharia.<sup>151</sup>

Observa PIZA que, de uma ótica matemática, o resseguro tem por finalidade permitir um equilíbrio de natureza quantitativa no diagrama de riscos da empresa seguradora, de modo a atenuar as conseqüências adversas de eventual sinistro.<sup>152</sup>

#### 1.4. Natureza jurídica

Em vista de sua relação íntima com a atividade securitária, apresenta-se interessante analisar a natureza jurídica do contrato de resseguro em cotejo com a do contrato de seguro, fazendo-se os apontamentos pertinentes às similitudes e diferenças entre esses dois institutos.<sup>153</sup>

<sup>147</sup> Definição: "**SOLVÊNCIA** - Qualidade ou condição de solvente. Diz-se da situação de companhia de seguros que paga ou pode pagar seus compromissos. Devedor que possui seu ativo maior do que o passivo". Ver em: SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros**: vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 170.

<sup>148</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 21.

<sup>149</sup> CARVALHO, Leandro de Andrade; PEREIRA, Antonio Nunes. **O resseguro**: estudos e pesquisa. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2005. p. 18.

<sup>150</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 22.

<sup>151</sup> BAKER, Robert Alexander; et al. **Reinsurance**. Athens (Texas): Strain Publishing & Seminars, 1994. p. 48. In verbis: "*Besides the functions already mentioned, reinsurers assist their client companies in many other ways, including under writing advice, and assistance in the areas of investments, personnel acquisitions, claims reserving, and engineering.*"

<sup>152</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro**: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: EMTS, 2002, p. 231-232.

<sup>153</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 48.

Assim sendo, em primeiro plano cumpre observar que a doutrina pátria preceitua ser o seguro caracterizado como um contrato bilateral, aleatório, oneroso, consensual, nominado, de boa-fé e de adesão.<sup>154</sup>

É considerado um contrato bilateral pelo fato de o segurado e o segurador possuírem obrigações recíprocas. Enquanto o segurado tem a obrigação de pagar o prêmio, de não agravar o risco entre outras; o segurador obriga-se, especialmente, a garantir o pagamento de indenização correspondente a um interesse legítimo do segurado que seja objeto de sinistro contratualmente previsto.<sup>155</sup> Em tempo, saliente-se que a condição de ocorrência do sinistro afeta a prestação da seguradora e não propriamente o contrato. Se assim não o fosse, a obrigação de pagamento do prêmio só surgiria com a ocorrência do sinistro, o que vai de encontro com a própria natureza do seguro. A bilateralidade está presente, pois, na compensação das obrigações das partes.<sup>156</sup> Sobre a obrigação do segurador, HADDAD ressalta que:

...pela teoria da assunção de risco, configuraria o contrato de seguro um instrumento jurídico bilateral sinalagmático ou recíproco, já que a obrigação do segurador não se limitaria a pagar ao segurado a indenização prevista na apólice quando da ocorrência do sinistro. Mais do que isso, tal obrigação incluiria o dever por parte da companhia seguradora de tomar todas as medidas necessárias para estar preparada, inclusive em termos de liquidez financeira, para indenizar o segurado, caso necessário, o que incluiria desde trabalhos internos administrativos até a eventual contratação do respectivo resseguro.<sup>157</sup>

É de natureza aleatória em virtude de as obrigações não serem equivalentes, já que dependem de acontecimento futuro e incerto quer seja quanto à sua realização quer seja quanto à sua data de ocorrência.<sup>158</sup> Destaca ALVIM que o contrato de seguro é tipicamente de natureza aleatória, haja vista que gira em torno justamente do risco, acontecimento futuro e

<sup>154</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 23. A respeito, ver também: HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 48; ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 119; BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. 14.ed., São Paulo: Atlas, 2001. p. 651; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: contratos**. 13.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3. p. 391; MALUF, Carlos Alberto Dabus; MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 5: direito das obrigações**. 36.ed., São Paulo: Saraiva, 2009. 2. parte. p. 357-359. Sobre classificação diversa, ver: HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 21-27.

<sup>155</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 23.

<sup>156</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 121.

<sup>157</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 49-50.

<sup>158</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 24.

incerto, cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador por meio de disposição contratual em contrapartida de um prêmio.<sup>159</sup>

É oneroso pelo fato de que o segurado busca justamente a garantia de reposição de seu patrimônio ou uma vantagem econômica e o segurador visa ao recebimento de um prêmio.<sup>160</sup> Sinaliza ALVIM que o prêmio no contrato de seguro assume papel de importância capital por ser a fonte dos recursos que constituirão o fundo comum para as futuras indenizações.<sup>161</sup>

É, por sua vez, consensual na medida em que se aperfeiçoa com o simples consentimento expresso entre as partes contratantes, sem requerer para sua materialização uma forma legal.<sup>162</sup> Essa também é a opinião de MALUF, MONTEIRO e SILVA.<sup>163</sup> Em tempo, saliente-se que a divergência doutrinária no sentido de que o contrato de seguro deveria ser considerado como solene perdeu a razão de existir em decorrência das disposições contidas no artigo 758 do novo Código Civil brasileiro.<sup>164</sup>

O seguro figura ainda como um contrato nominado já que se encontra legalmente previsto nos artigos 757 a 802 do Código Civil brasileiro, com influência de vários outros diplomas legais, tais como o Código de Defesa do Consumidor e legislação extravagante.<sup>165</sup>

Fundamentalmente, o seguro é um contrato de boa-fé, melhor dizendo, de extrema boa-fé<sup>166</sup>, pois tanto o segurado quanto o segurador devem guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, no que tange não só ao objeto como também às circunstâncias e declarações a ele concernentes.<sup>167</sup> E tal princípio aplica-se integralmente ao contrato de resseguro conforme afirma REINARZ:

<sup>159</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 123.

<sup>160</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>161</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 122.

<sup>162</sup> MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>163</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da.

**Curso de direito civil 5: direito das obrigações**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 2. parte. p. 359.

<sup>164</sup> Nesse sentido ver: ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 127-128; HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 48; COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 488; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3. p. 391.; art. 758 do Novo Código Civil: “**art. 758**. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

<sup>165</sup> Nesse sentido ver: MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 26; Decreto-lei n. 73 de 1966, Lei Complementar n. 126 de 2007.

<sup>166</sup> Nesse sentido ver: ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 132. “... o contrato de seguro não é somente um contrato de *bonae fidei*, mas *uberrimae fidei*. A celeridade da atividade econômica, incrementada pela rede de comunicações introduzidas pelo progresso, não pode ficar na dependência de morosos processos de fiscalização ou pesquisa por parte das seguradoras, às quais são demandadas coberturas imediatas para vultosos e sofisticados riscos industriais ou comerciais. Ou confiam nas declarações dos segurados ou tornam difícil ou impraticável sua atividade”.

<sup>167</sup> Nesse sentido ver: MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. **Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 26-27; art. 765 do Código Civil brasileiro.

Uma relação de resseguro de sucesso é aquela que goza do princípio da boa-fé absoluta. É um compromisso entre pessoas animadas de bons propósitos e honesta intenção, em que as partes acreditam firmemente que o contrato é benéfico para ambos os contratantes. A boa fé absoluta (*uberrima fidei*) é a pedra angular do resseguro sem a qual o contrato não pode existir, uma vez que o contrato de resseguro é um documento vivo.<sup>168</sup>

Com relação à boa fé que deve pautar a relação ressecuritária, é interessante destacar as palavras de KRAMER:

Por ser obra muito sofisticada de empresários, criada por eles e para sua utilização, o resseguro é cercado de muitas práticas informais, evidenciadas especialmente pelos conceitos ou máximas de "acordo de cavalheiros", "máxima boa fé", e "seguir a sorte." Pelo fato de o público segurado não estar envolvido, a regulamentação do resseguro no interesse público existe, mas é limitada. Regulamentação é significativamente menor na ausência de apólices formais e de controle de taxa, uma liberdade dada aos resseguradores que ressalta a substância da assunção do risco e a natureza do resseguro, bem como a sofisticação assumida pelas partes nessas operações.<sup>169</sup>

No mesmo sentido, MELLO sustenta que:

A relevância jurídica representada pelo princípio que analisamos está basicamente na posição que deve ser adotada pelo intérprete do contrato ou na conduta das partes. Com efeito, na análise das cláusulas, fundamentalmente frente a um conflito de interpretação, sempre se deve ter em mente o que tiveram os contratantes, suas intenções e objetivos iniciais. Assim, as palavras e os preceitos do contrato deverão ser entendidos dessa forma, como se houvessem sido escritos por este nível de contratantes, descartando, em consequência, as leituras retorcidas, ambivalentes, capciosas, finalmente não jurídicas, que só estariam na intenção de um contratante despojado da boa fé.

Vale dizer o mesmo da interpretação das condutas que devem ser seguidas durante a execução do contrato, que devem estar sempre direcionadas ao entendimento de que os procedimentos a que as partes se comprometerão, não são destinados a constituir delitos ou, situações não vinculadas diretamente ao objeto do contrato.<sup>170</sup>

<sup>168</sup> REINARZ, Robert C. **La gerencia de reaseguro**. Madrid: MAPFRE. 1978. p. 3. In verbis: " *Una relación de reaseguro de éxito es aquella que goza del principio de la absoluta buena fe. Es una transacción entre caballeros animados de buenos propósitos y honesta intención, en la que cada una de las partes cree firmemente que el contrato ha de ser provechoso para ambos contratantes. La buena fe absoluta (uberrima fidei) constituye la piedra fundamental del reaseguro sin la cual el contrato no puede existir, puesto que el contrato de reaseguro es un documento vivo.*"

<sup>169</sup> KRAMER, Henry T et al. **Reinsurance**. Athens (Texas): Strain Publishing & Seminars 1994. p. 30. In verbis: " *Because it is the creature of very sophisticated businessmen, created by and for their use, the practice of reinsurance is attended with many informal formalities, evidenced notably by the concepts or maxims of "a gentleman's agreement," "utmost good faith," and "following fortunes."* *Because the insuring public is not involved, regulation of reinsurance in the public interest exists, but is limited. Regulation is significantly lower in the absence of policy form and rate control, a freedom given reinsurers which underscores the unique, "stand alone" substance and nature of each reinsurance as well as the assumed sophistication of the parties to it.*"

<sup>170</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em:<

O seguro é ainda um contrato de adesão, uma vez que há evidente predominância da vontade do segurador na elaboração dos termos contratuais.<sup>171</sup> Destaca ALVIM que o contrato de seguro pelo fato de ser redigido pelo segurador, aliado à sua natureza técnica pouco acessível ao segurado, acaba por acarretar um caráter quase unilateral ao negócio, relegando a segundo plano a igualdade jurídica.<sup>172</sup> Sobre essa questão, HADDAD menciona que:

Não se pode olvidar, porém, que já há algum tempo as autoridades nacionais securitárias perceberam que esta característica dos contratos de seguros poderiam prejudicar os segurados, parte normalmente mais fraca da relação, e, por isso, desenvolveram programas e regulamentações que compensassem tal hiposuficiência, chegando a tal ponto que podemos afirmar hoje que tais limitações à negociação do conteúdo do contrato de seguro decorrem, em grande parte das vezes, da própria intenção das autoridades reguladoras de proteger a liquidez e solvência do sistema, bem como os interesses do segurado, enquanto parte hiposuficiente da relação contratual. Fica claro, portanto, que, pelo menos nos dias de hoje e nos países onde se sente a presença das autoridades reguladoras, bem como a preocupação destas com os direitos do segurado, esta limitação pode se dar inclusive em detrimento da companhia de seguro, ou seja, da parte mais forte, ao contrário do que normalmente se imagina quando se trata da questão dos contratos de adesão.<sup>173</sup>

Sobre os requisitos do contrato de seguro, PEREIRA declina-os em três categorias: os de natureza subjetiva pertinentes à reserva legal da operação securitária às sociedades anônimas constituídas exclusivamente para esse fim e à necessidade de ter capacidade civil por parte do segurado para contratar com a seguradora; os de natureza objetiva relativos ao risco a ser coberto pelo contrato em comento; e os de natureza formal atinentes à exigência da apólice de seguros ou da comprovação do pagamento do prêmio correspondente.<sup>174</sup>

Por sua vez, afirma a doutrina abalizada que o resseguro possui as mesmas características do contrato de seguro, chegando até a ser considerado o “seguro do segurador”.<sup>175</sup> A respeito desse assunto, MELLO sustenta o seguinte:

---

<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>. Acesso em: 15. nov.2007.

<sup>171</sup> Nesse sentido ver: MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. **Resseguros**: fundamentos técnicos e jurídicos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 27; art. 54 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n. 8.078, de 1990.

<sup>172</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 135.

<sup>173</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 49.

<sup>174</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**: contratos. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3. p. 392-394.

<sup>175</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 52.



Note-se que o contrato de resseguro tem a mesma natureza jurídica do contrato de seguro, submetendo-se aos princípios do direito comum e aqueles especiais oriundos da sua própria natureza, sendo, assim, bilateral ou sinalagmático quanto à sua formação, dependente, portanto, da vontade dos contratantes; oneroso, pois procura-se uma mútua vantagem de caráter econômico; aleatório, em razão do risco embutido; consensual, dependente unicamente do acordo entre as partes; nominado; de extrema boa fé e de adesão.<sup>176</sup>

Relembra ALVIM, entretanto, que a natureza jurídica do resseguro já chegou a ser objeto de grande discussão acadêmica, por entenderem alguns doutrinadores que o resseguro tratar-se-ia de um contrato de fiança, ou de cessão,<sup>177</sup> ou ainda de mandato ou até mesmo de sociedade em conta de participação; teses essas que restaram suplantadas pelo fato de que não há vínculo jurídico direto entre o segurado e o ressegurador.<sup>178</sup>

No mais, entre os doutrinadores que adotam a tese de que o resseguro pode ser considerado um contrato de seguro há divergência no que tange à classificação do tipo securitário.

Com efeito, parte da doutrina entende que o resseguro é um tipo de seguro de responsabilidade civil que visa à proteção patrimonial do segurador. Tal tese, entretanto, recebeu forte crítica pelo fato de que esse tipo securitário pressupõe uma ação ou omissão culposa, condição essa inexistente no adimplemento do resseguro. A respeito desse tema, MELLO pondera o seguinte:

O risco segurado no contrato de resseguro é a possibilidade de uma diminuição ou desequilíbrio do patrimônio do segurador-ressegurado, por ter que indenizar a seus segurados. O pagamento pelo segurador das indenizações devidas constitui o que se tem chamado de "um dano patrimonial", pelo que tal possibilidade constitui o risco do seguro num Contrato de Resseguro. O interesse segurado no Contrato de Resseguro recai sempre sobre o patrimônio do segurador. Não se deve entender o resseguro como "um seguro de responsabilidade civil". É que a responsabilidade comporta sempre um dever de reparar o ato ilícito cometido, seja contratual ou extracontratual. Em matéria contratual, o âmbito da responsabilidade civil só se consuma quando o devedor das obrigações emergentes dos contratos não é cumprido. Entretanto, desde que o devedor efetue o cumprimento exato e oportuno da prestação a seu cargo, não incorrerá em responsabilidade civil.<sup>179</sup>

<sup>176</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

<sup>177</sup> CERNE, Ângelo M. M. **O seguro privado no Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1973. p. 85.

<sup>178</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 366-375. No mesmo sentido ver: HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG. 2003. p. 50-55.

<sup>179</sup> MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. Reflexos jurídicos da evolução contratual. **Revista IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p. 46, n. 284, abr.-jun. 2001.

Já a corrente doutrinária majoritária filia-se a tese de que o resseguro caracteriza-se como um seguro de dano<sup>180</sup> com risco distinto do risco originário do contrato de seguro, a despeito de sua relação econômica.<sup>181</sup> Essa aliás é a opinião de PONT nos seguintes dizeres:

Esclarecida a natureza jurídica do contrato de resseguro no sentido de ser um contrato de seguro, e não tendo se admitido as teorias anteriores, devemos necessariamente concluir que resseguro é o seguro contra danos. E parece óbvio, pois assim se conclui de a sua própria função, uma vez que, por meio do ressegurador, a seguradora busca uma proteção contra o risco que, sobre o seu patrimônio, é criado pela possibilidade de ser obrigada a pagar uma indenização aos seus segurados prevista em um seguro dano ou o montante acordado (de um seguro de vida em sentido estrito), quando da ocorrência de um sinistro. Se o sinistro ocorre, a seguradora vai pagar um benefício que produz dano à sua propriedade, que é justamente a garantia que o resseguro, como seguro contra danos, tende a reparar. Em conclusão, o resseguro busca reparar o dano que, ao patrimônio da seguradora, pode causar a execução de um contrato de seguro por ela feito, e seu risco será a possibilidade de que se produza uma diminuição patrimonial representada pela indenização devida ao segurado dela.<sup>182</sup>

Independentemente de sua natureza jurídica, é certo afirmar que o resseguro pode ser conceituado como um contrato pelo qual o segurador promove a transferência de parte ou da totalidade da responsabilidade assumida com o segurado em decorrência da celebração de contratos de seguros originários.<sup>183</sup>

Com relação ao contrato de resseguro, afirma REINARZ que, em todas as relações dessa natureza, há três relações fundamentais em que se baseiam todos os acordos e que

<sup>180</sup> Sobre seguro de danos ver artigos 778 a 788 do novo Código Civil. Sobre diferença entre seguros de danos e de pessoas ver MERINO, José M. Elguero. **El contrato de seguro**. Madri: MAPFRE, 2004. p. 26-27. "A diferencia dos seguros personales, en los seguros de daños es posible determinar el valor de la indemnización a pagar por el asegurador en función del valor del interés, lo cual diferencia ya a unos seguros de otros. Su finalidad es reparar la pérdida sufrida en el patrimonio del asegurado como consecuencia del siniestro. Estos seguros tienen por objeto reparar las consecuencias dañosas que un evento siniestral puede causar en el patrimonio del asegurado, determinándose la reparación o indemnización del seguro en función del daño efectivamente causado por el siniestro".

<sup>181</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 53. No mesmo sentido, ver: FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: direito civil e empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 336-337.

<sup>182</sup> PONT, Manuel Broseta. **El contrato de reaseguro**. Madri: Aguilar, 1961. p. 72-73. In verbis: "Esclarecida la naturaleza jurídica del contrato de reaseguro concluyendo que es un contrato de seguro, y no habiendo admitido las anteriores teorías, debemos concluir necesariamente que el reaseguro es un seguro contra daños. Y nos parece evidente porque así se desprende de su propia función, puesto que por el reasegurador el asegurador tiende a protegerse buscando una cobertura contra el riesgo que en su patrimonio crea la posibilidad de verse obligado a pagar a su asegurado la indemnización prevista en un seguro de daños o la suma pactada (por uno sobre la vida en sentido estricto) en el momento que se produzca el siniestro. Si se produce el siniestro, la prestación que pagará como asegurador produce un daño en su patrimonio que es precisamente el que el reaseguro, como seguro contra daños tiende a reparar. En conclusión, el reaseguro tiende a reparar el daño que en el patrimonio del asegurador puede causar el cumplimiento de un contrato de seguro contratado por él, y su riesgo será la posibilidad de que se produzca la disminución patrimonial representada por la indemnización que deberá a su asegurado."

<sup>183</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 374.

norteiam a interpretação e as funções do contrato de resseguro. Em primeiro lugar, cita que qualquer transação ressecutária deveser pautada pela mais estrita boa fé. Em segundo, que o ressegurador deveser seguir a sorte do segurador cedente. E, em último, que o segurado não poderá exigir diretamente do ressegurador o cumprimento das obrigações.<sup>184</sup> Sobre esse último ponto, MELLO assim assevera:

Os compromissos contratuais assumidos pelos resseguradores deixam nítida a intenção de segurar o risco, de evitar perdas elevadas ao segurador, de ser mesmo um parceiro contratual capaz de proporcionar segurança operacional e equilíbrio contratual suficientemente amplo às subscrições realizadas.

O que se constatou neste esboço sobre a Ilegitimidade do Segurado Frente ao Ressegurador e a Garantia do Risco foi a total ausência de relação contratual, obrigacional ou legal entre ressegurador e segurado, capaz de legitimar cobrança direta de um em relação ao outro, com a exceção unicamente prevista da utilização da *cut through clause*, cuja importância passa a se revestir de extrema relevância ao bom e salutar equilíbrio contratual das partes (segurado, segurador e ressegurador) e a obrigatória garantia do cumprimento do risco assumido.<sup>185</sup>

Não se deve, entretanto, olvidar a autonomia jurídica existente entre o contrato de seguro originário e o de resseguro. De fato, lembra PONT que há efetivamente uma autonomia entre esses dois contratos, nos seguintes termos:

Podemos afirmar, em primeiro lugar, que os dois contratos são juridicamente autônomos. Na verdade, embora à primeira vista possa parecer o contrário, porque o contrato de resseguro exige sempre um seguro prévio para fazer nascer um risco para o patrimônio da seguradora, e, como veremos, porque certas vicissitudes da vida do seguro influenciam diretamente as do resseguro, é verdade que, entre os dois contratos, existe uma autonomia jurídica própria. Pode-se afirmar graficamente que os dois contratos são independentes entre si por nascimento e por seus elementos essenciais, que é independente o seguro em relação ao resseguro e subordinado este em relação àquele no seu funcionamento interno, e terminar com Urias, dizendo que "a relação entre ambos os contratos não destrói a sua autonomia."<sup>186</sup>

<sup>184</sup> REINARZ, Robert C. **La gerencia de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1978. p. 12-13.

<sup>185</sup> MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. Ilegitimidade do segurado frente ao ressegurador e a garantia do risco. **Revista IRB**, Rio de Janeiro: IRB, p. 40, n. 285. jul.-set. 2001.

<sup>186</sup> PONT, Manuel Broseta. **El contrato de reaseguro**. Madri: Aguilar, 1961. p. 19. In verbis: " *Podemos afirmar, en primer lugar, que los dos contratos son jurídicamente autónomos. Efectivamente, aunque a primera vista parezca lo contrario, porque el contrato de reaseguro exige siempre un seguro previo que haga nacer un riesgo en el patrimonio del asegurador, y, como veremos, porque ciertas vicisitudes de la vida del seguro originario influyen directamente en la del reaseguro, es bien cierto que entre los dos contratos existe una propia autonomía jurídica. Se puede adirmar gráficamente que los dos contratos son autónomos entre sí por su nacimiento y por sus elementos esenciales, que es independiente el seguro respecto al reaseguro y subordinado éste respecto a aquél en su funcionamiento interno, y terminar afirmando con Uría que 'la relación entre ambos contratos no destruye su autonomía'*."

Em resumo, a despeito de a natureza jurídica do resseguro já ter sido objeto de grande discussão acadêmica, parte significativa da doutrina entende que o resseguro é um tipo de seguro de dano autônomo em relação ao seguro originário, mas com princípios norteadores específicos.

### 1.5. Tipologia

Em primeiro plano, cumpre asseverar que as formas de contratação operacionalmente consolidadas ao longo do processo de desenvolvimento histórico do resseguro dividem-se em ‘contrato individual de resseguro’, conhecido também como ‘contrato facultativo’, e ‘contrato geral de resseguro de averbação’, também conhecido como ‘tratado de resseguro’<sup>187</sup> ou ‘resseguro automático’.<sup>188</sup>

Com relação às modalidades técnicas, o resseguro pode receber a seguinte classificação: ‘resseguros proporcionais’, conhecidos também como ‘resseguros de riscos’; e ‘resseguros não proporcionais’, designados também como ‘resseguros de sinistros’. Essa classificação pode ainda ser subdividida, no caso dos ‘resseguros proporcionais’, em ‘resseguro de quota-parte’ e ‘resseguro de excedente’; e, no caso de ‘resseguros não proporcionais’, em ‘resseguros de excesso de danos’ e ‘resseguro de limitação de sinistralidade’.<sup>189</sup>

Em síntese, pode-se definir o resseguro de quota-parte como sendo um contrato pelo qual o segurador promove a cessão ao ressegurador de um percentual fixo e uniforme de todas as apólices emitidas em determinado ramo.<sup>190</sup>

Por sua vez, no resseguro de excedentes o segurador decide o percentual de risco a ser retido em cada apólice de acordo com os parâmetros individuais por ele definidos, cedendo o restante ao ressegurador.<sup>191</sup>

Já no resseguro de excesso de danos, ao invés de participar de cada risco individualmente o ressegurador arca com o pagamento de parcela excedente aos limites

<sup>187</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002, p. 91.

<sup>188</sup> CASS, R. Michael; DUTRA, Antonio Salvador; CASTRO, Roberto Luiz Martins de. **Práticas de resseguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2002, p. 1.

<sup>189</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002, p. 91-92.

<sup>190</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002, p. 93.

<sup>191</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002, p. 93.

fixados para pagamento de indenizações, subdividindo-se em resseguros por 'excesso de danos por risco', 'excesso de danos por acontecimento' e 'excesso de danos por catástrofe'.<sup>192</sup>

E, no resseguro de limitação de sinistralidade, busca-se amparar não um único ramo mas sim a sinistralidade total consolidada da seguradora em seu conjunto.

É oportuno, entretanto, salientar que essa tipologia representa uma pequena relação do que é praticado na atualidade, conforme assevera MELLO.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002, p. 94.

<sup>193</sup> “Em finais dos anos 90, quase adentrando no novo milênio, o resseguro, como tantos contratos comerciais, tem registrado mudanças e vem ampliando seu campo de ação. Na atualidade, o conceito original que o caracterizou, as técnicas tradicionais: resseguro proporcional; não proporcional; de cota/parte; excesso de perda, etc., é só parte da complexa gama de negócios que se realiza hoje em todo o mundo, e entre as sociedades seguradoras e os resseguradores”. Nesse sentido ver: MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. Reflexos jurídicos da evolução contratual. **Revista IRB**. Rio de Janeiro: IRB, p. 46, n. 284, abr.-jun. 2001.

## 2. GLOBALIZAÇÃO NO MERCADO RESSECURITÁRIO

Nos mercados securitário e ressecuritário internacionais, pode-se observar nesta primeira década do século XXI um cenário de crescente ebulição em termos de concorrência e de busca de melhores índices de eficiência operacional e de lucratividade pelas empresas desses ramos de atividade, o que tem dado azo a elevado número de operações societárias como fusões, aquisições e associações comerciais entre grandes seguradores e resseguradores estrangeiros como forma de possibilitar o ganho de escala operacional e o fortalecimento financeiro necessários à conquista de novos nichos e locais de mercado e ao sucesso na competição em nível planetário.

A respeito, afirma DREIFUSS que o processo de transnacionalização de controle, de concentração e de globalização de serviços envolve, além do setor automobilístico (sabidamente o mais conhecido<sup>194</sup>), também o segmento das seguradoras e resseguradoras, nos termos a seguir:

...em três anos, US\$40,5 bilhões em fusões, aquisições e associações no mundo - em 1995, foram realizados 39 negócios, foram 55 em 1996 e 45 em 1997 -, considerando-se apenas as negociações entre companhias situadas em países diferentes (cross border). Destas 139 transações 20% foram em países latino-americanos, representando 0,5% do total, ou US\$ 2 bilhões das negociações através de fronteiras.<sup>195</sup>

Comenta ainda o mesmo autor que ocorreram diversas fusões transatlânticas, v.g.:

a da Aragon NV (segunda maior seguradora holandesa), que adquiriu a Money Pension Fund Unit (1993), a Providian (1996) e a Transamerica Corp. norte-americana, adquirida em 1999 por US\$ 10,2 bilhões, criando a quarta maior empresa de seguros de vida e terceira nos Estados Unidos, sendo este um mercado de 265 milhões de pessoas em 1999.<sup>196</sup>

Idêntica situação foi observada na Europa na última década do século XX:

As dez maiores fusões no mercado segurador representam US\$109 bilhões entre janeiro de 1997 e abril de 1998. O segundo lugar em negócios de fusão, em 1998, ficou por conta da Grã-Bretanha (quinto maior mercado de seguros do mundo, com prêmios anuais de US\$ 127 bilhões), com 25 operações cross border entre 1995 e 1997, e com cerca de US\$ 21 bilhões

<sup>194</sup> Segundo a pesquisa de SEITENFUS dentre as dez principais sociedades transacionais por faturamento (em 1999) 4 eram indústria automotiva (General Motors; Ford Motors, Daimler-Chrysler, Toyota); 2 petrolíferas (Exxon Mobil, Royal Dutch-Shell) as demais: a distribuidora Wall-Mart, a General Electric do setor de eletricidade, a NT&T do setor de telecomunicação e a AXA empresa seguradora. Nesse sentido ver SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 130.

<sup>195</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações: matrizes do século**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 308.

<sup>196</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações: matrizes do século**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 309.

investidos por várias seguradoras em companhias instaladas no Reino Unido, resultando 21 negócios de fusão e aquisição. As companhias suíças foram as que mais investiram, em 1997/1998 na compra de seguradoras, com US\$ 20,9 bilhões, embora em número de negócios realizassem apenas 18 operações.<sup>197</sup>

No tocante aos Estados Unidos, o segundo maior mercado segurador do mundo<sup>198</sup> com prêmios estimados em US\$ 623 bilhões<sup>199</sup>, foram registrados 27 compras de companhias instaladas em outros países e 21 negócios foram realizados internamente em 1997. Já, na Ásia, consta que a *Nippon Life Insurance* - terceira seguradora em nível mundial com US\$ 46,4 bilhões de valor de mercado<sup>200</sup> - firmou aliança com a *Putnam Investments* em 1998. Nessa onda de operações societárias, a *Dai-Ichi Mutual Life* se fundiu com a *Yasuda Fire & Marine*.<sup>201</sup>

Em breve análise histórica, verifica-se que essa corrida de fusões no mercado securitário se acentuou após o atentado terrorista ao *World Trade Center* em 11 de setembro de 2001, pois a extensão das perdas humanas e materiais nele observada foi muito relevante e causou impacto significativo na solvência dos mercados segurador e ressegurador mundiais pelo montante das indenizações envolvidas no evento,<sup>202</sup> equiparado ao dos prejuízos causados pelo furacão Andrews em 1992 e pelas tempestades de dezembro de 1999 na Europa Central.<sup>203</sup>

A partir de então, as empresas seguradoras e resseguradoras tiveram que rever a filosofia de subscrição no tocante ao terrorismo, armas químicas, armas biológicas, cobertura de riscos nucleares etc., bem como a reavaliação geral da situação de risco para a renovação contratual de resseguro, coberturas de seguro e termos de condição contratual.<sup>204</sup> Aliás, conforme RILEY figura, como característica marcante do mercado ressegurador, a grande dinâmica na

<sup>197</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações**: matrizes do século. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 309.

<sup>198</sup> Segundo dados contidos em <http://www.swissre.com>. atualizados só até o ano de 2006, o mercado segurador dos Estados Unidos da América figura individualmente como o de maior volume de prêmios, mas assume a segunda posição quando comparado com o conjunto do mercado europeu. Individualmente, as segunda, terceira, quarta e quinta colocações são atribuídas ao Japão, Reino Unido, França e Alemanha respectivamente. O Brasil ocupa apenas a vigésima posição em volume de prêmios.

<sup>199</sup> Segundo dados de 1997.

<sup>200</sup> Segundo dados de 1998.

<sup>201</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações**: matrizes do século. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 309.

<sup>202</sup> A Munich Re avaliou os prejuízos, em 20 de setembro de 2001, em 2,1 bilhões de Euros; a Swiss Re, a maior companhia de resseguros do mundo, em 25 de setembro de 2001, anunciou o prejuízo de 2 bilhões de francos suíços, valor esse correspondente a cerca de 1/3 dos lucros obtidos pela empresa no ano de 2000. Nesse sentido ver LOPES, Milton. O impacto para os resseguradores. **IRB**. Disponível em: <[www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o\\_impacto-para\\_os\\_resseguradores-285.pdf](http://www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o_impacto-para_os_resseguradores-285.pdf)>. Acesso em 10 out. 2009.

<sup>203</sup> Nesse sentido ver LOPES, Milton. O impacto para os resseguradores. **IRB**. Disponível em: <[www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o\\_impacto-para\\_os\\_resseguradores-285.pdf](http://www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o_impacto-para_os_resseguradores-285.pdf)>. Acesso em 10 out. 2009.

<sup>204</sup> LOPES, Milton. O impacto para os resseguradores. **IRB**. Disponível em: <[www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o\\_impacto-para\\_os\\_resseguradores-285.pdf](http://www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o_impacto-para_os_resseguradores-285.pdf)>. Acesso em 10 out. 2009.

evolução das coberturas oferecidas, cujas modificações ao longo do tempo foram muitas das vezes impulsionadas pela experiência em onerosos sinistros.<sup>205</sup>

Em consequência desse fato, previu-se, naquela ocasião, o inevitável aumento das taxas de seguros, bem como a redução da capacidade do mercado internacional em contratar o serviço a custo muito alto, o que levaria muitas empresas desse ramo a sucumbir financeiramente. Tal profecia parece, pelo menos em parte, ter se concretizado, pois a Munich Re, uma das maiores companhias de resseguros do mundo e primeira estrangeira a operar localmente no Brasil, confirmou, em 21 de maio de 2009, que o resseguro passou a ser 20% mais caro a partir desse trágico evento.<sup>206</sup>

Mais recentemente, o mercado financeiro mundial, o que inclui também os mercados segurador e ressegurador, sofreu duro golpe em virtude da crise da globalização ocorrida em 2008. Sobre o assunto, FERRARI observa:

Em nossa avaliação, esta crise é, sobretudo, a crise da globalização financeira, entendida como uma certa tendência a criação de um mercado financeiro global e de intensificação no fluxo de capitais entre países. Tal processo remonta a crise do sistema Bretton Woods e a formação do mercado de eurodólares, que, diga-se de passagem, acabou contribuindo para a desregulamentação doméstica dos sistemas financeiros - com o fim da segmentação de mercados - e a liberalização de fluxos de capitais.

Como resultado do processo de desregulamentação financeira, observou-se um acirramento na concorrência entre instituições bancárias e conseqüente queda nas margens de intermediação financeira, tendo como resposta uma tendência à conglomeração financeira e um aumento na escala de operação, via fusões e aquisições. Assim, instituições financeiras passaram a explorar diferentes mercados, inclusive de mais baixa renda. No mercado de títulos desenvolvem-se mecanismos de securitização, estimulados pelo crescimento de investidores institucionais, em que firmas e bancos se financiam "empacotando" rendas a receber. Em suma, uma vez que a securitização permitia a diluição de riscos no mercado, as instituições financeiras passaram a aumentar sua alavancagem, supondo que os mecanismos de autorregulação do mercado seriam capazes de continuar avaliando corretamente os riscos inerentes às atividades financeiras.<sup>207</sup>

Outro reflexo da crise da globalização na atividade ressecuritária foi o aumento dos riscos de litígios judiciais decorrentes de um ambiente comercial mais competitivo e questionador. Mesmo na Europa, onde reina o modelo do direito positivo, observa-se um

<sup>205</sup> RILEY, Keith. **O quebra-cabeça do resseguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2009. p. 153-155.

<sup>206</sup> VALOR econômico. Resseguradoras avaliam seus planos. Disponível em: <[http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/resseguradoras\\_reavaliam\\_seus\\_planos.php](http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/resseguradoras_reavaliam_seus_planos.php)>. Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>207</sup> FERRARI FILHO, Fernando; PAULA, Luiz Fernando. Interpretações da crise: vivemos a crise da globalização financeira. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 9 -12 de abril de 2009. A12.



crecente aumento do volume de ações judiciais, especialmente em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas em 2008. Essa, aliás, é a opinião de YATES:

Para o mercado europeu de seguro de danos, a preocupação é que um apetite crescente para os retornos potenciais de tais ações poderia levar em conjunto a um ambiente mais litigioso, cheio de queixosos com excesso de ganância. A tendência nos últimos anos tem sido para uma incidência crescente de reclamações de responsabilidade. Novas regulamentações, aumentaram a consciência dos consumidores, as pressões de manufatura e as turbulências nos mercados financeiros são alguns dos fatores que devem provocar um crescimento adicional nas reclamações.<sup>208</sup>

E, em face deste cenário financeiro ameaçador, as fusões societárias pelo mundo aparentemente têm sido uma boa solução adotada no mercado ressecuritário internacional para driblar a crise financeira de 2008 e contornar os problemas de risco que se intensificaram após o 11 de setembro de 2001.

De fato, a título de exemplo é oportuno citar que, em 23 de janeiro de 2009, foi veiculada a notícia da possibilidade da fusão da *Mitsui Sumitomo Insurance Group*, a *Aioi Insurance* e a *Nissay Dowa General Insurance* a fim de criar a maior seguradora japonesa de bens patrimoniais no próximo ano. Essa fusão criará uma seguradora com faturamento próximo a US\$ 30 bilhões, passando a ocupar o primeiro lugar no *ranking* de faturamento do Japão, posto esse ocupado pela *Tokio Marine* em 2009. Ainda segundo o memorando divulgado pelos grupos, a fusão acontecerá na primavera de 2010 com o escopo de incrementar a rentabilidade devido ao crescimento no mercado nacional japonês e internacional. Das três empresas japonesas mencionadas, no momento apenas a *Mitsui Sumitomo* opera no Brasil.<sup>209</sup>

A guisa de reforço, pode-se também citar a notícia de 19 de agosto de 2009, segundo a qual a *Allianz Global Corporate & Specialty*<sup>210</sup>, empresa constituída pela fusão da *Allianz Global Risks* e *Allianz Marine & Aviation*, apresentou um crescimento, no primeiro semestre de 2009, de 11,6% no faturamento que a atingiu a cifra de € 1 bilhão e 874 milhões, contra os € 1 bilhão e 679 milhões do mesmo período no ano anterior, em decorrência especialmente da conquista de novos clientes empresariais e da ampliação dos negócios nos Estados Unidos,

<sup>208</sup> YATES, Helen. Litigious Europe. **Reactions Magazine**, London: Reactions, 8.ed., v.28, .oct. 2008. p. 63. In verbis: "For the European specialty casualty market, the concern is that a growing appetite for the potential returns from such lawsuits could lead to an altogether more litigious environment, full of overzealous plaintiffs. The trend in recent years has been for a growing incidence of liability claims. New directives, increasing consumer awareness, manufacturing pressures and turmoil in the financial markets are some of the drivers expected to cause further growth in claims."

<sup>209</sup> GAZETA mercantil. Investnews. Seguros: Mitsui, Aioi e Nissay avaliam fusão das seguradoras. <http://indexet.investimentosnoticias.com.br/arquivo/2009/01/23/143/SEGUROS-Mitsui-Aioi-e-Nissay-avaliam-fusao-das-seguradoras.html>. Acesso em: 09 out. 2009.

<sup>210</sup> A empresa iniciou sua atuação em novembro de 2005.

caracterizados pela integração dos seguros de transportes da *Fireman's Fund Insurance Company*.<sup>211</sup>

E, em virtude desse processo evolutivo, têm-se atualmente em operação no mercado ressegurador empresas consideradas transnacionais. De fato, segundo MATIAS, transnacionais<sup>212</sup> são empresas, na sua maioria, de grande porte que atuam a partir de uma base nacional, em dois ou mais países, por meio de subsidiárias ou filiais e a sua organização é concebida em escala mundial, embora o planejamento fique por conta da matriz. A matriz e a filial dessas empresas trabalham de modo integrado, transformando-se em entidade operacional global a fim de servir o mercado planetário.<sup>213</sup> E, a título de exemplo, podem-se citar as resseguradoras estrangeiras Mapfre Re, Munich Re e Swiss Re, com atuação em nível mundial.

Sobre a atuação das transnacionais, é interessante apresentar a opinião de SEITENFUS, segundo o qual o planejamento das atividades empresariais das transnacionais é centralizado, porém questões como gestão, pesquisas, comércio de bens e de serviços estendem-se pelos vários países. Assim, considera tal manobra um desrespeito à territorialidade dos Estados (ou desterritorialização), pois cria um campo 'divorciado e independente do espaço delimitado pelas linhas de fronteiras nacionais'.<sup>214</sup>

E, a despeito dos pontos positivos desse processo de abertura do mercado ressegurador nacional, verifica-se que a quebra do monopólio teve por objetivo também atender os interesses dos grandes grupos financeiros internacionais.

Com efeito, é cediço que os atores privados transnacionais surgiram em virtude do fenômeno da globalização<sup>215</sup> econômica e financeira caracterizada pelo aumento das operações internacionais e a queda do modelo do Estado soberano, cujo poder era exercido

<sup>211</sup> Allianz Seguros ganha nova força no Brasil. [http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/Allianz\\_seguros\\_ganha\\_nova\\_forca\\_no\\_Brasil.php](http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/Allianz_seguros_ganha_nova_forca_no_Brasil.php). Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>212</sup> Matias explica que há autores como Drucker que diferencia 'multinacionais' de 'transnacionais', a primeira sendo empresas nacionais com filiais no exterior e a segunda como empresas que espalharam atividades em diversos países pautada na lógica da existência de uma única unidade econômica mundial. Matias, embora explique a diferença técnica entre os dois termos, utiliza-os como sinônimos, mas dá preferência ao termo 'transnacionais' uma vez que é o termo adotado pelo Centro das Nações Unidas sobre Companhias Transnacionais - UNCTNC/UNCTAD.

<sup>213</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e terra, 2005. p. 130.

<sup>214</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 129.

<sup>215</sup> "A globalização se refere a um sistema produtivo, financeiro e comercial estruturado por concentração (distribuição e apropriação da riqueza geral) baseada em uma multiplicidade de processos interativos (sinergias, coalizões, alianças), com formas inovadoras. Processos preconizados por 'produtores' e 'gestores' integrados transnacionalmente, criam e gerenciam gnosonomias e tecnomias, embora mantendo economias que formulam diretrizes num mundo sistêmico de decisões de alcance global, mas que ainda carecem de um contexto institucionalizado de gestão, inteligência e planejamento de organização social de alcance planetário" DREIFUSS, René Armand. **Transformações: matrizes do século**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 258.

somente nos planos nacional e internacional. Com a queda desse modelo surge um novo paradigma, o modelo da sociedade global que reflete a existência de outros níveis de poder além dos mencionados nacional e o internacional - os transnacionais e os supranacionais - tão necessários para atender a demanda em escala global caracterizada pelo crescimento da interdependência dos povos.<sup>216</sup> E a globalização está assentada sobre um sistema financeiro fortemente transnacionalizado, figurando como pilares desse sistema os fundos de pensão, os fundos de investimentos e as seguradoras, que movimentam recursos monetários em valores superiores ao Produto Interno Bruto planetário.<sup>217</sup>

ARNAUD diz que, em decorrência da economia que tomou uma escala global, os modos de produção se alteraram e uma nova dimensão internacional do trabalho surgiu e que os modos tradicionais de controle do Estado não mais conseguem dominar, a exemplo disso cita o poder de negociação<sup>218</sup> e o rateio dos investimentos que acompanham o crescimento do mercado que escapam das exigências do Estado. Segundo ele, esses novos atores (leia-se supranacionais e transnacionais) entram em cena e, ao mesmo tempo, sustentam e desestabilizam ainda mais os governantes por meio de uma participação agressiva da regulamentação da sociedade global.<sup>219</sup>

Como exemplo disso SEINTENFUS diz que:

o princípio da soberania sobre os recursos naturais e a autonomia de escolha do regime político, da organização social e do modelo econômico - princípios que nortearam a Nova ordem Econômica Internacional (Noei) reivindicada por uma maioria de Estados no âmbito da AG das Nações Unidas - chocaram-se como o desejo de autonomia e de investimentos defendidos pelas firmas transnacionais.<sup>220</sup>

Oportuno também ilustrar a questão com as palavras de HOBBSAWM, segundo o qual o aumento das transnacionais ocorreu a partir do final da Segunda Guerra Mundial: "As empresas americanas desse tipo aumentaram suas filiais estrangeiras de cerca de 7,5 mil em

<sup>216</sup> Nesse sentido ver MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global.** São Paulo: Paz e terra, 2005. p. 445.

<sup>217</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações: matrizes do século.** Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 259-260.

<sup>218</sup> Assevera ARNAUD que "A negociação ainda é encontrada nos modos de produção de normas que ocorre nos casos de ausência de manifestação por parte do Estado. Essa redução da atividade de criação de direito pelo Estado é certamente, em parte, a consequência do impacto das doutrinas neoliberais. A filosofia da contratualização geral das relações jurídicas desenvolveu a opinião de que o direito só se preocupa com o público...". ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007 p. 261.

<sup>219</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007 p. 20-21.

<sup>220</sup> SEINTENFUS, Ricardo. **Relações internacionais.** Barueri: Manole, 2004. p. 131.

1950 para mais de 23 mil em 1966, a maioria Europa Ocidental e no hemisfério ocidental. Contudo, empresas de outros países as foram seguindo cada vez mais".<sup>221</sup>

Como parte de um estratégia engendrada pelos Estados Unidos da América para dominar o mundo, CHOMSKY lembra ainda que, no decorrer da Segunda Grande Guerra, grupos de estudos do Departamento de Estado e Conselho de Relações Exteriores dos Estados Unidos da América desenvolveram um plano ardiloso para o mundo pós-guerra que foi nomeado de 'Grande Área' a fim de que esta fosse submetida às necessidades da economia norte-americana. A 'Grande Área' englobava o hemisfério ocidental, a Europa ocidental, o Oriente, o antigo Império Britânico, o Oriente Médio (especialmente pelas fontes de energia), demais países do Terceiro Mundo (como principal fonte de matéria-prima), e se possível o mundo inteiro. Tal plano era executado à medida que as oportunidades fossem surgindo. O governo dos Estados Unidos da América precisava manter o domínio dessa 'Grande Área', de modo a afastar as potências que pudessem interferir nesse objetivo, motivo pelo qual houve muitas campanhas dirigidas para as armas nucleares.<sup>222</sup>

Um dos maiores estrategistas dos Estados Unidos da América e uma das mais importantes personalidades na configuração do pós-guerra, KENNAN apud CHOMSKY: "Nós temos mais de 50% da riqueza mundial, mas somente 6,3% de sua população... Nesta situação, não podemos deixar de ser alvo de inveja e ressentimento. Nossa verdadeira tarefa, na próxima fase, é planejar um padrão de relações que permitirá manter esta posição de desigualdade... Para agir assim, teremos de dispensar todo sentimentalismo e devaneio; nossa atenção deve concentrar-se, em toda parte, em nossos objetivos nacionais imediatos... Precisamos parar de falar de vagos ...irreais objetivos, tais como direitos humanos, elevação do padrão de vida e democratização...".<sup>223</sup>

No mais, interessante observar que diversos motivos são apontados como responsáveis pelo surgimento das transnacionais, a saber: penetrar nos mercados em que a empresa não consegue atender somente com a exportação; reduzir os custos de transportes e mão-de-obra; aproximar-se das fontes de matérias-primas e localizar-se perto dos recursos necessários à produção; 'esvaziar a concorrência local sugando as tecnologias locais ... numa atitude de tentar antecipar as ações e reações dos concorrentes'.<sup>224</sup>

E, nos mercados de seguros e resseguros do Brasil, as resseguradoras estrangeiras observam vantagens e oportunidades de negócio em decorrência da relevante taxa de

<sup>221</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed., São Paulo: Cia das letras, 1977. p. 273.

<sup>222</sup> CHOMSKY, Noam. **O que o tio sam realmente quer**. 2. ed., Brasília: Unb, 1999. p. 15-17. passim.

<sup>223</sup> KENNAN apud CHOMSKY, Noam. **O que o tio sam realmente quer**. 2. ed., Brasília: Unb, 1999. p. 12.

<sup>224</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e terra, 2005. p. 130-131.

crescimento do mercado nacional e da diversificação de risco em local com incidência relativamente baixa de desastres naturais.<sup>225</sup>

Em complemento, parece também interessante trazer à colação divergência doutrinária relativa à aceção do termo 'transnacional'. Embora, há anos muitas empresas operem no plano internacional, o uso da denominação 'transnacional' para estas empresas é questionada por alguns autores, pois normalmente tais empresas não possuem uma cultura interna própria, mas sim, uma cultura marcada pelas origens nacionais, a exemplo disso menciona que a maior parte do capital acionário permanece no país de localização da sede da empresa. Além disso, lembra que a política de pesquisa e desenvolvimento tende a ser realizada no país de origem, bem como ocorre com a base doméstica dessas empresas que continuam sendo o centro das atividades, elevando ainda mais o padrão de vida do país em que estão sediadas.<sup>226</sup> Assim sendo afirma-se que as empresas genuinamente transnacionais são raras de serem encontradas. Dessa maneira, MATIAS sustenta que essas empresas deveriam ser caracterizadas como firmas nacionais com operações internacionais.<sup>227</sup>

Nesse ponto, cabe ressaltar que, diversamente do que ocorre com o Lloyd's<sup>228</sup>, as resseguradoras estrangeiras Mapfre Re, Munich Re e Swiss Re parecem preencher os requisitos consignados por MATIAS para caracterizá-las como empresas transnacionais, em

<sup>225</sup> “**Mercado Atraente Diante da Busca por Diversificação das Resseguradoras Globais:** Apesar de ser o maior mercado da América Latina, representando mais de 40% dos prêmios de seguro da região, o setor de seguros brasileiro tem muito espaço para crescer, principalmente considerando o clima econômico favorável atual e a baixa penetração do setor de seguros em geral na economia do país. Apesar de uma taxa média anual de crescimento de 20% nos últimos anos, o mercado brasileiro de seguros representa apenas 2,8% do PIB do país, o que é consideravelmente inferior aos mercados mais desenvolvidos – como os EUA (8,8%), Canadá (7,0%), Reino Unido (16,5%) e Japão (10,5%)<sup>2</sup>. O desenvolvimento contínuo da economia brasileira, assim como a exposição relativamente baixa do país a catástrofes naturais (e.g. terremotos e furacões), faz com que a abertura do mercado de resseguros seja particularmente atraente para resseguradoras estrangeiras que buscam expandir e diversificar sua carteira. Observamos, entretanto, que o risco de catástrofe não pode ser inteiramente descartado, pois há exposição a inundações, deslizamentos e secas, assim como desastres provocados pelo homem, como, por exemplo, o acidente de avião no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, em 2007. Embora o mercado de seguros tenha crescido de forma considerável nos últimos anos no Brasil, aproximadamente 20% por ano desde 2003, o mercado de resseguros não seguiu a mesma tendência – conforme indicado no gráfico abaixo, que mostra o prêmio cedido como percentual de prêmios emitidos. No entanto, ressaltamos que o principal fator de crescimento dos prêmios nos últimos anos no Brasil tem sido o aumento no segmento de vida e de renda vitalícia, mais notavelmente o produto VGBL, que, embora seja tecnicamente uma apólice de seguro de vida, é comercializado e adquirido principalmente como um produto de previdência e, portanto, resulta em cessões relativamente baixas de resseguros. Excluindo o impacto das dos segmentos de renda vitalícia e de seguro obrigatório (DPVAT/DPEM), a taxa de cessão de resseguro do prêmio tem estado na faixa de 10%.”. Nesse sentido ver: MOODY’S. Abertura do mercado de resseguros do Brasil: um novo começo. **Moody’s**. Disponível em: < [http://www.moody.com.br/brasil/pdf/Abertura\\_do\\_Mercado\\_de\\_Resseguros\\_do\\_Brasil.pdf](http://www.moody.com.br/brasil/pdf/Abertura_do_Mercado_de_Resseguros_do_Brasil.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2009.

<sup>226</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras:** do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e terra, 2005. p. 124.

<sup>227</sup> Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras:** do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e terra, 2005. p. 125.

<sup>228</sup> Sobre a resseguradora, consultar: <http://www.lloyds.com>. A despeito de atuar em diversos países, aparentemente não sinaliza possuir um perfil de conduta internacional segundo proposto por MATIAS.

virtude não só da atuação em nível mundial como também da efetiva expansão de atividades de pesquisa e filantropia em suas subsidiárias localizadas em diversos países.<sup>229</sup>

É interessante também consignar que as recentes operações de abertura de capital têm fornecido combustível adicional para reaquecer antigos projetos de expansão de empresas nacionais que permaneciam até então adormecidos, promovendo-se, desse modo, o surgimento de um processo de internacionalização de empresas nacionais que passam a atuar o mercado exterior - na busca de maior competitividade, de acompanhamento do cliente, de atender à demanda global, de reduzir a dependência do mercado brasileiro bem como de obter economia de escala.<sup>230</sup> De fato, segundo TACHINARDI:

Com a abertura de capital e venda de ações em bolsa, as novas companhias abertas conseguem recursos de investidores nacionais e estrangeiros, podendo expandir seus negócios no exterior. "Indiretamente, os investidores estrangeiros estão ajudando as empresas brasileiras a se internacionalizar", observa Passanezi.

Outro fator que impulsiona a internacionalização é o forte processo de consolidação que se verifica em vários setores. As recentes aquisições da seguradora americana AIG pelo Unibanco e da Porto Seguro pelo Itaú Unibanco, bem como a fusão entre a Sadia e a Perdigão, que deu origem à Brasil Foods, são exemplos dessa tendência. Esse movimento, segundo Arbix, reforça o potencial de internacionalização, pois, como lideranças dos respectivos segmentos no país, esses grupos tenderão a crescer no mercado global, tornando-se também líderes mundiais. A Magnesita, por exemplo, é líder mundial em refratários para revestimentos de altos-fornos da indústria siderúrgica.<sup>231</sup>

Outro reflexo desse processo de globalização e da recente crise financeira mundial é o esforço de organismos internacionais públicos e privados e dos países desenvolvidos e em desenvolvimento no sentido de promover uma agenda de integração e convergência de normas e procedimentos de regulação de todo o mercado financeiro e melhorar a transparência das informações e sua uniformização. Sobre o tema, GOLDBERG destaca, ao analisar o mercado internacional de resseguro, a preocupação crescente tanto na Comunidade Européia quanto nos Estados Unidos da América com a harmonização das normas reguladoras da atividade ressecuritária.<sup>232</sup> Outro exemplo de convergência que trará consequências para os mercados de seguros e resseguros será o relativo à adoção dos padrões

<sup>229</sup> Sobre as resseguradoras, consultar: <http://www.mapfrere.com>; <http://www.munichre.com>; <http://www.swissre.com>.

<sup>230</sup> TACHINARDI, Maria Helena. A internacionalização volta a ser foco nos planos de negócios. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 7, 06 nov. 2009. Caderno F Especial.

<sup>231</sup> TACHINARDI, Maria Helena. Os fatores que levam as brasileiras para o exterior: abertura de capital, venda de ações em bolsa e forte consolidação de grupos nacionais sustentam movimento de expansão global. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 90, nov.2009. Caderno Especial Multinacionais.

<sup>232</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 159-160.

internacionais de contabilidade (IFRS) propostos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).<sup>233</sup> É interessante ainda observar que a forte supervisão existente no mercado financeiro brasileiro é motivo de destaque positivo entre os analistas estrangeiros que reputam a essa característica local o crédito da solidez das instituições financeiras nacionais no período mais agudo da recente crise mundial.<sup>234</sup>

E, sobre essa nova ordem econômica mundial, é oportuno ilustrar o presente trabalho com a opinião de SOROS:

Vinte anos depois da queda do Muro de Berlim e do colapso do comunismo, o mundo está enfrentando outra escolha desoladora entre duas formas fundamentalmente diferentes de organização: capitalismo internacional e capitalismo estatal. A primeira, representada pelos Estados Unidos, faliu, e a última, representada pela China, está em ascensão. Seguir a trilha da menor resistência levará à desintegração gradual do sistema financeiro internacional. Um novo sistema multilateral baseado em princípios mais sólidos precisa ser reinventado.<sup>235</sup>

Em breve síntese, esses são alguns dos significativos fatos no âmbito internacional e de suas respectivas consequências mais relevantes que figuram como pano de fundo do recente processo de abertura do mercado ressegurador nacional cuja regulamentação ressecutária será objeto de análise no presente estudo.

---

<sup>233</sup> "As Normas Internacionais de Contabilidade (*International Accounting Standards* – IAS), atualmente conhecidas como *International Financial Reporting Standards* (IFRS), são pronunciamentos contábeis internacionais publicados pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), os quais se baseiam em princípios e não em regras específicas. Estas normas são de alta qualidade, compreensíveis e aplicáveis, que proporcionam transparência e comparabilidade das informações nas demonstrações financeiras e em outros relatórios contábeis, facilitando o entendimento entre os participantes do mercado de capitais do mundo e outros usuários da contabilidade, na tomada de decisões econômicas. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade tornou-se importante em virtude das profundas transformações verificadas nos últimos anos no cenário econômico mundial, representadas, notadamente, pelo acelerado processo de globalização da economia. As normas em IFRS foram adotadas pelos países da União Européia a partir de 31 de dezembro de 2005 com o objetivo de convergir as demonstrações financeiras consolidadas elaboradas pelas suas empresas. A iniciativa foi internacionalmente acolhida pela comunidade financeira. Atualmente, além dos países que já estão adotando as normas internacionais, muitos outros têm projetos oficiais de convergência das normas contábeis locais para as normas em IFRS, inclusive o Brasil." **NORMAS Internacionais de Contabilidade IFRS. Bradesco.** Disponível em: <[www.bradescoi.b.br/uploads/conteudo/21149/12\\_IFRS.pdf](http://www.bradescoi.b.br/uploads/conteudo/21149/12_IFRS.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>234</sup> BUENO, Denise. Aprendizado em crises anteriores contribui para solidez dos bancos: normas para preservar crédito e fiscalização rígida ajudaram as instituições financeiras a atravessar mais uma turbulência. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, Caderno especial, Sistema Financeiro, nov. 2009. p. 74-75.

<sup>235</sup> SOROS, George. Uma nova arquitetura mundial: a escolha do mundo é entre o capitalismo internacional e capitalismo estatal. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, Caderno A. 05 nov.2009. p. 13

### 3. REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1. Sistema adotado no Brasil para regulamentação do mercado ressecuritário

Partindo-se de uma perspectiva global para o âmbito brasileiro, cumpre observar que, em vista da importância do bom funcionamento do mercado ressecuritário para a economia nacional, deve o Estado promover a regulação dessa atividade com a devida cautela quanto aos aspectos econômico, financeiro e operacional das entidades supervisionadas.

E, de um modo geral, a doutrina cita a possibilidade de existência de três sistemas distintos pelo seu grau de complexidade e profundidade para regulamentação da atividade ressecuritária. O primeiro deles, de natureza mais liberal, limita-se a exigir a apresentação dos demonstrativos contábeis da resseguradora a fim de possibilitar a verificação da regularidade e da solidez da empresa, modelo esse atualmente adotado na Alemanha e na Áustria. O segundo, de natureza intermediária com regulamentação focada nos pontos mais críticos, busca promover, por meio de normas específicas, um controle mais próximo da higidez econômico-financeira da supervisionada e tem a Grã-Bretanha como exemplo. O terceiro adota uma linha de regulamentação mais pormenorizada e profunda da atividade ressecuritária, sendo o sistema mais utilizado, nos Estados Unidos da América inclusive.<sup>236</sup>

Com base nessa classificação e após análise da legislação adotada para o mercado ressegurador nacional especialmente a Lei Complementar n. 126 e as Resoluções CNSP n. 168 a 173 de 2007, conclui-se que o Brasil optou pelo sistema de regulamentação mais extensa, haja vista a fixação de requisitos de capital mínimo para operação<sup>237</sup>, de parâmetros mínimos de cessão de riscos às resseguradoras locais como forma de proteção ao mercado nacional<sup>238</sup>, de diversas regras operacionais etc.

Saliente-se que o sistema adotado pelo Brasil encontra-se em divergência com o que parte da doutrina entendia como adequado. Com efeito, sobre esse assunto MELLO defende a tese de que:

Para isso, é necessário debater os problemas jurídicos fundamentais que nos preocupam hoje, tendo como base alguns preconceitos que resultam elementares: trata-se de um contrato internacional, frente ao qual as normas nacionais só devem ser aplicadas com extrema prudência; deve-se dar prioridade ao

<sup>236</sup> RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de seguros: resseguros, seguro direto e distribuição de serviços**. São Paulo: Atlas, 2006.p. 176. apud GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência: a criação do mercado ressegurador brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 101-103.

<sup>237</sup> A respeito de regulamentação de capital mínimo, ver Resoluções CNSP n. 169 e 170, de 2007.

<sup>238</sup> A respeito de regulamentação sobre oferta preferencial aos resseguradores locais, ver Resolução CNSP n. 168, de 2007.



princípio da autonomia da vontade como fator principal do estabelecimento de normas; a regulamentação legal, em consequência, deve ser mínima e é fundamental privilegiar a presença da boa fé contratual na interpretação dos direitos e obrigações das partes.<sup>239</sup>

No mesmo sentido, GOLDBERG comunga da opinião de que a regulamentação sobre resseguro deveria pautar-se em parâmetros mais genéricos e no respeito ao princípio da subsidiariedade.<sup>240</sup> GOLDBERG chega até a sustentar a tese da utilização de auto-regulação como meio mais adequado ao disciplinamento do mercado nacional, nos seguintes termos:

Nessa senda, a auto-regulação do mercado ressegurador nacional floresce como uma alternativa absolutamente bem postada, viável, considerando que os próprios usos e costumes internacionais em larga medida é que norteiam a atuação dos resseguradores e dos seguradores. Ora, se estes mesmos é que, por si, disciplinam a sua atuação, realmente não faria o menor sentido impor a atuação de um órgão regulador que, ao que tudo indica, criaria embaraços ao que já estaria fluindo de maneira eficiente.<sup>241</sup>

Esse autor ressalva, entretanto, que, em relação à higidez econômico-financeira das resseguradoras, seria de suma relevância o estabelecimento, por parte do órgão regulador oficial, de parâmetros adequados de margem de solvência.<sup>242</sup> E, concernente aos aspectos operacionais dos resseguradores e seguradores, que seria necessário também definir regras claras sobre o funcionamento do mercado a fim de garantir a livre iniciativa e a livre concorrência entre os agentes.<sup>243</sup>

### 3.2. Panorama geral sobre a Lei Complementar n. 126

Em consonância com os objetivos traçados no art. 192 da Carta Política<sup>244</sup> de promover o desenvolvimento equilibrado do País e de servir aos interesses da coletividade,

<sup>239</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

<sup>240</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 74-79 e 90.

<sup>241</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 250.

<sup>242</sup> Sobre definição de margem de solvência para resseguradores, ver Resolução CNSP nº 170, de 2007.

<sup>243</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 101-103.

<sup>244</sup> *In verbis*: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003.

em 2007 foi promulgada a Lei Complementar n. 126, a qual representa no aspecto jurídico o marco inicial da efetiva abertura do mercado ressegurador nacional.

De fato, a Lei Complementar n. 126 trata da política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário. Em suma, esse diploma legal encontra-se estruturado em sete capítulos, distribuídos nos seguintes tópicos: I) objeto da lei, II) regulamentação e fiscalização do mercado ressecuritário, III) qualificações dos resseguradores e as regras a eles aplicáveis, IV) os critérios básicos de cessão, V) as operações, VI) o regime disciplinar aplicável e VII) as suas disposições finais.

Pode-se destacar como uma das inovações trazidas por essa novel legislação a classificação dos resseguradores nos seguintes tipos<sup>245</sup>:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no país constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no país, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, exceto em paraísos fiscais<sup>246</sup>, sem escritório de representação no país que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Sobre a forma de entrada no mercado brasileiro, é oportuno salientar que, em complemento às disposições da Lei Complementar n. 126, foram editadas as Resoluções CNSP n. 168 a 173, de 2007, com o intuito de trazer, de forma pormenorizada, as novas

<sup>245</sup> Conforme art. 4º da Lei Complementar n. 126 de 2007.

<sup>246</sup> Sobre crítica aos paraísos fiscais e judiciários, ver MIALHE, Jorge Luís (Org.). *RELAÇÕES internacionais e direito internacional numa sociedade globalizada: breves anotações*. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio de direito internacional: fundamentos, novos atores e integração regional**. Campinas: Millennium, 2009. Cap. 1, p. 23.; BASILE, Juliano. PF quer conter 'offshores' para controlar lavagem. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Caderno C. Finanças.p. 8, *in verbis*: "A Polícia Federal concluiu que a restrição das atividades das 'offshores' é meta essencial para combater a lavagem de dinheiro no Brasil. Atualmente, 99% das investigações de crimes financeiros da PF passam por essas empresas. Elas são constituídas em 'paraísos fiscais', de onde fornecem benefícios tributários para atrair investidores estrangeiros. O problema é que essas vantagens, como garantia de sigilos dos negócios e a cobrança reduzida de impostos, acabam atraindo o crime organizado"; Sobre paraísos fiscais e crimes de lavagem de dinheiro, ver SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro**. Campinas: Millennium, 2008. p. 14. *in verbis*: "Cite-se a aquisição de instituições financeiras no exterior nos paraísos fiscais. Antes era costume só o seu uso; **agora não**, adquirem-se instituições financeiras e, ainda, transferem-se valores, o que constitui a chamada segunda fase da *lavagem*, **layering** ou fase de **controle ou dissimulação**, visando ao distanciamento total da origem, com a **quebra da cadeia de evidências**".

regras de operação em resseguros e retrocessão<sup>247</sup> bem como as demais exigências legais, em especial àquelas pertinentes ao capital mínimo, ao capital adicional pelo risco de subscrição, à constituição e às coberturas das provisões técnicas<sup>248</sup> e aos limites de retenção.<sup>249</sup>

Outro ponto a ressaltar é o referente ao estabelecimento pela Lei Complementar n. 126 de requisitos mínimos a serem atendidos pelos resseguradores para poderem operar no Brasil, em especial pelos admitidos e eventuais, no que tange à qualificação técnica, à capacidade econômico-financeira e a aspectos de natureza jurídica.<sup>250</sup> De uma forma sintética, pode-se afirmar que, da modalidade local para a admitida e depois para a eventual, há uma redução gradativa do número de exigências de ordem jurídica e operacional para atuar no Brasil em

<sup>247</sup> Definição: “Operação feita pelo ressegurador e que consiste na cessão de parte das responsabilidades por ele aceitas a outro, ou outros resseguradores. Em outro enfoque: é o resseguro de um resseguro. Os planos de retrocessão são, basicamente, da mesma natureza dos utilizados em operações de resseguro, deles diferindo apenas na condição dos participantes, pois enquanto o segurador direto faz cessões em resseguro, o ressegurador faz retrocessões a outros resseguradores. Em qualquer caso, tanto nas operações de resseguro quanto nas de retrocessão, o ressegurador e o retrocessionário obrigam-se apenas com as entidades que lhes fizeram cessões ou retrocessões, nunca com os segurados. No Brasil as seguradoras autorizadas a operar no País são retrocessionárias, obrigatórias, do IRB”. Nesses termos ver: SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros**: vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 122-123.

<sup>248</sup> Definição: “São assim chamadas nas empresas de seguro algumas das reservas obrigatórias. Formam parte integrante e indispensável do mecanismo do seguro, sendo constituídas mensalmente e independentemente da existência de lucros nas seguradoras. Em vista da natureza peculiar das várias modalidades de operações das seguradoras, as provisões técnicas não são todas da mesma natureza, mas têm como objetivo a garantia da estabilidade econômico-financeira das seguradoras. Provisões Técnicas também são constituídas pelas Entidades de Previdência Privada, tanto Abertas quanto Fechadas e, também, pelas Sociedades de Capitalização”. Nesses termos ver: SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros**: vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 112.

<sup>249</sup> ABERTURA do mercado de resseguros no Brasil. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 32. jun. 2008.

<sup>250</sup> *In verbis*: “Das Regras Aplicáveis

Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei”.

contrapartida de um crescimento dos requisitos de capital mínimo e de segurança financeira.<sup>251</sup>

Com relação a esse tema, interessante destacar a opinião de OLIVEIRA no sentido de que:

Como resseguradora admitida, podemos nos concentrar no marketing orientado para subscrição e para o cliente e na subscrição. Começar um novo mercado como o Brasil como resseguradora local é, necessariamente, estar em conformidade com muitas normas as quais não estávamos acostumados até ao momento representa um desafio. Nós preferimos nos concentrar nos investimentos de mais recursos no Brasil à disposição de nossos clientes, e não à disposição da autoridade de supervisão.<sup>252</sup>

Outra inovação de importância crucial para nova estrutura do mercado ressegurador nacional é aquela relativa à cessão do resseguro, com especial destaque para o limite máximo de cessão e a previsão de oferta preferencial do resseguro aos resseguradores locais.

Com o intuito de oferecer certa proteção às resseguradoras locais, a Lei Complementar n. 126 prevê um limite para cessão de resseguros aos resseguradores eventuais a ser fixado pelo Poder Executivo. Em 1º de julho de 2008, o Poder Executivo baixou o Decreto Federal n. 6.499, com o intuito de regulamentar o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradores eventuais<sup>253</sup>, segundo o qual a sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até dez por cento do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil; e o limite máximo que ressegurador local poderá ceder a resseguradores eventuais é de cinquenta por cento do valor total dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

Outra medida de favorecimento do mercado local foi a relativa à obrigatoriedade de oferta preferencial dos resseguros aos resseguradores locais de, pelo menos<sup>254</sup>:

<sup>251</sup> ABERTURA do mercado de resseguros no Brasil. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 32. jun. 2008.

<sup>252</sup> OLIVEIRA, Henrique. Local, admitido ou eventual? **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 29. jun. 2008.

<sup>253</sup> *In verbis*: “Art. 1º A sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até dez por cento do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros fica autorizado a dispor, na forma de ato específico fundamentado, sobre ramos ou modalidades de seguro a serem excepcionados com percentual superior ao fixado no caput.

Art. 2º O limite máximo que o ressegurador local poderá ceder a resseguradores eventuais é de cinquenta por cento do valor total dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

<sup>254</sup> *In verbis*: “Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, depois de decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

É interessante observar que tal disposição recebeu, em parte, veto do Poder Executivo, sob os argumentos a seguir:

Com relação ao veto ao §1º do art. 11:

O dispositivo da proposta, reproduzindo *mutatis mutandis* o que já constava do texto original, estabelece que, decorridos 6 anos da entrada em vigor da lei complementar em exame, o percentual de 40% referente à quantidade de cessões de resseguro que deverão ser contratadas ou oferecidas preferencialmente a resseguradores locais poderá ser alterado por lei complementar, desde que respeitado o limite máximo de 40%.

Ocorre que a lei infraconstitucional, mormente de iniciativa do Poder Executivo, não pode limitar a atividade do legislador, que, desde que observadas as regras constitucionais, tem ampla liberdade para alterar a legislação no momento e da forma que melhor lhe aprouver.

Destarte e com fundamento no princípio constitucional da separação dos poderes, exsurge a necessidade de veto do dispositivo em comento.<sup>255</sup>

Com relação ao veto ao §§2º ao 6º do art. 11:

Por tratar-se de um mercado novo, não é oportuno nem conveniente manter em uma lei complementar um nível de detalhamento excessivo, o que pode configurar-se como entrave ao alcance dos objetivos esperados desse Projeto. O ideal é deixar a critério do próprio órgão regulador o detalhamento completo de tais regras, permitindo-se assim, que a adaptação do arcabouço regulatório acompanhe a dinâmica e o desenvolvimento do próprio mercado.

Cabe ressaltar que o espírito do artigo, que estabelece a preferência e define a magnitude e vigência desta, manter-se-á inalterado, cabendo ao órgão regulador, conforme competência definida no próprio caput, a atribuição de definir as regras dessa preferência.<sup>256</sup>

---

II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º vetado.

§ 2º vetado.

§ 3º vetado.

§ 4º vetado.

§ 5º vetado.

§ 6º vetado.”

<sup>255</sup> BRASIL. Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm)>. Acesso: 01 ago.2009.

<sup>256</sup> BRASIL. Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm)>. Acesso: 01 ago.2009.

O diploma legal em comento estipula também que órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, bem como este poderá definir a adoção de cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão, de prazos para formalização contratual, restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco, requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo, entre outros requisitos.<sup>257</sup>

É ainda de capital relevância informar que, para promover a necessária proteção ao mercado financeiro nacional, a Lei Complementar n. 126 preceitua, como regra geral, a celebração no Brasil dos seguros contratados por pessoas naturais residentes no país ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no Brasil. Excetua, entretanto, dessa regra geral, os casos de cobertura de risco sem oferta de seguros no mercado nacional na hipótese de não constituir infração à legislação vigente, de cobertura de riscos no exterior no período em que o segurado estiver no exterior na condição de pessoa natural bem como os seguros objetos de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional e os seguros em curso no mercado nacional ao tempo de promulgação desta lei complementar.<sup>258</sup>

---

<sup>257</sup> *In verbis*: “Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

- I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;
- II - prazos para formalização contratual;
- III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;
- IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e
- V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo”.

<sup>258</sup> *In verbis*: “Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Em complemento, a Lei Complementar n. 126 traz ainda disposições sobre o regime disciplinar aplicável às seguradoras cedentes, aos resseguradores locais, aos escritórios de representação de ressegurador admitido, aos corretores e às corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e aos prestadores de serviços de auditoria independente bem como a quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros.

No seu último capítulo, a legislação em análise regulamenta o período de transição para o novo regime de operação do mercado de resseguro nacional e dispõe sobre as alterações a serem promovidas na IRB-Brasil Re e em outros diplomas legais pertinentes.

Sobre a transição do mercado ressecuritário brasileiro para a livre concorrência, cumpre observar que esse processo está sendo feito de forma gradual até alcançar o estágio final da completa abertura. E, nem poderia ser de forma diferente, em vista de que a quebra do monopólio do resseguro vigente há setenta anos no Brasil sem dúvida nenhuma traria reflexos significativos para o mercado securitário e ressecuritário nacionais. No mais, considerando a complexidade do tema evidentemente qualquer postura de natureza imediatista em matéria de regulamentação do mercado poderia ter conseqüências desastrosas, sendo, portanto, recomendável uma implantação gradual das novas regras de operação dos resseguradores.<sup>259</sup> As autoridades brasileiras entendem também que há a necessidade de garantir uma proteção inicial à IRB-Brasil Re e às demais resseguradoras locais por meio da imposição de restrições na quantidade de negócios celebrados entre os participantes do mercado nacional e as resseguradoras estrangeiras.<sup>260</sup> Outra justificativa por elas levantada para essas restrições é a de que elas podem incentivar as resseguradoras estrangeiras a constituírem filias no país.<sup>261</sup>

A título de resumo das principais alterações promovidas pela Lei Complementar n. 126, apresenta-se a seguinte tabela:

---

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro”.

<sup>259</sup> MENDONÇA, Antônio Penteado. A urgência da abertura do mercado de resseguro. **Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná**. Disponível em: <[http://www.sindsegprms.com.br/www2/fax\\_seguros/Fax254.pdf](http://www.sindsegprms.com.br/www2/fax_seguros/Fax254.pdf)>. Acesso: 03 mar.2008.

<sup>260</sup> APRENDENDO com as dificuldades. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 23. jun. 2008.

<sup>261</sup> NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's: global reinsurance highlights**. New York: Mc-Graw Hill, 2008. p. 53

DESCRIÇÃO	ANTES	DEPOIS
<b>Tipo de Mercado</b>	Monopolista	Aberto à concorrência estrangeira, mas sob certas regras e limitações
<b>Órgão Fiscalizador</b>	IRB	SUSEP
<b>Operadores de Mercado</b>	IRB	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resseguradores locais</li> <li>• Resseguradores admitidos</li> <li>• Resseguradores eventuais</li> </ul>
<b>Oferta preferencial</b>	Como regra geral, por conta do monopólio existente toda cessão de resseguro era ofertada ao IRB	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 60% da cessão de resseguro até 2009 inclusive</li> <li>• 40% da cessão de resseguro a partir de 2010</li> </ul>
<b>Aceitação do risco de resseguro</b>	Obrigatória em virtude do monopólio do IRB	Sujeita à análise técnica e à livre negociação

**Obs.: Em consonância com sua finalidade, a tabela acima não destaca situações que possam figurar como exceções à regra geral estabelecida pela legislação de regência.**

**Tabela 1 - Quadro-resumo sobre Lei Complementar n. 126**

### **3.3. Regulamentação da abertura do mercado ressecuritário brasileiro**

Em virtude da promulgação da Lei Complementar n. 126, o Conselho Nacional de Seguros Privados, em cumprimento de sua atribuição legal de órgão regulador dos mercados de seguros privados, previdência complementar, de capitalização e de resseguros<sup>262</sup>, submeteu, em 15 de outubro de 2007, à audiência pública diversas minutas de regulamentação do marco ressecuritário.<sup>263</sup> Tais minutas, após regulares processos de audiência pública, deram origem às Resoluções CNSP n. 168 a 173 de 2007, as quais regulam requisitos, parâmetros e procedimentos de naturezas operacional, jurídica e financeira das seguradoras, resseguradoras e corretoras de resseguros. Dentre essas minutas, será objeto específico de análise no presente trabalho a que suportou a elaboração da Resolução CNSP n. 168, haja vista seu escopo de regulamentação da estrutura básica da atividade de resseguro e retrocessão no Brasil, a qual serviu de referência para as demais regulações posteriores.

<sup>262</sup> Conforme disposto no art. 32 do Decreto-lei n.73, de 1966.

<sup>263</sup> Conforme Edital de Audiência Pública n. 10/2007, publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2007, Seção 3, p. 67.



Assim definida a abrangência do estudo, sobre a minuta em comento pode-se dizer que teve, como política geral, o objetivo de estabelecer a construção de um mercado de resseguros competitivo no Brasil, por meio de resseguradores locais, regularmente constituídos e sob a proteção de regras de oferta preferencial de parte dos riscos cedidos em resseguro; de resseguradores estrangeiros regularmente cadastrados como admitidos e com escritório de representação constituído nos termos da legislação de regência; e de resseguradores estrangeiros cadastrados apenas como eventuais e com limitações de operação no Brasil; em consonância, aliás, com as disposições da própria Lei Complementar n. 126.

Em complemento, cumpre aduzir que a aludida minuta de resolução foi estruturada em capítulos que abordam os principais pontos de interesse de regulamentação das operações de resseguros, retrocessão e de intermediação dessas operações. Pode-se afirmar que, nos primeiros dois capítulos, preocupou-se em delinear a abrangência do assunto tratado pelo normativo e as definições dos termos pertinentes mais relevantes. Já no Capítulo III, a proposta em comento abordou as condições de acesso e exercício dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, entre outros casos especiais. Na sequência, o Capítulo IV trouxe disciplinadas as condições para contratação do resseguro, com destaque especial para a chamada oferta preferencial de cessão de resseguro. Com relação ao Capítulo V, a minuta consignou as regras de contratação de resseguros em moeda estrangeira. O Capítulo VI preocupou-se em tratar das garantias e provisões técnicas necessárias à regular operação dos resseguradores. Em adição, o Capítulo VII tratou dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos e estabelece normas de registro e operação. A matéria relativa à regulamentação dos contratos de resseguros foi disciplinada no Capítulo VIII. E, no último capítulo, foram descritas as disposições finais de caráter geral.

Em resposta a essa audiência pública, acorreram diversos interessados e colaboradores integrantes da sociedade civil nacional e internacional com proposta e sugestões de alterações e melhorias bem como críticas à minuta de regulamentação em comento.

Em termos gerais, podem-se classificar esses colaboradores em sete grupos distintos: empresas do mercado segurador (19%), empresas do mercado ressegurador (25%), profissionais do mercado ressegurador (6%), entidades de classe (32%), entidades sindicais (6%), acadêmicos (6%), segurados (6%), no total de 16 interessados. Destes colaboradores, pode-se extrair também a informação de que dez deles são nacionais (63%) e o restante é de origem estrangeira (27%).

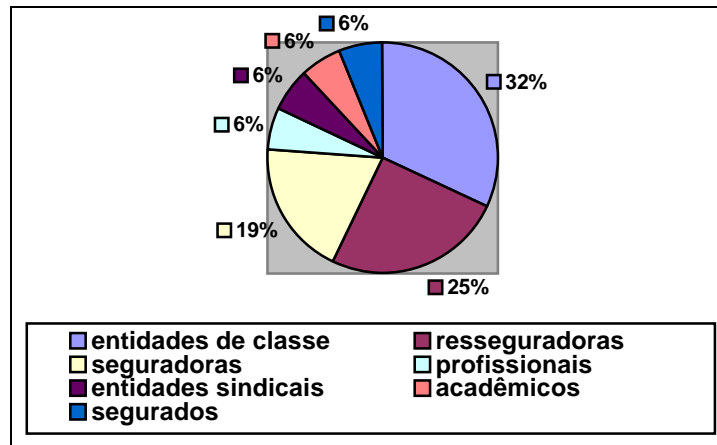


Gráfico 1 - Grupos de participantes

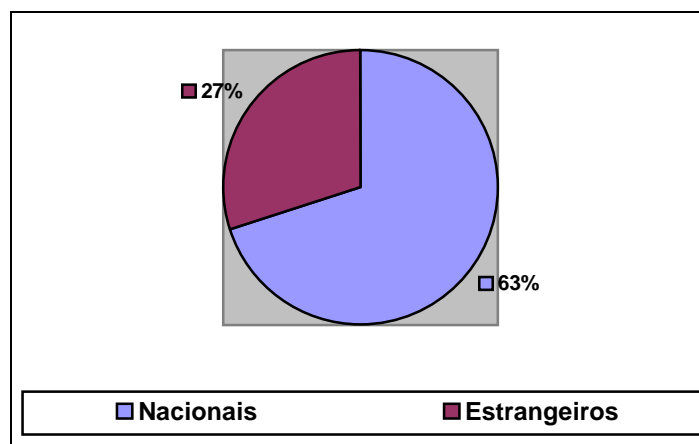


Gráfico 2 - Nacionalidade dos participantes

Quanto às sugestões apresentadas pelos colaboradores, temos que foram ao todo 180 propostas de alterações, as quais podem ser divididas em três grupos principais de natureza: I) operacional (97 casos – 54%); II) econômico-financeira (39 casos – 22%) e III) jurídica (44 casos – 26%). No que concerne ao enfoque destas propostas, pode-se informar que, relativamente às de natureza operacional, concentraram-se em aspectos que envolvem a exigência e operacionalização da oferta preferencial (89% dos participantes), a adequação do limite de cessão de resseguros e retrocessão pelos seguradores e resseguradores locais respectivamente (72% dos participantes); com respeito às de natureza econômico-financeira, ganharam maior atenção os pontos relacionados à exigência de capital mínimo e de constituição de provisões técnicas pelos resseguradores admitidos e eventuais (83% dos participantes); e referente às de natureza jurídica, houve pulverização maior dos assuntos abordados, com pequeno predomínio para a obrigatoriedade de aplicação da legislação e jurisdição brasileiras à solução dos litígios (25% dos participantes) e a exigência de

submissão dos resseguradores às decisões que sejam aplicadas às seguradoras cedentes (17% dos participantes), conforme gráficos a seguir:

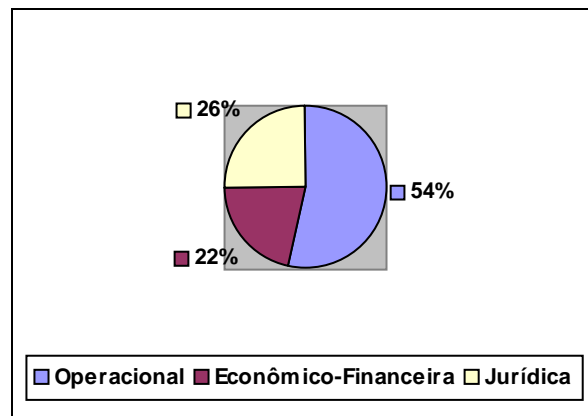


Gráfico 3 - Natureza das propostas

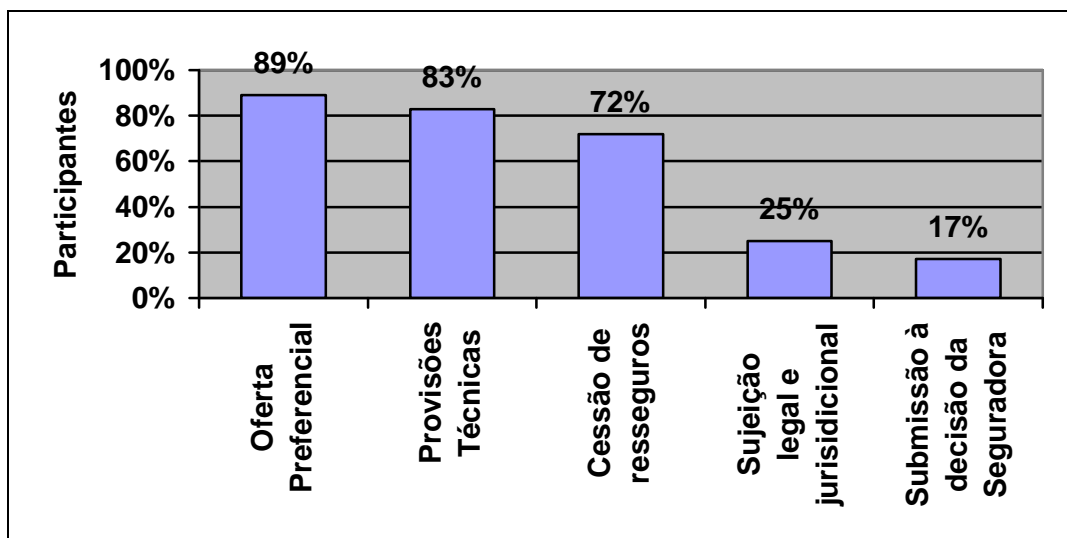


Gráfico 4 - Tipos de propostas

Em virtude dessa prevalência em sede de audiência pública ou da relevância da matéria jurídica relacionada, delimitou-se como objeto de estudo no presente trabalho a análise de cada um destes temas e de sua importância para a atividade ressecutária bem como a exposição e análise das consequências da participação da sociedade civil na regulamentação do resseguro no Brasil.

Aliás, referente a essa participação é oportuno destacar que a ascensão da sociedade civil transnacional figura entre os fenômenos relacionados à sociedade global, na medida em que as organizações não-governamentais desempenham papel de importância capital como

geradora de uma consciência global e como instrumento legítimo de pressão contra até mesmo o poder estatal no combate a flagelos comuns que afligem toda a humanidade.<sup>264</sup> A sociedade civil diferencia-se tanto dos governos quanto dos mercados e situa-se em um plano intermediário entre esses dois atores, por se preocupar com assuntos de natureza pública sem deixar de defender interesse e idéias de determinado grupo e por não visar ao lucro.<sup>265</sup>

E, no caso da abertura do mercado ressegurador brasileiro, verificou-se a efetiva participação da sociedade civil inclusive internacional, representada pelas empresas do mercado segurador, empresas do mercado ressegurador, profissionais do mercado ressegurador, entidades de classe, entidades sindicais, acadêmicos e segurados; os quais apresentaram diversas propostas de alteração à minuta da Resolução CNSP n. 168 de 2007 representativas das várias correntes de interesses nacionais e internacionais.

IANNI atribui ao capitalismo o desenvolvimento de classes e grupos sociais em esfera não só local, mas também regional e internacional. Defende que as diversidades e as desigualdades se acentuam, em termos de sociabilidade e jogos de forças sociais. Afirma ainda que:

As dimensões transnacionais do capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social, mercado, planejamento e violência, entre outras forças produtivas, intensificam e generalizam os processos de integração e fragmentação, em escala mundial... está em curso o desenvolvimento desigual e combinado... é assim que se forma a sociedade civil mundial, compreendendo classes sociais e grupos sociais, bem como estruturas mundiais de poder, tais como corporações transnacionais e organizações multilaterais; de permeio com estados nacionais, localismos, nacionalismos, regionalismos, tribalismos, provincianismos, muitas vezes mesclados com anacronismos.<sup>266</sup>

E, sobre a importância da participação da sociedade civil nesta era globalizada, é oportuno destacar que, entre as sociedades civis transnacionais, as organizações não-governamentais (ONGs) têm papel predominante. As ONGs podem assumir uma atuação nacional ou internacional de defesa de temas de interesse público, mas sempre de modo independente em relação aos Estados. Após a Segunda Guerra Mundial e especialmente nas últimas décadas do século XX, verificou-se um crescimento significativo do número de ONGs de natureza transnacional, com atividades ligadas aos mais diversos campos de interesse público e com orçamentos cada vez mais expressivos.

<sup>264</sup> MATIAS, Eduardo F. P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 446.

<sup>265</sup> MATIAS, Eduardo F. P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 446.

<sup>266</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004. p. 31.

No mais, verifica-se que o processo de crescente atuação transnacional das ONGs é, em parte, justificado pelo próprio fenômeno da globalização em decorrência dos avanços tecnológicos por ela proporcionados, a despeito de muitas ONGs criticarem de modo incisivo esse fenômeno e suas consequências deletérias para a sociedade mundial. Em complemento, se por um lado pode-se afirmar que, em muitos casos, o surgimento e a consolidação das ONGs foram uma reação da sociedade civil à globalização; por outro, é correto também dizer que as ONGs devem ao fenômeno da globalização parte considerável de seu sucesso. Outro aspecto a se destacar como causa do sucesso atual da atuação das ONGs é o referente à sua atividade na defesa de interesses públicos de caráter geral e de valores maiores em favor da humanidade.<sup>267</sup>

MATIAS destaca ainda que as ONGs têm assumido papéis de importância crescente tanto na esfera nacional quanto na internacional, atuando em caráter complementar ou suplementar ao próprio Estado, com base no domínio de informações de natureza relevante e em sua capacidade de coordenar esforços e de buscar soluções de modo eficiente. Ademais, observa que algumas ONGs têm até capacidade para ditar a agenda global e de participar, direta ou indiretamente, da chamada “governança global”, havendo casos de efetiva influência dessas entidades junto às entidades internacionais responsáveis pela elaboração de normas.<sup>268</sup>

IANNI em consonância com MATIAS menciona que o número de indivíduos, de coletividades, de grupos sociais e classes sociais que sofrem as consequências negativas da globalização capitalista conscientizaram-se e se organizaram reivindicando outra globalização, denominada de 'globalização de baixo'. Nesta os protestos se tornam movimentos globais, cujo objetivo principal é a democratização dos processos globalizadores, caracterizado não pelo movimento antiglobalização, mas imbuídos do espírito de eliminar as desigualdades entre ricos e pobres e expandir as possibilidades de autodeterminação.<sup>269</sup>

IANNI destaca ainda que:

A mesma fábrica da sociedade com a qual se engendram as práticas e as idéias de 'ordem e progresso', 'evolução e modernização', 'desenvolvimento e transformação', 'modernidade e pós-modernidade', ou 'modernidade-nação' e 'modernidade-mundo'; assim como as práticas e ideais de 'mercado e planejamento', 'dinheiro e capital', 'lucro e mais-valia', 'liberdade e igualdade', 'propriedade e contrato'; assim como classes sociais e grupos sociais, partidos políticos e sindicatos, movimentos sociais e correntes de opinião pública,

<sup>267</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 448-449.

<sup>268</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 451.

<sup>269</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004, p. 34.

informação e entretenimento; essa mesma fábrica fermenta o progresso e a decadência, a transformação e o retrocesso, a reforma e a revolução, a revolução e a contra-revolução.<sup>270</sup>

Em relação ao Direito na época globalizada, TEUBNER assinala que "as teorias políticas do direito teriam pouca serventia para interpretar a globalização do direito [...] Há poucos indícios de um desenvolvimento forte, independente de instituições jurídicas autônomas em escala mundial".<sup>271</sup> ERLICH apud TEUBNER diz que: "Na nossa época como em todas as épocas, a ênfase do desenvolvimento do direito não recai nem sobre a legislação nem sobre a jurisprudência, mas sobre a própria sociedade".<sup>272</sup>

SEITENFUS esclarece no mesmo sentido que as empresas, na corrida do lucro, da segurança e da rentabilidade para os investimentos realizados nos países filiados podem entrar em atrito com as autoridades públicas locais, figurando como opositora do poder estatal hospedeiro, ainda que, em outras épocas, tenham recebido benefícios como aliadas dos Estados que as receberam.<sup>273</sup>

E, no presente estudo, conforme descrito a seguir algumas das propostas de alterações, de fato, pretendiam se opor às disposições legais de proteção relativa ao mercado nacional, as quais, entretanto, acabaram não sendo acolhidas na versão final da resolução em análise.

### 3.3.1. Oferta preferencial aos resseguradores locais

Conforme anteriormente explanado, a oferta preferencial aos resseguradores locais foi uma das medidas trazidas pela Lei Complementar n. 126 com o intuito de proteger o mercado nacional de resseguros, especialmente nesta fase de transição para o mercado aberto. O texto legal original sobre a oferta preferencial recebeu diversos vetos do Poder Executivo com a justificativa de se evitar o excessivo detalhamento da matéria em sede de lei complementar, delegando-se sua regulamentação ao Conselho Nacional de Seguros Privados.

Nas palavras de PELLON e MELLO, com a previsão dessa obrigatoriedade houve, na nova lei brasileira de resseguros, efetiva reserva de mercado aos resseguradores locais, em relação ao que teceram as seguintes considerações:

Em que pesem seus aspectos meritórios, de estender certa proteção ao mercado local, esta disposição conspira contra o "princípio da eficiência" nos negócios privados. Logo, na aplicação da regra da preferência deve-se buscar um mínimo de

<sup>270</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004, p. 19.

<sup>271</sup> TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: revista de ciências sociais e humanas. Piracicaba: Unimep, 2003. p. 13.

<sup>272</sup> TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: revista de ciências sociais e humanas. Piracicaba: Unimep, 2003. p. 13-14.

<sup>273</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 131.

competitividade entre os resseguradores locais, garantindo ao cedente ao menos o direito de buscar colocar seus negócios facultativos no ressegurador de sua escolha que, segundo sua avaliação, seja o mais eficiente e capaz de lidar com os riscos que lhe são transferidos. Senão estaríamos premiando a acomodação e a ineficácia, e suprimindo a saudável competição almejada pelo legislador, quando editou a lei.<sup>274</sup>

Em sede de proposta de regulamentação submetida à audiência pública nos termos do Edital n. 10/2007, a oferta preferencial foi estabelecida sob as seguintes regras:

Art. 15. A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador ou resseguradores locais a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% (sessenta por cento) dos prêmios cedidos, até o dia 16 de janeiro de 2010, e de 40% (quarenta por cento), após o dia 16 de janeiro de 2010.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite referido no *caput* deste artigo, a cedente deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha, observado o limite máximo de retenção destes resseguradores.

§ 2º Para caracterização da oferta preferencial a que se refere o *caput* deste artigo, a aceitação ou o declínio, total ou parcial, de cobertura por parte dos resseguradores locais deve ser formalizada num prazo de quatro dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de oito dias úteis para os contratos automáticos.

§ 3º A consulta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deve conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados.

§ 4º A cedente poderá incluir na consulta cotações de outros resseguradores autorizados a operar no País, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas.

§ 5º No caso de declínio, total ou parcial, por insuficiência de capacidade de retenção a cedente deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais, de modo a satisfazer o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se atendida a exigência definida no *caput* deste artigo, quando:

I – a capacidade de retenção combinada dos resseguradores locais tiver sido esgotada; ou

II – houver expressa manifestação de recusa, total ou parcial, dos resseguradores locais consultados; ou

III – decorrido o prazo, a que se refere o §2º deste artigo, não houver manifestação quanto à aceitação, desde que comprovado o recebimento da oferta pelos resseguradores locais consultados; ou

IV - houver aceitação, por outros resseguradores autorizados a operar no País, em condições mais favoráveis de

<sup>274</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sérgio Barroso de. **Comentários à nova lei brasileira de resseguros**. Rio de Janeiro: Pellon & Associados, 2007. p. 15.

preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados.

§ 7º As cedentes e os resseguradores locais deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências do artigo anterior pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.<sup>275</sup>

Sobre a oferta preferencial, foram apresentadas por volta de 23 propostas de alterações (13% do total), as quais abrangeram desde a completa exclusão dessa obrigatoriedade sob a alegação de que é contrária aos princípios do mercado livre e democrático, até mesmo aspectos atinentes a melhorias na dinâmica operacional da oferta preferencial, ao estabelecimento de limite mínimo de cobertura de 40% para caracterização da proposta do ressegurador estrangeiro como firme, a limitação do número exigido de consultas a apenas dois resseguradores locais, a exclusão da exigência na oferta preferencial de ciência dos limites de retenção dos ressegurados por parte das cedentes e a modificações na necessidade de guarda da documentação comprobatória da oferta preferencial.

Analizadas pela comissão técnica<sup>276</sup> constituída para elaboração dessa regulamentação e posteriormente submetidas à aprovação pela autoridade competente, as propostas em comento foram, em parte, acatadas sem prejuízo da manutenção da regra de preferência e incluídas no texto final da norma. Assim, a oferta preferencial aos resseguradores locais restou fixada nos termos da Resolução CNSP n. 168, de 2007, sob as seguintes regras<sup>277</sup>:

Art. 15. A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador ou resseguradores locais a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% (sessenta por cento) dos prêmios cedidos, até o dia 16 de janeiro de 2010, e de 40% (quarenta por cento), após o dia 16 de janeiro de 2010.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite referido no caput deste artigo, a sociedade seguradora deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.

§ 2º Os resseguradores locais terão o prazo de cinco dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de dez dias úteis para os contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta de que trata o caput deste artigo, após o que o silêncio será considerado como recusa.

§ 3º A consulta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deve conter os termos, condições e informações

<sup>275</sup> Disponível em: < <http://www.susep.gov.br> > até o dia 14 de novembro de 2007, conforme disposto no Edital de Audiência Pública SUSEP n. 10/2007, publicado no Diário Oficial da União em 15/10/2007, Seção 3, p. 67.

<sup>276</sup> Comissão técnica constituída pela Portaria SUSEP n. 2.678, de 14 de junho de 2007.

<sup>277</sup> CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.susep.gov.br/textos/resol168.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2009.



necessárias para a análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados.

§ 4º A sociedade seguradora poderá incluir na consulta cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas, com a indicação dos respectivos percentuais de aceitação, cuja soma não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da cessão de resseguro.

§ 5º No caso de recusa, total ou parcial, a sociedade seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais, de modo a satisfazer o disposto no caput deste artigo.

§ 6º Considera-se atendida a exigência definida no caput deste artigo, quando:

I – o montante mínimo de oferta preferencial referido no caput deste artigo tiver sido aceito por resseguradores locais; ou

II – consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial referido no caput deste artigo; ou

III – houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores.

§ 7º As sociedades seguradoras deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências deste artigo pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.

Da análise da regulamentação final sobre oferta preferencial, pode-se concluir que ela preservou o espírito da proposta inicial do legislador explanada na exposição de motivos ao anteprojeto que deu origem à Lei Complementar n. 126, de 2007, no sentido de, respeitado o princípio constitucional da livre concorrência, preocupar-se em criar condições para o desenvolvimento do mercado de resseguros nacional e em estabelecer um incentivo às empresas instaladas no Brasil.<sup>278</sup>

---

<sup>278</sup> BRASIL. Projeto de lei complementar. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008.

### 3.3.2. Adequação dos limites de cessão de resseguros e de retrocessão pelos seguradores e resseguradores locais

A previsão destes limites teve por finalidade não só oferecer certa proteção ao mercado nacional de resseguros<sup>279</sup> como também dificultar a evasão de divisas por meio de operações ressecuritárias conhecidas por *fronting*<sup>280</sup>, caracterizadas pela cessão integral ou quase integral da cobertura pela seguradora, com a remessa ao exterior dos prêmios correspondentes.<sup>281</sup>

Na proposta original de regulamentação dos limites de cessão em resseguro e retrocessão, foram estabelecidas as seguintes disposições:

Art. 16. As cedentes e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:

<sup>279</sup> BRASIL. Projeto de lei complementar. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008, *in verbis*: "10. O modelo de abertura prevê não apenas a possibilidade de que haja mais competidores instalados no país, mas também que as cedentes nacionais (seguradoras, entidades de previdência complementar e resseguradores locais) possam realizar operações com resseguradores estrangeiros (art. 4o). Trata-se de uma prática comum internacionalmente e mesmo atualmente no mercado nacional, e que já ocorre no modelo hoje em vigor, uma vez que o ressegurador IRB-Brasil Resseguros S.A., ao não dispor de capacidade para reter todos os riscos por ele subscritos, transfere para resseguradores estrangeiros uma parcela destes.

11. Considerando que as necessidades de transferência de risco às vezes demandam a pulverização em diversos resseguradores, especialmente nos casos de seguros vultosos, e considerando a possibilidade de haver resseguradores especializados que não tencionem atuar diretamente no país, são propostas duas modalidades de resseguradores estrangeiros: o admitido e o eventual (art. 4o, II e III). O primeiro é aquele com efetivo interesse de atuação no mercado nacional, mas sem pretensão de se instalar como empresa local, e o segundo aquele que não dispõe de interesse em atuar localmente, podendo, entretanto, vir a fazê-lo em função do risco transferido. Para ambos, são previstas exigências de cunho jurídico, econômico-financeiro e de qualificação (art. 6o), a serem detalhadas pelo ordenamento infralegal, propiciando, com isso, uma maior sintonia com a dinâmica das alterações da sociedade. Entretanto, a exigibilidade será maior para o ressegurador que opte por não se instalar de qualquer forma no país (ressegurador eventual), uma vez não estar sujeito à fiscalização direta, mas indireta via cedentes.

12. Ao mesmo tempo, visando caracterizar perfeitamente a falta de interesse no mercado local, propõe-se a existência de um limite de cessão para o ressegurador eventual pelas cedentes nacionais (art. 8o, §1o). Ao ressegurador admitido, possibilita-se a abertura de conta em moeda estrangeira no país (art. 6o, parágrafo único, inciso I), favorecendo sua atuação e operacionalização financeira, ao mesmo tempo em que se exige demonstrações financeiras de sua atuação (inciso II). Também se introduz a sujeição desse ressegurador à taxa de fiscalização prevista para o ressegurador local (art. 7o), dado que será ele, assim como o ressegurador local, fiscalizado pelos órgãos governamentais do país e para o qual também será possível ceder-se riscos não apenas de seguradoras, mas de entidades de previdência complementar".

<sup>280</sup> Definição: "É a situação em que o ressegurador cedente retém uma parcela muito reduzida do risco assumido, repassando quase a totalidade a um ou mais resseguradores, ou ainda, quando um segurador emite uma apólice de fachada, repassando a totalidade da sua responsabilidade aos resseguradores". Ver em: SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros**: vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996. p. 68.

<sup>281</sup> A respeito, ver: PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sérgio Barroso de. **Comentários à nova lei brasileira de resseguros**. Rio de Janeiro: Pellon & Associados, 2007. p. 18. *in verbis*: "Dentre outros objetivos, esta norma visava impedir ou limitar o *fronting*".

- I - seguro-garantia;
- II - seguro de crédito à exportação; e,
- III - seguro rural.

§ 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no *caput*, desde que por motivo tecnicamente justificável.

§ 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 17. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

Por ocasião da audiência pública, os participantes colaboraram com 21 propostas de alterações sobre a matéria, o que corresponde a 12% do total apresentado. Em suma, as propostas ativeram-se à adequação do limite de cessão estabelecido, à vedação de participação de resseguradores admitidos e eventuais em operações de resseguros relativas a seguro de vida por sobrevivência e a previdência complementar e à necessidade de previsão de outra exceção à regra de limitação de cessão em resseguro ou retrocessão.

Analisadas pela comissão técnica<sup>282</sup> constituída para elaboração dessa regulamentação e posteriormente submetidas à aprovação pela autoridade competente, as propostas em comento foram, em parte, acatadas sem prejuízo da idéia central da proposta original e incluídas no texto final da norma. Assim, os limites de cessão em resseguro e retrocessão restaram estabelecidos nos termos da Resolução CNSP n. 168, de 2007, sob as seguintes regras<sup>283</sup>:

Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:

- I - seguro garantia;
- II - seguro de crédito à exportação;
- III - seguro rural; e,
- IV – seguro de crédito interno.

§ 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável.

<sup>282</sup> Comissão técnica constituída pela Portaria SUSEP n. 2.678, de 14 de junho de 2007.

<sup>283</sup> CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/resol168.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

§ 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 17. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

Parágrafo único. As coberturas de riscos dos seguros de pessoas, existentes ou comercializadas em conjunto com planos de seguros de vida por sobrevivência ou planos de previdência, não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo.

Com respeito à limitação de cessão de resseguros relativos a seguros de vida por sobrevivência e a previdência complementar aos resseguradores locais prevista no art. 9º da Lei Complementar n. 126, é oportuno salientar que tal dispositivo teve por escopo justamente proteger os consumidores brasileiros em vista da característica desses produtos de possuir longo período de acumulação de poupança popular e da existência de fiscalização direta por parte da SUSEP somente sobre os resseguradores locais. Sobre esse tema, digno de nota é o fato de que, em sede de anteprojeto da Lei Complementar n. 126<sup>284</sup>, essa limitação de cessão não se aplicava ao ressegurador admitido, mas apenas ao ressegurador eventual.<sup>285</sup>

Da análise da regulamentação final sobre limitação de cessão em resseguro e retrocessão, pode-se concluir que, apesar de as alterações e críticas apresentadas pelos participantes da audiência pública, houve prevalência do interesse público de manter determinadas garantias aos consumidores no mercado de resseguros nacional, precipuamente

<sup>284</sup> BRASIL. Projeto de lei complementar. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008, *in verbis*: "Art. 9º A transferência de risco em operações de resseguro ou retrocessão somente pode ser realizada aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais.

Parágrafo único. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de sociedades resseguradoras locais e admitidas".

<sup>285</sup> Anteprojeto disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em:, *in verbis*: "13. Deste modo, considerando que os resseguradores eventuais não estão sujeitos à fiscalização direta dos órgãos governamentais locais e dada a natureza de mais longo prazo das operações de previdência complementar e de seguro de vida por sobrevivência, restringe-se o resseguro destes segmentos (art. 9o, parágrafo único) exclusivamente àqueles resseguradores dispostos a atuar efetivamente no país (locais e admitidos).

14. Trata-se de medida que resguarda o consumidor, à qual se agrega aquela que permite que o ressegurador ou retrocessionário pague diretamente ao segurado em caso de insolvência ou falência da empresa que cedeu os riscos, nos casos tecnicamente possíveis e previstos contratualmente (art. 14). É medida de relevo, especialmente minimizando o risco dos segurados de riscos vultosos, que têm contratos de resseguro firmados especificamente para cobertura de seus riscos e para os quais é elevada a cessão de resseguro. Nesses casos, há uma vinculação direta entre a operação de seguro e a de resseguro, nem sempre existente, uma vez que o resseguro cobre a seguradora ou entidade de previdência complementar e não o segurado/participante. O pagamento direto, entretanto, somente poderá ocorrer caso não tenha sido realizado pela entidade insolvente ao beneficiário, nem pelo ressegurador à cedente, uma vez que neste caso o ressegurador estaria pagando duas vezes e levando o ônus para toda a carteira de contratantes, pelo aumento de seu custo não estimado. Ressalvados os casos de cláusula de pagamento direto, prevê-se a manutenção das responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda (art. 13) nas situações de insolvência das cedentes mesmo que estas não tenham realizado o pagamento dos sinistros, o que pode ter ocorrido, por exemplo, em função de sua própria solvabilidade".

em face da relevância social dos segmentos de seguros de vida por sobrevivência e de previdência complementar.

### **3.3.3. Exigência de capital mínimo e de provisões técnicas para os resseguradores admitidos e eventuais**

Referente a esse ponto, inicialmente é interessante esclarecer que, no anteprojeto da Lei Complementar n. 126, já havia disposição genérica no sentido de ser estabelecido entre outros requisitos o de capacidade financeira mínima para operação dos resseguradores admitidos e eventuais no mercado ressegurador nacional.<sup>286</sup> E tal disposição acabou por ser mantida no texto final da Lei Complementar n. 126, basicamente com o mesmo regramento sugerido no anteprojeto.

A título de detalhamento da matéria, foi proposta a regulamentação do requisito de capacidade financeira mínima nos seguintes termos:

Art. 7º As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 8º Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, o ressegurador admitido deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

(...)

II - possuir patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), atestado por auditor externo.

III – avaliação de solvência correspondente a, no mínimo, um nível acima do mínimo exigido para classificação como grau de investimento, ou conceito equivalente, por agência classificadora de risco reconhecida pela SUSEP;

(...)

VI – para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), constituído em espécie, facultada a aplicação em

<sup>286</sup> BRASIL. Projeto de lei complementar. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008, *in verbis*: " Art. 6º O ressegurador estrangeiro, admitido ou eventual, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros:

I - estar constituído, segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações há mais de três e cinco anos, respectivamente;

II - dispor de capacidade financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros;

III - ser portador de avaliação de solvência, por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros; e

IV - designar procurador com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações judiciais, domiciliado no Brasil, para quem serão enviadas todas as notificações.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada ao órgão fiscalizador de seguros, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros".

ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, sem prejuízo do estabelecido no artigo 21 e no inciso II do artigo 23;

VII – balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;

(...)

§ 1º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, III e VII deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§ 3º A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador admitido que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

(...)

Art. 10. As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 11. Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

(...)

II - possuir patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), atestado por auditor externo;

III – avaliação de solvência correspondente a, no mínimo, três níveis acima do mínimo exigido para classificação como grau de investimento, ou conceito equivalente, por agência classificadora de risco reconhecida pela SUSEP;

(...)

§ 2º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 3º As informações previstas nos incisos I e III deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

(...)

Art. 12. A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos no artigo 11 desta Resolução.

Submetida essa proposta de regulamentação à audiência pública, foram obtidas 36 sugestões de alteração e críticas, correspondentes a 20% do total apresentado e provenientes especialmente dos participantes estrangeiros, as quais se concentraram na redução do montante de patrimônio líquido mínimo, na exclusão das exigências de depósito mínimo de garantia e de constituição de provisões técnicas e na redução dos níveis mínimos de avaliação por entidade classificadora. Como justificativas para essas alterações, os participantes alegaram que as exigências contidas na proposta de regulamentação não encontram amparo na prática internacional do mercado ressegurador e também se apresentam muito exageradas e desnecessárias em face do elevado nível de avaliação mínimo requerido dos resseguradores admitido e eventual para operarem no Brasil.

Analisadas pela comissão técnica constituída para elaboração dessa regulamentação e posteriormente submetidas à aprovação pela autoridade competente, as propostas em comento

foram, em parte, acatadas por eliminarem possíveis interpretações equivocadas, sendo, portanto, incluídas no texto final da norma. Assim, as exigências de capacidade financeira foram estipuladas nos termos da Resolução CNSP n. 168, de 2007, com a seguinte redação<sup>287</sup>:

Art. 7º As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 8º Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, o ressegurador admitido deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

III – classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

IV – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações;

V – comprovante de que a legislação vigente no seu País de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;

VI – para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, sem prejuízo do disposto no artigo 24, de:

a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; e

b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas;

VII – balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;

VIII - estabelecer escritório de representação no País, na forma prevista no Capítulo VII e na legislação em vigor.

§ 1º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, III e VII deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

<sup>287</sup> CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/resol168.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

§ 3º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 4º A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador admitido que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

(...)

Art. 10. As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 11. Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

IV – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V – comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o *caput* deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 3º As informações previstas nos incisos I e III deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§ 4º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 5º Excepcionalmente, mediante consulta, a SUSEP poderá autorizar sociedade seguradora ou ressegurador local a atuar como procurador do ressegurador eventual, nos termos do inciso IV deste artigo.

Art. 12. A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos no artigo 11 desta Resolução.



### 3.3.4. Obrigatoriedade de aplicação da legislação e da jurisdição brasileiras para solução dos litígios de natureza ressecuritária

A Lei Complementar n. 126 traz consignado, em seu art. 12, como um dos poderes do órgão regulador de seguros o de estabelecer cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão.<sup>288</sup> E, em consonância com essa disposição legal, a proposta de regulamentação da Lei Complementar n. 126 apresentou um elenco de cláusulas consideradas obrigatórias, entre as quais se destaca, pela pertinência do tema, a que aborda a submissão de eventuais litígios à legislação e à jurisdição brasileiras, nos termos a saber:

Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

Submetida essa proposta de regulamentação à audiência pública, foram obtidas quatro sugestões de alteração e críticas, correspondentes a 2,5% do total apresentado e provenientes especialmente dos participantes estrangeiros, as quais se concentraram na eliminação da obrigatoriedade de submissão de disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, na inclusão da possibilidade de livre eleição de foro e na melhoria das regras relativas à solução de litígios por meio de arbitragem internacional. Como justificativa principal para essas alterações, os participantes alegaram que, na prática internacional do mercado ressegurador, as partes escolhem a legislação e a jurisdição mais adequadas aos seus interesses.

Sobre essa questão, é necessário salientar que, em matéria ressecuritária, há efetiva crença de que as legislações nacionais das partes contratantes e seus recorrentes conflitos prejudicam o bom funcionamento do mercado internacional de resseguro. Com efeito, sobre esse tema PARRA observa o seguinte:

Do ponto de vista da *praxis* resseguradora, - que, nesta ocasião, é a abordagem dominante -, observa-se que a vontade da maioria dos profissionais de resseguro é a de subtrair as suas relações comerciais de qualquer regulamentação legal. Exponente deste posicionamento é KLIN, proprietário de um

---

<sup>288</sup> Lei Complementar n. 126, de 2007, *in verbis*: " Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar. Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:  
I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;  
II - prazos para formalização contratual;  
III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;  
IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e  
V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo".

sindicato de resseguro da Lloyd's, - que mostra uma verdadeira aversão aos tribunais e advogados, a quem ele considera um inconveniente ou um incômodo no negócio de resseguros. A solução proposta por este profissional, -evitando sempre a lei - consiste, inicialmente, de uma troca de posições entre as partes em conflito e, posteriormente, da possibilidade de qualquer um deles de solicitar a intervenção de um terceiro imparcial para resolver o conflito e conciliar as partes em disputa.<sup>289</sup>

A respeito da legislação aplicável às questões de litígio de natureza ressecuritária, afirma MELLO o seguinte:

Portanto, não existe nenhum impedimento para determinar como lei aplicável a da localização do risco, que não é outra que a do domicílio do segurador-cedente. Se um segurador possui vários domicílios, situados em países distintos, a lei aplicável será a do país onde foi contratada a obrigação, o que, aliás, vai de encontro ao texto da alínea "d", do inciso IV, do art. 100, do nosso Código de Processo Civil.

Esta solução oferece, além de seu estrito posicionamento jurídico, a vantagem de cumprir com o fim declarado do Direito Internacional Privado: o de eleger sempre uma só lei como aplicável a um contrato. Não seria lógico que um mesmo contrato estivesse sujeito a mais de um regime jurídico, pois poderíamos nos defrontar com soluções diferentes para um mesmo problema. Ocorre que nos contratos de resseguro, o segurador-cedente é sempre um, enquanto que os resseguradores são geralmente vários e de países distintos, uma vez que, dificilmente, um único ressegurador absorverá a totalidade dos riscos repassados em resseguro pela cedente. Se ao invés de escolher a lei do segurador-cedente escolhêssemos a do ressegurador, encontraríamos - na maioria dos casos - várias leis aplicáveis e defrontar-nos-íamos com um conflito de jurisdição e estaríamos impossibilitados de eleger uma, se isso não tivesse sido especificamente previsto no contrato.<sup>290</sup>

A respeito desse assunto, PIZA sustenta, em síntese, que se deve aplicar, em respeito à ordem pública interna, o direito brasileiro à análise das questões relativas ao contrato de resseguro, segundo as normas gerais pertinentes sem descuidar dos limites da analogia entre o

<sup>289</sup> PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro en derecho internacional privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura. 2003. p. 45. In verbis: " Desde la perspectiva de la *praxis* reaseguradora, -que, en esta ocasión, constituye la óptica de aproximación dominante-, cabe constatar la voluntad mayoritaria de los profesionales del reaseguro tendente a substraer sus relaciones comerciales de toda regulación jurídica legal. Exponente de esta actitud es KLIN, -titular de un sindicato de reaseguro de la Lloyd's,- quien muestra una verdadera aversión hacia los Tribunales y los juristas, a quienes considera una incomodidad o un fastidio en el negocio del reaseguro. La solución que suministra este profesional, -siempre evitando el Derecho,- consiste inicialmente en un intercambio de posturas entre las partes enfrentadas y en que posteriormente cualquier de ellas puede solicitar la intervención de un tercero imparcial que resuelva la disputa y concilie las posiciones encontradas de las partes."

<sup>290</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvpWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

tipo ressecuritário e o tipo securitário e em consonância com os princípios, usos e costumes internacionais relacionados à matéria<sup>291</sup>.

No mais, PARRA ressalta a existência de corrente doutrinária favorável a aplicação exclusiva da *lex mercatoria*<sup>292</sup> aos negócios ressecuritários, nos seguintes termos:

Pois bem, o calor destas disposições contratuais tem surgido uma corrente defensora da aplicação exclusiva da *lex mercatoria* aos contratos de resseguro. Assim, ROMERO SALAS, um profissional de resseguro mexicano, entende que os usos e costumes internacionais de resseguro são a fonte mais importante, senão a única, dos quais se tem alimentado esta figura jurídica, por causa da hegemonia da autonomia da vontade e da liberdade contratual como fontes geradoras de direito. Também entre os juristas que formam o pensamento científico, BLANC apresenta uma das posições mais extremas no sentido de reconhecer a supremacia dos usos e costumes de resseguro internacional, ao ponto de afirmar que o direito consuetudinário relegou a segundo plano a legislação nacional aplicável. Com base nesse raciocínio, chega a formular a idéia de que o resseguro é analisado como um contrato de direito consuetudinário.<sup>293</sup>

Já, com relação à solução jurídica de conflitos ressecuritários, PARRA sustenta a tese de necessidade de fixação contratual de uma norma nacional apta a regular as eventuais divergências, nos seguintes termos:

5. No entanto, frente a esta posição, podemos constatar que o conjunto de princípios e usos que disciplinam a prática do resseguro não é suficiente para formar uma ordem jurídica autônoma e completa da qual se poderia extrair um princípio de liberdade internacional para dar força obrigatória aos contratos de resseguro. Pois não é possível falar-se de um costume universal pela simples razão de que não existe um único mercado de resseguros global, mas existem vários mercados, cada qual tem sofrido uma evolução particular e desenvolvido sua prática própria composta por diferentes usos e costumes. Assim, este desenvolvimento, eminentemente local, levou à falta de uma prática reconhecida mundialmente em todos os mercados. Assim, a *lex mercatoria*, carece de um padrão básico

<sup>291</sup> PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002. p. 489.

<sup>292</sup> Segundo MÜLLER o termo pode ser conceituado como sendo "conjunto de usos e costumes utilizados pelos comerciantes internacionais para facilitar e universalizar as práticas do comércio internacional". MÜLLER, Claudia Jecov Schallen. **A *lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional**. Revista dos acadêmicos de direito da UNESP. p. 76. n.1. jul.-dez. 1998. Franca: UNESP.

<sup>293</sup> PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro en derecho internacional privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2003. p. 47. In verbis: "*Pues bien, al calor de estas disposiciones contractuales ha surgido un movimiento defensor de la aplicación exclusiva de la *lex mercatoria* al contrato de reaseguro. Así, ROMERO SALAS, un profesional del reaseguro mejicano, entiende que los usos y las costumbres internacionales del reaseguro constituyen la fuente más relevante, si no la única, de la que se ha nutrido esta figura jurídica, en aras de la hegemonía de la autonomía de la voluntad y de la libertad contractual a título de fuentes generadoras de Derecho. Asimismo, entre los juristas que configuran el pensamiento científico, BLANC hace gala de una de las posiciones más extremas al conceder una autoridad suprema a los usos y costumbres del reaseguro internacional, hasta el punto de afirmar que el Derecho consuetudinario ha relegado a un segundo plano a la Ley nacional aplicable. En base a este razonamiento, llega a formular la idea de que el tratado de reaseguro se analiza como un contrato de Derecho consuetudinario.*"

de coerência e generalidade para que possa estabelecer-se como instrumento de resolução de litígios que tenham sua origem em um contrato de resseguro ou retrocessão internacional.<sup>294</sup>

Em complemento, sobre a jurisdição aplicável às questões de litígio de natureza ressecuritária, afirma MELLO observa:

O tema deve se resolver decididamente pela eleição do juízo do domicílio da seguradora-cedente pelas seguintes razões:

a) É o juízo com jurisdição no lugar de execução do contrato, portanto, o juízo natural, de acordo com os princípios do Direito Internacional Privado;

b) Sendo assim, é o juízo que conhece os usos e costumes do mercado onde se executa o contrato. Por ser uma matéria eminentemente comercial, esses usos e costumes terão uma especial significação na interpretação do contrato e, ninguém melhor do que ele para apreciar o desenvolvimento das obrigações;

c) É na sede da seguradora que se verificam os pagamentos por créditos nascidos do contrato. Ali são feitos os pagamentos de prêmios e a recepção das indenizações.<sup>295</sup>

Conclui, ainda, MELLO ser possível e legal a eleição pelas partes contratantes de jurisdição competente.<sup>296</sup> Como contraponto, é interessante relembrar as lições de JESSUP sobre direito transnacional no sentido de que é perfeitamente viável que, para julgamento de determinado caso, um tribunal não utilize, como sua própria lei, a legislação nacional e nem a legislação internacional, mas sim adote, como forma de solução do litígio, a celebração de um acordo metajurídico no campo mais amplo do direito transnacional, cujo modelo baseie-se em soluções anteriormente adotadas em outros casos de natureza semelhante ou até de natureza mais simples em qualquer nível da sociedade humana.<sup>297</sup>

<sup>294</sup> PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro en derecho internacional privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2003. p. 47-48. In verbis: " 5. Sin embargo, frente a este posicionamiento, cabe observar que el conjunto de los principios y de los usos que disciplinan la práctica del reaseguro no es suficiente para formar un orden jurídico completo y autónomo del que se pudiera extraer un principio de libertad internacional que diera fuerza obligatoria a los tratados de reaseguro. Pues no es posible hablar de una costumbre universal por la sencilla razón de que no existe un único mercado de reaseguro mundial, sino que existen varios mercados, cada uno de los cuales ha sufrido una evolución particular y ha ido gestando su propia práctica compuesta por usos y costumbres diferentes. De ahí que este desarrollo, de carácter eminentemente local, haya dado lugar a la inexistencia de una práctica reconocida globalmente en todos los mercados. De esta manera, la *lex mercatoria* carece de unas mínimas notas de consistencia y generalidad, como para que pueda erigirse en el instrumento de resolución de disputas que tengan su génesis en un contrato de reaseguro o de retrocesión internacional."

<sup>295</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvpWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

<sup>296</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvpWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15.nov.2007.

<sup>297</sup> JESSUP, Philip Caryl. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura. 1965. p. 21.

Analisadas pela comissão técnica constituída para elaboração dessa regulamentação e posteriormente submetidas à aprovação pela autoridade competente, as propostas em comento não foram, entretanto, acolhidas.

A respeito da limitação da vontade contratual em sede de contrato empresarial nessa era da globalização, é oportuno trazer à colação às seguintes lições de BARBI FILHO:

A globalização e a expansão da economia tendem a ampliar o escopo quantitativo dos contratos empresariais para um nível de interferência econômica conjuntural. Isso faz com que o Estado neles intervenha impondo limitações. Assim, e um novo princípio para esses contratos o respeito às normas de proteção à ordem econômica.<sup>298</sup>

Diante disso, a Resolução CNSP n. 168 dispõe, em seu art. 38, que os contratos ressecuritários destinados à proteção de riscos no Brasil deverão trazer consignada cláusula que imponha a submissão de eventuais litígios à legislação e à jurisdição brasileiras<sup>299</sup>, exceto na hipótese de existência de cláusula específica de arbitragem sujeita à legislação pertinente<sup>300</sup>.

### 3.3.5. Exigência de submissão dos resseguradores às decisões que sejam aplicadas aos seguradores cedentes

A Lei Complementar n. 126 traz consignado, em seu art. 12, como um dos poderes do órgão regulador de seguros o de estabelecer cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão<sup>301</sup>. E, em alinhamento com essa disposição

<sup>298</sup> BARBI FILHO, Celso. Princípios para uma nova teoria geral dos contratos comerciais. p. 31. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord.). **Novos estudos de direito comercial em homenagem à Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>299</sup> Por sua limitação à vontade das partes, cláusulas como essa podem ensejar o reconhecimento desse tipo de contrato como *regulamentado*, nos termos da classificação adotada por GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: RT, 1980. p. 22.; e também o reconhecimento desse tipo de cláusula como *norma imperativa*, segundo classificação adotada por DANTAS, F. C. de San Tiago. **Problemas de direito positivo: evolução do direito contratual**. [S.l.: s.n.], [196\_?]. p. 16. Com a respeito da imposição de ordem pública sobre o Direito dos Contratos, ver também GRAU, Eros Roberto. **Um novo paradigma do contrato?** São Paulo: Revista da FADUSP. v.96. 2001. p. 430.

<sup>300</sup> Resolução CNSP n. 168, de 2007, *in verbis*: " Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor".

<sup>301</sup> Lei Complementar n. 126, de 2007, *in verbis*: " Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar. Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;  
 II - prazos para formalização contratual;  
 III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;  
 IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e

legal, a proposta de regulamentação da Lei Complementar n. 126 apresentou um elenco de cláusulas consideradas obrigatórias, entre as quais se destaca, pela pertinência do tema, a que aborda a submissão do ressegurador às decisões ou indenizações imputadas à cedente, nos termos a saber:

Art. 39. Os contratos deverão incluir cláusula, estabelecendo que o ressegurador acompanha as decisões ou indenizações imputadas à cedente, de acordo com os termos, as condições e os limites fixados no contrato.

Submetida essa proposta de regulamentação à audiência pública, foram obtidas três sugestões de alteração e críticas, correspondentes a 2% do total apresentado e provenientes especialmente dos participantes estrangeiros, as quais se concentraram na eliminação dessa obrigatoriedade sob os argumentos de que tal tipo de cláusula promove uma confusa combinação de diversos princípios e costumes vigentes no resseguro, tais como: *follow the fortune*, da máxima boa-fé e do direito de inspeção; não respeita a possibilidade de existência de diferenças nos termos dos respectivos contratos de seguro e de resseguro e encontra-se em contradição com a prática vigente no mercado internacional de resseguro.

Por *follow the fortune*, entende-se o costume internacional aplicável ao resseguro, também conhecido como comunhão de sorte, segundo o qual "...significa, de maneira geral, a necessária repercussão (ainda que parcial) daquilo que ocorre com o risco assumido pelo segurador no patrimônio do ressegurador, por meio de prestações pecuniárias deste em benefício do segurador e/ou vice-versa".<sup>302</sup> A respeito da aplicação da cláusula *follow the fortune* é interessante observar a jurisprudência do caso da *American Insurance Company v. North American Company for Property and Casualty Insurance*, citado por ABRAHAM.<sup>303</sup>

Pelo princípio jurídico da máxima boa-fé ou *uberrima fidei*, tem-se que "...decorre basicamente de que as 'decisões do segurador se louvam geralmente nas informações prestadas pelo segurado' (ALVIM, 1999, p. 131), tendo-se em mente que as informações prestadas por este sobre o interesse segurado e os riscos contra os quais se quer proteger são essenciais para a decisão do segurador sobre dar cobertura securitária e determinar o valor do prêmio a ser pago pelo segurado".<sup>304</sup>

Já pelo direito de inspeção, a doutrina adota o conceito de que se trata de um "... costume internacional aplicável ao resseguro que se consubstancia na prerrogativa conferida ao ressegurador, ainda que não expressamente inserida no contrato de resseguro (HAGOPIAN & LAPARRA, 1991, p. 71) (EWALD & LORENZI, 1998, p. 1.351), de 'proceder ao exame e verificação de todos os livros e demais documentos da companhia cedente (tais como, registro de prêmios e sinistros), que se

---

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo".

<sup>302</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 70.

<sup>303</sup> ABRAHAM, Kenneth S. **Insurance law and regulation**. 3 ed., Nova Iorque: Foundation Press, 2000. p. 646-648.

<sup>304</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 60.

relacionem com o contrato de resseguro em questão e com o negócio assumido pelo ressegurador".<sup>305</sup>,

Feita essa breve digressão, cumpre informar que, analisadas pela comissão técnica constituída para elaboração dessa regulamentação e posteriormente submetidas à aprovação pela autoridade competente, as propostas objeto de estudo no presente tópico foram integralmente acolhidas sob o entendimento de que neste tipo de operação não há relação de hipossuficiência entre as partes contratantes a justificar a existência dessa cláusula bem como que os princípios ressecutários que fundamentaram a propositura dessa disposição contratual não se aplicam irrestritamente a todos os contratos de resseguro.

Diante disso, promoveu-se alteração do dispositivo pertinente, de modo que a Resolução CNSP n. 168 passou a dispor, em seu art. 39, que poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.<sup>306</sup> Desse modo, estabeleceu-se na legislação em comento a possibilidade de se garantir o direito de inspeção ao ressegurador, especialmente na regulação do processo de sinistro.

Referente a esse último ponto, é importante destacar que, em virtude de sua natureza, as práticas e costumes internacionais na operação do resseguro ganham relevância de verdadeira *lex mercatoria*.

E, a respeito deste tema, parece oportuno trazer à colação a definição de STRENGER, segundo o qual a *lex mercatoria* é "um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz".<sup>307</sup>

Em complemento, explica JO que o desenvolvimento da *lex mercatoria* se deu em três fases, a saber: fase da criação da *old lex mercatoria* (um sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa Medieval a partir da Idade Média), fase em que se introduziu a *old lex mercatoria* no direito interno dos países e a última fase, que se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial, chamada *nova lex mercatoria*.<sup>308</sup>

Saliente-se também que, após a Segunda Grande Guerra - conhecida como a 'Era da Paz internacional', verificou-se o aumento do volume do comércio internacional ensejando a necessidade da construção de meios adequados para reger as relações jurídicas do comércio,

<sup>305</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 76.

<sup>306</sup> Resolução CNSP n. 168, de 2007, in verbis: " Art. 39. Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado".

<sup>307</sup> STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996. p. 78.

<sup>308</sup> Nesse sentido ver JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: Ltr, 2001. p. 527.

da uniformização das normas comerciais substanciais. Todos esses fatores mencionados deram sentido à construção da nova *lex mercatoria*.

JO observa que o direito comercial ao buscar a sua internacionalização incessante após a Segunda Guerra Mundial contribuiu para a criação da UNCITRAL, em 1966, um evento responsável pela formação da nova *lex mercatoria* e do direito internacional do comércio.<sup>309</sup>

No mais, cumpri aduzir que GOLDMAN, FOUCHARD, KAHN e LOQUIN apud TEUBNER classificam a nova *lex mercatoria* como um ordenamento jurídico global emergente, cujas fontes se pautam pelas práticas comerciais vigentes no mundo inteiro, também nas diretivas unitárias, nas disposições dos contratos padronizados e nas atividades desenvolvidas pelas associações econômicas globais com fundamento em preceitos emanados dos códigos de conduta e nas decisões das cortes arbitrais internacionais, com total independência de um direito positivo fundado em soberania estatal.<sup>310</sup>

GALGANO, ao abordar o tema, assevera que a nova *lex mercatoria* significa atualmente um direito criado pela classe empresarial, sem a mediação do poder legislativo dos Estados e composto por um conjunto de regras destinadas a regular, além da unidade política dos Estados, as relações comerciais estabelecidas dentro da unidade econômica dos mercados.<sup>311</sup>

VENTURELLI ensina que a nova *lex mercatoria* apresenta uma

natureza supranacional, isto é, está em um patamar diferenciado, detendo autoridade e eficácia independentemente da ingerência de qualquer Estado e livre de fronteiras lingüísticas ou culturais, já que sua base fundamental está sustentada em preceitos aceitos pela comunidade universal de comerciantes [...] é formada por regras surgidas espontaneamente das relações entre os comerciantes. A descrição da realidade, deduzida da praxe comercial, faz nascer as diferentes regras do comércio internacional. A racionalidade desse sistema é diferente porque há uma cultura comercial imanente, por assim dizer, na qual há exclusão de juízos de valor que sejam avessos aos fins do ordenamento e do comércio internacional...

Constam como fontes da nova *lex mercatoria* os usos, os princípios gerais do direito, os costumes, os contratos-tipo, as cláusulas *standard*, a jurisprudência arbitral, as montagens jurídicas., inclusive com a possibilidade de integrá-la às de natureza estatal. A multiplicidade de fontes e de suas origens podem ser observadas em razão da nova *lex mercatoria* figurar

<sup>309</sup> JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: Ltr, 2001. p. 527.

<sup>310</sup> GOLDMAN, 1964,1979, 1986 e 1993; FOUCHARD, 1965 e 1983; KAHN, 1982 e 1992; e LOQUIN, 1986. Apud TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: revista de ciências sociais e humanas. Piracicaba: Unimep, 2003. p. 15-16.

<sup>311</sup> GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**: storia del diritto commerciale. Bolonha: Il Mulino, 1993. p. 219.



como um processo em construção, aberto e flexível, admitindo-se "tudo aquilo que se coadune às necessidades dos operadores do comércio, não obstante material útil".<sup>312</sup>

Ainda conforme VENTURELLI a nova *lex mercatoria* é uma ordem jurídica capaz de disciplinar as relações empreendidas no comércio internacional por possuir características de um ordenamento transnacional, universal, anacional, independente e autônoma, como se explica a seguir: a característica 'transnacional' é observada pois suas regras não medem fronteiras e, assim como o comércio internacional, se aplica às relações jurídicas internacionais envolvendo dois ou mais agentes de diferentes nacionalidades. Classifica-se como 'universal', pois a origem/nacionalidade do seu agente não vem ao caso, visando atingir qualquer operador do comércio. Suas normas são aplicadas indistintamente sejam para americanos, europeus, árabes, orientais... 'Anacional' porque nenhum Estado nacional possui autoridade para criar ou legislar suas normas. 'Independente' porque não possui vínculo nenhum com a autoridade centralizada e as suas fontes têm origens diversas - uma das principais características da nova *lex mercatoria*. 'Autônoma' porque se trata de um ordenamento autêntico, repleto de características peculiares, que não dependente de nenhuma autoridade para ter eficácia, bem como não possui conflito com as ordens estatais para a aplicação de suas normas, possuindo ainda um método de formação própria e estruturalmente diferenciada.<sup>313</sup>

A citada autora elucida ainda que a principal forma de expressão da nova *lex mercatoria* são os contratos, isso porque estes corporificam as relações de comércio internacional contemplando até mesmo as minúcias e "sendo certo que as decisões arbitrais acabam sendo o fator de sedimentação das normas que compõem o sistema jurídico do comércio, pois nelas há fixação da interpretação e integração do próprio sistema". É perceptível a presença da nova *lex mercatoria* nos direitos internos pela constatação da recepção de contratos criados da praxe comercial internacional, como é o caso do contrato de *leasing*, *franchising* e *factoring*. Conclui afirmando que o fenômeno da nova *lex mercatoria* é "inevitável nestes tempos pois as necessidades do comércio internacional demandam disciplina especificada, pois as novidades nesse ramo são criadas de modo tão rápido, que

<sup>312</sup>VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. O que é a nova *lex mercatoria*? **Aldeiajurídica**. Disponível em:<<http://74.125.113.132/search?q=cache:5vSnnQCZJPcJ:aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-privado/direitocomerciointernacional/o-que-a-nova-lex-mercatoria-esclarecimentos-gerais/+lex+mercatoria&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2009. 07:39.

<sup>313</sup> VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. O que é a nova *lex mercatoria*? **Aldeiajurídica**. Disponível em:<<http://74.125.113.132/search?q=cache:5vSnnQCZJPcJ:aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-privado/direitocomerciointernacional/o-que-a-nova-lex-mercatoria-esclarecimentos-gerais/+lex+mercatoria&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2009. 07:39.

seria muito difícil a compreensão pelos Estados, muito menos a centralização por um ou alguns entes do poder de legislar na área".<sup>314</sup>

E, sobre a classificação do direito ressecuritário como uma forma de *lex mercatoria*, é indispensável trazer à colação os seguintes ensinamentos de HADDAD:

Assim, o direito do resseguro não somente contém todos os elementos básicos formadores da *lex mercatoria*, apesar de algumas imperfeições e incompletudes, mas também apresenta um grau não negligenciável de autonomia com relação aos direitos nacionais, autonomia esta que é todavia garantida por meio da aplicação dos próprios direitos nacionais. Note-se, entretanto, que, embora esta autonomia, como dito, seja garantida através da aplicação dos direitos nacionais, estes não funcionam como uma barreira intransponível à aplicação e, portanto, à eficácia do direito do resseguro, vivendo ambos os sistemas em harmonia.

Embora se possa asseverar que estamos diante de uma manifestação, ainda que parcial, da tão celebrada *lex mercatoria*, mesmo porque tal conceito, conforme idealizado por alguns doutrinadores, peca por sua absoluta perfeição e incomensurável extensão (HUCK, 1994, p. 113 e 117) (PAULSSON, 1990, p. 66), podemos afirmar sem claudicar que o direito do resseguro, considerado exclusivamente dentro de seu microcosmos, possui argumentos muito convincentes para enquadrá-lo nesta cobiçada categoria, podendo ser considerado uma forma embrionária de *lex mercatoria*, apresentando obviamente certas imperfeições que, como Goldman ressaltou, podem ser consideradas como *un signe - ou des maladies - de jeunesse* ("um sinal - ou uma doença - da juventude") (GOLDMAN, 1983, p. 409).<sup>315</sup>

Em conclusão, pode-se afirmar que a participação da sociedade civil deu ensejo a uma alteração do dispositivo pertinente, de modo a reconhecer na legislação ressecuritária um costume vigente internacionalmente do exercício do direito de inspeção por parte do ressegurador na regulação dos processos de sinistro desenvolvida pelo segurador cedente.

<sup>314</sup> VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. O que é a nova *lex mercatoria*? **Aldeiajurídica**. Disponível em: <<http://74.125.113.132/search?q=cache:5vSnnQCZJPcJ:aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-privado/direitocomerciointernacional/o-que-a-nova-lex-mercatoria-esclarecimentos-gerais/+lex+mercatoria&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2009. 07:39.

<sup>315</sup> HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003. p. 105-106.

#### 4. RESULTADOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO

Com a quebra do monopólio de resseguros, tinha-se como expectativa que, a longo prazo, a mudança do marco regulatório daria um impulso à demanda e à variedade desse produto. A respeito, é interessante destacar o seguinte excerto que aborda o período de transição para o mercado aberto de resseguros:

As resseguradoras estão enfrentando um período de ajuste médio, mas o futuro a longo prazo parece brilhante. A gama de linhas de resseguros provavelmente vai se expandir. Powell da Guy Carpenter afirma que as linhas de seguro patrimonial e seguro de navegação são responsáveis por quase 54% da receita total de prêmios da IRB.

(...)

É esperado que muitas linhas de seguros cresçam, com a demanda de resseguros crescendo junto. Por exemplo, é esperado que as linhas de seguro de responsabilidade cresçam à medida que o mercado se torna mais internacional. Além disso, os compradores agora têm acesso a resseguros de produtos que a IRB anteriormente não estava disposto a cobrir.<sup>316</sup>

E, em relação ao potencial de crescimento do mercado local de resseguros, COLANNINO sustenta que as principais linhas de negócios seriam aquelas relacionadas à previdência privada e aos seguros de vida, de responsabilidades civis e de crédito.<sup>317</sup>

Sobre o tema, é indispensável também trazer à colação a opinião do presidente do IRB-Brasil Re, Sr. Eduardo Hitiro Nakao, como representante do único ressegurador até então autorizado a operar no Brasil. Questionado sobre os efeitos da quebra do monopólio, ele sustentou que, com tal fato, a IRB-Brasil Re passará a ter a possibilidade de escolher seus clientes de modo a selecionar os melhores riscos possíveis, sem mais ser forçada, por conta do monopólio, a aceitar todos os tipos de riscos que até então lhe eram apresentados. Aduziu também que a abertura do mercado ressecuritário dará a oportunidade à sociedade brasileira, em especial às sociedades seguradoras e aos segurados, de avaliar e compreender a importância do papel do Instituto para o mercado nacional.<sup>318</sup> Relevância essa que aliás o próprio mercado internacional reconhece a despeito das críticas ao monopólio, especialmente no momento de abertura do mercado colocando a IRB-Brasil Re como forte concorrente local conforme se deduz do texto a seguir:

<sup>316</sup> APRENDENDO com as dificuldades. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 25. jun. 2008.

<sup>317</sup> COLANNINO, Michael. Perguntas e respostas com Michael Colannino para a Revista Reactions. **Reactions Magazine**, London: Reaction, p. 26. jun. 2008.

<sup>318</sup> NAKAO, Eduardo Hitiro. O futuro da IRB. **Reactions Magazine**. London: Reactions, p. 27. jun. 2008.

Apesar de a abertura do mercado à concorrência, IRB-Re Brasil continuará a ser o maior ressegurador local no Brasil e irá manter uma posição bastante vantajosa em relação aos novos operadores num futuro previsível. IRB-Brasil Re também se beneficia de seu relacionamento de longo prazo com companhias de seguros locais e seu conhecimento do mercado interno deverá permitir-lhe manter-se competitivo. Apesar de os seus pontos fortes, IRB-Brasil Re também entende que é necessário adaptar-se e está tentando se ajustar às novas regras e condições de mercado. Está focado no processo e nas melhorias do produto para que possa competir com as empresas do setor privado.<sup>319</sup>

Segundo GOLDBERG, outra expectativa a se destacar seria no sentido de que a flexibilização do monopólio do resseguro no Brasil iria favorecer uma maior integração dos mercados ressegurados nos países integrantes do MERCOSUL.<sup>320</sup> Ressalta, entretanto, LOPES que, a despeito do monopólio do resseguro existente até o advento da Lei Complementar n. 126, já se podiam observar no Brasil os efeitos do movimento de globalização nesse tipo de mercado.<sup>321</sup>

Ante esses prognósticos, não havia dúvida de que a quebra do monopólio do resseguro no Brasil vigente há setenta anos traria reflexos significativos para o mercado securitário e ressecuritário nacionais. Por certo, a partir da existência de uma concorrência esperava-se uma maior oferta de produtos e uma queda dos prêmios.<sup>322</sup> Outras questões mais difíceis de estimar seriam, entretanto, as relacionadas à velocidade e à magnitude com que essas modificações ocorreriam.

E, conforme apurado no curso deste trabalho, houve uma significativa modificação do mercado ressegurador brasileiro em apenas dois anos de vigência do novo marco regulatório em virtude de o surgimento de diversas resseguradoras locais, admitidas e eventuais bem como de corretoras de resseguros em operação no Brasil.

De fato, com relação às sociedades resseguradoras pode-se relatar que, no ano de 2007, havia apenas o ressegurador oficial - IRB-Brasil Re - na condição de ressegurador

<sup>319</sup> NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's**: global reinsurance highlights. New York: Mc-Graw Hill, 2008, p. 53. In verbis: " *Despite the opening of the market to competition, IRB-Brasil Re will continue to be the largest local reinsurer in Brazil and will retain a fairly advantageous position against new entrants for the foreseeable future. IRB-Brasil Re also benefits from its long-term relationship with local insurance companies and its knowledge of the domestic market should enable it to remain competitive. Despite the strengths, IRB-Brasil Re also understands that it need to adapt and is trying to adjust itself to the new rules and market conditions. It is focusing on process and product improvements to enable it to compete with companies in the private sector.*"

<sup>320</sup> GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência**: a criação do mercado ressegurador brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 125.

<sup>321</sup> LOPES, Milton. Globalização no resseguro. **Revista IRB**.p. 30. n. 284, abr.-jun. 2001.

<sup>322</sup> RIBEIRO, Ana Paula. Governo quebra monopólio de resseguros, mas descarta privatização. **Folhaonline**. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u113719.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2009.

local<sup>323</sup>; já, no ano de 2008, com a regulamentação básica de resseguros implementada foram cadastradas mais quatro resseguradores locais<sup>324</sup>, além de vinte resseguradores admitidos<sup>325</sup> e dezesseis resseguradores eventuais<sup>326</sup>; e, até outubro de 2009, houve o ingresso de mais treze resseguradores admitidos<sup>327</sup> e doze resseguradores eventuais<sup>328</sup>, totalizando, portanto, sessenta e seis sociedades resseguradoras em operação no Brasil em outubro de 2009.<sup>329</sup> Concernente às corretoras de resseguros, observa-se que houve um pico de vinte empresas cadastradas na SUSEP em 2008<sup>330</sup>, seguido de apenas duas corretoras cadastradas até outubro de 2009.<sup>331</sup> E, ao que parece, esse quadro de crescente aumento de empresas não perdeu fôlego, haja vista a

<sup>323</sup> Sobre as disposições transitórias para as operações de resseguro e retrocessão do IRB-Brasil Re, ver Resolução CNSP n. 164, de 2007.

<sup>324</sup> J. Malucelli Resseguradora S.A, Mapfre Re do Brasil Companhia de Resseguros, Münchener Rück do Brasil Resseguradora S.A. e XI Resseguros Brasil

<sup>325</sup> Ace Property And Casualty Insurance Company, Ace Tempest Reinsurance Ltd., American Home Assurance Company, Arch Insurance Company, Aspen Insurance UK Limited, Atradius Reinsurance Limited, Everest Reinsurance Company, Hannover Rückversicherung Ag, Hcc International Insurance Company Plc, Kolnische Rückversicherungs-Gesellschaft Ag, Liberty Mutual Insurance Company Axa Corporate Solutions Assurance, Lloyds, Mitsui Sumitomo Insurance Company, Limited, Partner Re Reinsurance Europe Limited, Royal & Sun Alliance Insurance Plc, Scor Global Life U.S. Reinsurance Company, Scor Reinsurance Company, Transamerica International Re (Bermuda) Ltd., Transatlantic Reinsurance Company e XI Re Latin America Ltd.

<sup>326</sup> Houston Casualty Company, Liberty Mutual Insurance Europe Limited, Samsung Fire & Marine Insurance Co. Ltd., Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft In Munchen, Mitsui Sumitomo Insurance Company Of America, Navigators Insurance Company, Nouvelle Compagnie de Réassurances (New Reinsurance Company), Nouvelle Compagnie de Réassurances (New Reinsurance Company), Odyssey America Reinsurance Corporation, Paris Re America Insurance Company, Sompo Japan Insurance Inc, Swiss Reinsurance America Corporation, Swiss Reinsurance Company, Tokio Marine Global Ltd., Tokio Marine & Nichido Fire Insurance Co., Ltd. e XI Insurance Company Limited.

<sup>327</sup> Agrinational Insurance Company, Allianz Global Corporate & Specialty Ag, Arch Insurance Company, Assicurazioni Generali S.P.A, Axa France Vie, Axis Re Limited, Compagnie Française D'assurance Pour Le Commerce Extérieur - Coface, Ecclesiastical Insurance Office Plc, Euler Hermes American Credit Indemnity Company, Factory Mutual Insurance Company, Federal Insurance Company, Lig Insurance Company Limited e Zurich Insurance Company

<sup>328</sup> General Insurance Corporation Of India, Korean Reinsurance Company, Hdi-Gerling Industrie Versicherung Ag, Mapfre Empresas, Compañia de Seguros Y Reaseguros S.A., Mapfre Re, Compañia de Reaseguros S.A, Paris Re S.A, Reaseguradora Patria, S.A.B, Sirius International Insurance Corporation, Swiss Re Frankona Rückversicherungs-Aktiengesellschaft, W.R. Berkley Insurance (Europe) Limited, White Mountains Reinsurance Company Of America e Zurich Insurance Public Limited Company

<sup>329</sup> Dados atualizados em 07 out.2009. 17:20h. SUPERINTENDÊNCIA de Seguros Privados. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/resseguros/resseguradoras.asp>>. Acesso em:12 out. 2009.

<sup>330</sup> Ad Corretora de Resseguros Ltda., Adams & Porter Corretora de Resseguros Ltda., Aon Benfield Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Arx-Re Corretora de Resseguros Ltda., Benfield do Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Bowring Marsh Corretora de Resseguros Ltda., Bsr - Brasil Special Risks Corretora de Resseguros Ltda., Capital Re Corretora de Resseguros Ltda., Catalyst Re Corretora de Resseguros Ltda., Colemont Brasil Corretagem de Resseguros Ltda., Cooper Gay do Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Cormatt - Corretora de Resseguros Ltda., Especializada Re Corretora de Resseguros Ltda., Grb - Global Risk Brasil Soluções de Risco Ltda., Guy Carpenter & Company Corretora de Resseguros Ltda., Jlt Re Brasil Administração E Corretagem de Resseguros Ltda., Larim Corretora de Resseguros Ltda., Lockton Re Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Mexbrit Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Miller Do Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Nausch Hogan & Murray Brasil Corretora de Seguros Ltda., Nmb Brasil Corretora de Resseguros Ltda., Orypaba Rio Administração e Corretagem de Resseguros Ltda., Pecus Corretora de Resseguros Ltda., Pws Brasil Corretora de Resseguros, Securitas União Corretora de Resseguros S.A., Uib Re Brasil Corretora de Resseguros Ltda. e Willis Corretora de Resseguros Ltda.

<sup>331</sup> Howden Corretora de Resseguros Ltda. e Pluris Re Corretora de Resseguros Ltda.

notícia de novos grupos financeiros interessados em operar nos mercados de seguros e resseguros nacionais, como, por exemplo, o de nacionalidade canadense Fairfax.<sup>332</sup>

Por ocasião do aniversário de um ano de abertura do mercado ressecuritário, o Congresso Nacional comemorou o fato com a participação e declaração de diversos parlamentares. Com efeito, Eduardo Azeredo destacou a importância da abertura de mercado de resseguros para o setor de seguros brasileiros; Ideli Salvatti afirmou que a quebra do monopólio do mercado de resseguros e o fortalecimento da IRB-Brasil Re ocorreram no momento adequado e estão sendo importantes para o país enfrentar a crise internacional; José Sarney, em mensagem lida pelo senador 'Mão Santa', classificou a abertura do mercado de resseguros como medida fundamental para a segurança do empreendedor nacional e da economia do país, destacando ainda que a abertura do mercado deu-se de forma racional e equilibrada; Marconi Perillo cobrou mais investimentos na Susep, tanto na área de tecnologia da informação quanto no aumento do quadro de trabalhadores; e Francisco Dornelles disse que a Lei Complementar n. 126 de 2007 "colocou o Brasil em sintonia com as práticas de resseguro dos principais mercados do mundo" e modernizou a economia brasileira.<sup>333</sup> Francisco Dornelles afirmou também que a lei "foi muito além de abrir a participação estrangeira à possibilidade de um mercado de resseguros", enfatizando que o aumento da concorrência no mercado de resseguros, até então estatizado, representou um aumento na oferta de novos produtos, causando uma queda nos preços ao consumidor. Hoje, acrescentou, há 55 empresas atuando no resseguro, além de 31 corretores, em um mercado estimado em R\$ 3,5 bilhões que deve dobrar de tamanho.<sup>334</sup> CAMPOS disse que a quebra do monopólio do IRB "trouxe um novo impulso para o setor e colocou o Brasil no mesmo patamar das economias desenvolvidas". Segundo esse dirigente, em um ano, mais de 50 empresas de resseguro se estabeleceram no mercado, gerando empregos e colocando o seu capital e a sua capacidade técnica à disposição das companhias de seguros. Para ele, isso ampliou a oferta de produtos e a concorrência, com reflexos na formação de preços em favor dos consumidores.<sup>335</sup>

---

<sup>332</sup> Ver: SILVA JÚNIOR, Altamiro. Seguradora canadense chega ao país. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 03 nov. 2009. Caderno C. finanças. p. 2. *in verbis*: "O grupo financeiro canadense Fairfax está chegando ao Brasil. Vai operar no segmento de seguros e resseguros. O objetivo é atuar no mercado de grandes riscos para médias e grandes empresas, em 22 setores da economia, como aeronáutico, seguros marítimos, propriedade, transporte, energia e petróleo".

<sup>333</sup> SENADO comemora um ano da abertura do mercado de resseguros no Brasil. **Hojenoticias**. Disponível em: <<http://www.hojenoticias.com.br/direito/senado-comemora-um-ano-da-abertura-do-mercado-de-resseguros-no-brasil/>>. Acesso em: 20 out.2009.

<sup>334</sup> SENADO comemora um ano da abertura do mercado de resseguros no Brasil. **Hojenoticias**. Disponível em: <<http://www.hojenoticias.com.br/direito/senado-comemora-um-ano-da-abertura-do-mercado-de-resseguros-no-brasil/>>. Acesso em: 20 out.2009.

<sup>335</sup> SENADO comemora um ano da abertura do mercado de resseguros no Brasil. **Hojenoticias**. Disponível em: <<http://www.hojenoticias.com.br/direito/senado-comemora-um-ano-da-abertura-do-mercado-de-resseguros-no-brasil/>>. Acesso em: 20 out.2009.

Outro reflexo desse processo de abertura do mercado ressegurador nacional pode ser sentido nas diversas operações de aquisições e fusões empresárias de seguradoras em curso nos anos de 2008 e 2009, em consonância com as predições de DREIFUSS feitas há cerca de dez anos sobre os processos de transnacionalização de controle, de concentração e de globalização de serviços de natureza securitária e ressecuritária inclusive.<sup>336</sup>

De fato, foram noticiadas e efetivadas importantes operações no mercado securitário nacional, tais como: a aquisição pelo Grupo Santander da participação societária da Tokio Marine na Real Vida e Previdência S/A; a aquisição de participação acionária na Indiana Seguros S/A pela Liberty Seguros S/A; a fusão do Banco Itaú S/A com o Banco Unibanco, com conseqüências para as seguradoras e demais empresas integrantes dos dois grupos<sup>337</sup>; e a aquisição de participação acionária efetivada pela Sompo Yasuda na Marítima Seguros.

Mais recentemente, foram trazidas ao conhecimento público outras operações societárias no mercado segurador de grande vulto, conforme observa BUENO:

Quem pensa que as notícias sobre fusões, aquisições e parcerias na indústria de seguros se esgotaram está enganado. Muita coisa ainda vai acontecer para o setor atingir o nível de consolidação esperado pelos especialistas, principalmente na área de saúde. De 2008 até outubro deste ano [2009], foram divulgadas doze importantes transações entre seguradoras. Envolvem também resseguradoras e corretores. Algumas delas são fruto de negociações mundiais, um mercado aquecido em razão das perdas geradas pela crise financeira.<sup>338</sup>

Por certo, em agosto de 2009 o banco Itaú-Unibanco anunciou a fusão com o grupo Porto Seguro, acordo societário que se estima tenha alcançado a cifra de R\$1,7 bilhão, o equivalente a 30% do capital social da Porto Seguro.<sup>339</sup>

Outro exemplo recente é o das seguradoras UBF Garantias & Seguros e Brasileira Rural que formalizaram, em 02 de outubro de 2009, a união de suas estruturas administrativas, criando a UBF Seguros S/A. Conforme a explicação do presidente da nova empresa, Luiz Roberto Paes Foz, tal decisão foi tomada após intensas análises de mercado, o

<sup>336</sup> DREIFUSS, René Armand. **Transformações**: matrizes do século. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 308-309.

<sup>337</sup> Uma das conseqüências é a provável dissolução da *joint venture* entre o Grupo Itaú e o Grupo *XL Capital*, conforme noticiado por SILVA JÚNIOR, Altamiro. Itaú encerra sociedade com XL. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 8, 28 out. 2009. Caderno C. Finanças.

<sup>338</sup> BUENO, Denise. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 3, Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009.

<sup>339</sup> VALLONI, Giuliana. Operação entre Itaú e Porto Seguro chega a R\$1,7 bi. **Folhaonline**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u614058.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2009.

qual diagnosticou que a união administrativa seria uma boa solução para tornar a empresa mais competitiva no seu segmento.<sup>340</sup>

Outra operação societária de grande porte foi a que envolveu o acordo de fusão do Banco do Brasil com o grupo espanhol Mapfre, segundo anunciado no dia 06 de outubro de 2009.<sup>341</sup> Referente ainda essa instituição financeira, há rumores no sentido de provável aquisição das ações pertencentes à União no capital da IRB-Brasil Re pelo Banco do Brasil S/A<sup>342</sup> como alternativa de solução a impasse societário existente com as seguradoras acionistas<sup>343</sup>, o que acarretará a privatização da empresa e diversas consequências importantes para a dinâmica do mercado ressecuritário.<sup>344</sup>

Entretanto, cumpre ressaltar que, em parte, essa movimentação societária recentemente observada no Brasil pode ser justificada também pelas novas exigências de capital definidas pela SUSEP para cobertura dos riscos de subscrição e, posteriormente, para os riscos de crédito, legal, operacional e de mercado. É justamente o que afirmam SILVA JÚNIOR e ADACHI:

As seguradoras já fizeram R\$ 7 bilhões em aumentos de capital este ano [2009], um valor recorde. E tudo indicada que as elevações de capital vão continuar e com força. No ano passado, foram R\$ 2,5 bilhões e, em 2007, apenas R\$ 850 milhões, segundo dados da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e das próprias empresas. Boa parte da capitalização foi feita para atender às novas regras de solvência, que vão exigir mais recursos de acordo com o risco que as seguradoras assumem. Por isso, os especialistas preveem que os aumentos de capital serão recorrentes nos próximos anos.

Os aportes totais no ano somam R\$ 14 bilhões, em mais de 50 operações aprovadas pela Susep, que regula o setor, este ano. O número é maior por conta das operações das seguradoras do Itaú para incorporar as empresas do Unibanco, que somaram R\$ 8 bilhões.

(...)

O dinheiro para capitalizar as seguradoras tem vindo de duas fontes: aporte do próprio grupo, seja nacional ou estrangeiro, e retenção de lucros.

(...)

<sup>340</sup> FENASEG. Chega ao mercado UBF seguros, a empresa resultante da fusão entre UBF e seguradora rural. **Jus Brasil notícias**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1936886/chega-ao-mercado-ubf-seguros-a-empresa-resultante-da-fusao-entre-ubf-e-seguradora-rural>>. Acesso em: 09 out. 2009.

<sup>341</sup> VALLONI, Giuliana. BB fecha fusão com seguradora Mapfre em dois meses, diz banco. **Folhaonline**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u634151.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2009.

<sup>342</sup> BUENO, Denise. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p.1. Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009.

<sup>343</sup> GANDRA, Alana. Responsabilidade de empresas aumenta com fim do monopólio do resseguro. **Agenciabrasil**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/09/materia.2007-03-09.2679139408/>>. Acesso em: 10 out.2009.

<sup>344</sup> BB propõe aquisição de participação no IRB-Brasil. **Portal Exame**. Disponível em: <<http://portalexame.abril.com.br/ae/economia/bb-propoe-aquisicao-participacao-irb-brasil-564936.shtml>>. Acesso em: 02 nov.2009.



Além das novas regras da Susep, a queda dos juros básicos também tem sido crucial para aumentar a necessidade de recursos das seguradoras.

(...)

Castro vê como consequências dessa necessidade de capital duas tendências: consolidação no setor, com associações e aquisições, e ida de algumas empresas para a bolsa em busca de dinheiro novo.

(...)

Outro ponto que pode exigir capital extra de algumas seguradoras é a adequação ao padrão internacional de contabilização (IFRS, na sigla em inglês). Previsto para 2010, o enquadramento é obrigatório e pode exigir, por exemplo, reservas adicionais.<sup>345</sup>

Além do campo societário, pôde-se também verificar um aumento do volume de prêmios do mercado segurador e uma ampliação do rol de produtos securitários disponíveis aos consumidores como reflexo positivo da quebra do monopólio do resseguro, conforme observa a IRB-Brasil Re:

O mercado de seguro vive um momento auspicioso. De acordo com as estatísticas da Susep, de janeiro a agosto deste ano, foram arrecadados R\$ 44,092 bilhões em prêmios, o que representa um incremento de 17,3% em relação ao mesmo período do ano passado. Alguns setores, como o de vida e previdência, apresentam um crescimento acima da média do mercado e, em função da demanda aquecida, aparecem como grandes nichos a serem explorados. Outro setor com boas perspectivas de crescimento é o de saúde. Os avanços tecnológicos neste mercado trouxeram melhoria nos tratamentos, mas, por outro lado, o custo do serviço também aumentou consideravelmente.

Diante desse cenário, as resseguradoras se preparam para atender à demanda aquecida dos ramos pessoais. O IRB-Brasil Re, por exemplo, vai atuar com força total nos segmentos de vida individual e previdência privada. Para isso, já estuda o lançamento de novos produtos. Na área de vida, três soluções deverão surgir: resseguros para doenças graves (câncer, infarto, entre outros), riscos agravados e riscos preferenciais. “Antes atuávamos em parceria com outros resseguradores. Agora já nos estruturamos para oferecer sozinhos os produtos na área de vida individual. Posso dizer que temos experiência e uma base de dados bastante consistente nesta área”, informa a consultora da Gerência de Riscos Pessoais do IRB-Brasil Re, Alessandra Martins Monteiro.

(...)

#### **Resseguradoras se preparam para oferecer soluções em Saúde Suplementar**

Apesar de ainda depender da questão jurídica, o mercado já se prepara para oferecer soluções em saúde suplementar. A relevância do setor pode ser traduzida em números: o segmento movimenta anualmente cerca de R\$ 45 bilhões e garante a proteção de 48 milhões de beneficiários.

<sup>345</sup> SILVA JÚNIOR, Altamiro; ADACHI, Vanessa. Seguradoras aumentam capital em R\$ 7 bilhões e tendência segue. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 1, 30 out. 2009. Caderno C. Finanças.

A diretora da FenaSaúde, Solange Beatriz, vê com otimismo a oferta deste produto no Brasil. “Há uma expectativa por parte dos operadores de planos de saúde de minimizar os picos de sinistralidade, de garantir o equilíbrio atuarial e de diminuir a exigência de capital por repassar risco. Diante dos custos elevados e crescentes na área da saúde, a expectativa é de que esse instrumento venha contribuir para o aprimoramento deste mercado”, avalia.<sup>346</sup>

E, conforme previsão lançada na proposta inicial deste trabalho, observa-se o surgimento de novos produtos destinados especificamente para classes de menor poder aquisitivo, sob a denominação de microsseguros ou seguros massificados e direcionados à cobertura de riscos como de furto ou roubo de cartões de crédito, de viagens ou para assistência 24 horas para residências e automóveis, para quitação de prestações vencidas em caso de demissão, para extensão de garantia de equipamentos eletrodomésticos ou eletrônicos.<sup>347</sup> Prevê-se, com o novo marco regulatório do microsseguro a ser estabelecido para 2010, a inclusão de cerca de cem milhões de brasileiros no mercado de seguros, que promoverá um aumento na ordem de 40% no faturamento atual do setor, estimado em R\$ 100 bilhões.<sup>348</sup> Em tempo, impende salientar que o desenvolvimento desta modalidade de seguro pode se justificar também pelo aumento da concorrência no ramo securitário em geral, reforçado pela redução das receitas financeiras em decorrência da queda da taxa básica de juros, fatores esses que têm forçado as empresas a buscar novos nichos de mercado e uma maior especialização.<sup>349</sup>

Em tempo, cumpre observar que, em sentido inverso ao quanto esperado por conta da abertura do mercado ressegurador, a queda dos prêmios de resseguro não se deu de forma tão acentuada ou, até mesmo, veio a se elevar em alguns ramos securitários no curso de 2007 a 2009, cenário em parte explicado pela grave crise financeira mundial experimentada em 2008 com consequente aumento à aversão ao risco por parte dos agentes do mercado ressecuritário internacional.

Sobre as perspectivas para o mercado segurador nacional nos próximos anos, a *Moody's* observa o mercado de resseguros no Brasil opera em sistema intermediário de abertura, com perspectiva de crescimento no médio prazo, melhoria na eficiência operacional

<sup>346</sup> IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A. Setor de resseguro explora segmento de riscos pessoais. **IRBbrasil-re**. Disponível em: < <http://www2.irb-brasilre.com.br/site/revista/305/pages/materia.htm>>. Acesso em: 12 nov.2009.

<sup>347</sup> BUENO, Denise. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 2. Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009

<sup>348</sup> GALVÃO, Arnaldo. Governo prepara regulamentação do microsseguro. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p.8, 05 nov. 2009. Caderno C. Finanças.

<sup>349</sup> BUENO, Denise. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p.4. Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009.

como um todo pelo aumento da exigência de capacidade técnica e ampliação da flexibilidade das coberturas oferecidas.<sup>350</sup>

Em conclusão, pode-se afirmar que, em termos gerais, o processo de abertura do mercado ressegurador trouxe reflexos positivos para o Brasil, em decorrência do aumento da concorrência pelo crescimento do número de resseguradores, da busca de maior eficiência operacional no mercado segurador, da maior competição entre os seguradores o que levou à busca de novos nichos de mercado e à ampliação dos produtos securitários disponíveis à população.

---

<sup>350</sup> “**Abertura do Mercado de Resseguro e suas Implicações** - O mercado de resseguros brasileiro tem estado efetivamente aberto para competição desde abril de 2008. No entanto, consideramos o mercado de resseguro esteja operando em um sistema intermediário – não mais um mercado fechado, mas tampouco uma estrutura completamente aberta. Esse ponto de vista surge de algumas restrições regulamentares – tais como limites de cessões de prêmio e o direito de recusa das resseguradoras locais para todos os negócios cedidos (pelo menos 60% até 2010 e pelo menos 40% após esse período). A Moody’s nota, porém, que essa estrutura não inibe as perspectivas de crescimento do mercado no médio prazo e concede às companhias locais tempo para se adaptarem à competição em um mercado aberto. A Moody’s espera que a abertura do mercado de resseguros brasileiro modifique a configuração e o comportamento do mercado de seguros local, principalmente para os seguradores de linhas comerciais e especializadas. As seguradoras de pequeno e médio porte, assim como aquelas desprovidas de conhecimentos técnicos de subscrição e regulação de sinistros sofisticados – tradicionalmente auxiliadas pelo IRB – provavelmente perceberão um aumento em suas taxas de resseguro e, como resultado, sua capacidade de competir com seguradoras maiores e mais eficientes será prejudicada. A Moody’s espera que as seguradoras com políticas de subscrição controladas e fundamentos financeiros e perfis de crédito sólidos provavelmente verão suas taxas de resseguro reduzidas e poderão se concentrar em outras iniciativas estratégicas, criando parcerias com resseguradoras para o desenvolvimento de novos produtos e buscando novos nichos de mercado – inclusive fornecendo cobertura para riscos mais complexos. A abertura do mercado de resseguros também trará mudanças nos processos tecnológicos e operacionais da maioria das seguradoras locais. A troca de informações entre seguradoras e resseguradoras deve ser transparente e rápida e as empresas de resseguros preferem fazer negócios com empresas de seguros que forneçam dados de alta qualidade e mantenham um canal de comunicação claro e constante. Essa troca é crucial para que as resseguradoras avaliem melhor o risco e determinem o preço corretamente. A Moody’s também observa que os consumidores finais também se beneficiarão, pois as companhias de seguros terão condições de melhor atender às suas necessidades, com coberturas mais flexíveis e adaptadas às suas realidades. O ambiente monopolístico, com pequena diferenciação de preço, inibiu o desenvolvimento de novos produtos e coberturas no mercado local. As estruturas tradicionais e ineficientes de tratados de resseguros serão substituídas por cláusulas mais flexíveis, que consequentemente se refletirão nas apólices de seguro. O risco de crédito das companhias de seguros – sustentado por seus acordos de resseguros – cada vez mais se tornará uma consideração essencial no processo de decisão dos segurados em potencial”. Nesse sentido ver: MOODY’S. Perspectiva para o mercado segurador brasileiro: resumo de opinião. **Moody’s**. Disponível em: <[http://www.moody.com.br/brasil/pdf/Perspectiva\\_do\\_Mercado\\_Segurador\\_Brasileiro\\_\(2009\).pdf](http://www.moody.com.br/brasil/pdf/Perspectiva_do_Mercado_Segurador_Brasileiro_(2009).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2009.

## CONCLUSÃO

A eventualidade da ocorrência de fatos lesivos aos interesses do homem sempre existiu, de modo que o risco constitui-se em elemento intrínseco à luta de integração dos seres vivos ao meio ambiente. Em decorrência da inevitabilidade desses acontecimentos naturais e da luta pela sobrevivência, surgiu a especulação sobre o risco, pela qual um determinado grupo de pessoas exposto ao mesmo risco procura minimizar seu prejuízo individual repartindo entre seus componentes o prejuízo total decorrente dos fatos previstos no contrato por elas firmado. É difícil precisar a época do surgimento do contrato de seguro, uma vez que este veio aparecendo lentamente, numa decantação dos seus princípios que se encontravam esparsos em diferentes sistemas de segurança do mundo antigo.

Conforme exposto no curso do presente estudo, face à sua natureza complementar, a evolução histórica do resseguro guarda estreita relação com a do seguro, sendo que o registro dos primeiros resseguros tiveram origem nas mesmas bases de formação do contrato de seguro na antiguidade.

Em face dessa estreita relação não só histórica mas também operacional, foi esclarecido que a demanda de resseguro é influenciada diretamente pela demanda de seguro. E, sob a ótica das empresas, informou-se também que a demanda ressecuritária sofre reflexo das oscilações de fatores como tributário, estruturais de propriedade e de controle de empresas, grau de alavancagem, *rating* de crédito, porte empresarial, tipo de operação securitária da cedente, defasagem entre pagamento de prêmios e indenizações entre outros. E, sob o ponto de vista agregado, esclareceu-se ainda que a demanda por resseguros é uma função desses fatores, acrescida dos efeitos dos fatores de escala de mercado, desenvolvimento financeiro nacional, tipo de mercado ressecuritário, limites operacionais de mercado, nível de competição existente no mercado.

Segundo o destacado no trabalho, nos mercados securitário e ressecuritário internacionais pôde-se observar nesta primeira década do século XXI um cenário de crescente ebulição em termos de concorrência e de busca de melhores índices de eficiência operacional e de lucratividade pelas empresas desses ramos de atividade, o que tem dado azo a elevado número de operações societárias como fusões, aquisições e associações comerciais entre grandes seguradores e resseguradores estrangeiros como forma de possibilitar o ganho de escala operacional e o fortalecimento financeiro necessários à conquista de novos nichos e locais de mercado e ao sucesso na competição em nível planetário.

Especificamente no Brasil, os efeitos dessa evolução econômica observada no mercado ressecuritário ganha especial destaque pela quebra de paradigma, visto que até o

advento da Lei Complementar n. 126 de 2007 o mercado brasileiro estava sujeito ao monopólio da atividade ressecuritária nas mãos da IRB-Brasil Re. O citado diploma legal pôs fim a esse monopólio possibilitando o ingresso de novos resseguradores, o que acarretou uma grande modificação nas regras de funcionamento desse mercado.

E, em vista da promulgação da Lei Complementar n. 126 de 2007, a regulamentação do mercado ressecuritário foi levada a efeito pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em 2007 por meio de diversas resoluções submetidas à prévia audiência pública, as quais traçam as linhas mestras que disciplinam a operação dos resseguradores nesse mercado emergente e funcionam como marco regulatório, com especial preocupação voltada para a estabilidade e segurança na fase de transição entre o monopólio e o livre mercado.

Conforme esclarecido ao longo do estudo, após análise da legislação adotada para o mercado ressegurador nacional especialmente a Lei Complementar n. 126 e as Resoluções CNSP n. 168 a 173 de 2007 conclui-se que o Brasil optou pelo sistema de regulamentação mais extensa, haja vista a fixação de diversos requisitos e regras operacionais. Sobre a transição do mercado ressecuritário brasileiro para a livre concorrência, cumpre também observar que esse processo está sendo feito de forma gradual até alcançar o estágio final da completa abertura. E, nem poderia ser de forma diferente, em vista de que a quebra do monopólio do resseguro vigente há setenta anos no Brasil sem dúvida nenhuma traria reflexos significativos para o mercado securitário e ressecuritário nacionais. No mais, considerando a complexidade do tema evidentemente qualquer postura de natureza imediatista em matéria de regulamentação do mercado poderia ter conseqüências desastrosas, sendo, portanto, recomendável uma implantação gradual das novas regras de operação dos resseguradores. As autoridades brasileiras entendem também que há a necessidade de garantir uma proteção inicial à IRB-Brasil Re e às demais resseguradoras locais por meio da imposição de restrições na quantidade de negócios celebrados entre os participantes do mercado nacional e as resseguradoras estrangeiras. Outra justificativa por elas levantada para essas restrições é a de que elas podem incentivar as resseguradoras estrangeiras a constituírem filias no país.

Diante do esperado crescimento da indústria brasileira do resseguro em decorrência da quebra do monopólio e do crescimento econômico nacional, o objetivo que se almejou com o presente trabalho foi o de estudar a regulamentação da abertura do mercado ressegurador brasileiro bem como a participação da sociedade civil internacional nesse processo de regulamentação.

Face à elevada extensão do assunto, conforme exposto anteriormente houve a delimitação temática no sentido de se proceder à análise geral da Lei Complementar n. 126 e de suas principais disposições bem como das motivações dos vetos do Poder Executivo; para, em seguida, analisar-se de, forma pormenorizada, a minuta que deu origem à Resolução CNSP n. 168 de 2007 responsável pela regulamentação básica de toda a atividade ressecuritária no Brasil, as suas principais propostas de alteração apresentadas na audiência pública pela sociedade civil e as respectivas justificativas que levaram à redação final da Resolução CNSP n. 168 de 2007, selecionando, para tanto, aquelas com maior incidência e as que apresentaram maior relevância jurídica.

Conforme esclarecido em sede de noções gerais sobre o resseguro, a despeito de a natureza jurídica do resseguro já ter sido objeto de grande discussão acadêmica, parte significativa da doutrina entende que o resseguro é um tipo de seguro de dano autônomo em relação ao seguro originário, mas com princípios norteadores específicos.

Segundo o explanado no trabalho, as propostas emanadas da sociedade civil internacional nesse processo de audiência pública deram ensejo a uma série de conflitos de natureza jurídica com as diretrizes operacionais e garantias previstas na Lei Complementar nº 109 de 2007, os quais foram objeto de análise no presente estudo.

De forma resumida, observou-se que, na regulamentação básica da abertura do mercado ressegurador brasileiro, houve a efetiva participação de 16 colaboradores representativos dos diversos setores econômicos e sociais relacionados às atividades securitária e ressecuritária em nível nacional e internacional, com a apresentação de 180 propostas de alteração à minuta que, ao final, deu origem à Resolução CNSP n. 168 de 2007.

Considerando o estudo realizado nos tópicos anteriores, pode-se também concluir que, na regulamentação da abertura do mercado ressegurador brasileiro, algumas das propostas de alterações, de fato, pretendiam se opor às disposições legais de proteção relativa ao mercado nacional, as quais, entretanto, acabaram não sendo acolhidas na versão final da resolução em análise.

Verificou-se ainda que a abertura do mercado ressecuritário nacional, a despeito de ainda se encontrar em fase de transição, já trouxe como consequências um aumento no número de resseguradores em operação no Brasil, na oferta de uma variedade de novos produtos. Como reflexo da quebra do monopólio ressecuritário, pode-se observar atualmente um relevante rearranjo de forças no mercado de seguros brasileiro com importantes operações societárias de fusão, aquisição e associação entre as principais concorrentes nacionais e seguradoras estrangeiras.

Parodiando CAMINHA<sup>351</sup>, parece certo afirmar que o mercado brasileiro apresenta solo fértil também para o desenvolvimento dos setores de seguros e resseguros num futuro próximo, impulsionado com a retomada da economia e pelos negócios vindouros em razão das obras de infraestrutura já previstas para a Copa de 2014<sup>352</sup> e a Olimpíada de 2016.<sup>353</sup>

---

<sup>351</sup> SCHILLING, Voltaire. Descobrimiento do Brasil: Carta de Caminha. **Educaterra**. Disponível em: <[http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/br\\_descoberta7.htm](http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/br_descoberta7.htm)>. Acesso em: 01 nov.2009.

<sup>352</sup> Estima-se que serão necessários investimentos totais em infraestrutura na ordem de R\$60 bilhões a R\$80 bilhões para a Copa de 2014, segundo GARRIDO, Juan. O lance é planejar a longo prazo: mundial de futebol coloca o desafio de modernizar o Brasil dentro de um rigoroso cronograma de obras. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p. 13-14, Caderno Especial. Investimentos. set. 2009

<sup>353</sup> Cf. BUENO, Denise. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, p.6, Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009 *in verbis*: "Copa 2014. Olimpíada 2016. Bilhões em investimentos potenciais. Investidores em busca de proteção para riscos inerentes aos contratos milionários. É um cenário apetitoso. Mas como todo setor que vive de lucros, as seguradoras apostam onde têm quase certeza de que sairão vencedoras. E isso vale desde as apólices que custam alguns reais como para o seguro incluído no ingresso para garantir despesas médicas hospitalares em caso de acidentes dentro do estádio. Ou mesmo planos que custam alguns milhões para garantir desde o projeto até a operação do trem bala no trajeto do Rio de Janeiro a São Paulo, orçado em mais de R\$20 bilhões (...) Geralmente o valor investido em seguros em grandes contratos gira em torno de 0,5% a 1,0% da importância segurada. Essa é uma mera média do mercado, pois contratos como esses são feitos sob medida e não existe um igual ao outro. Tudo dependerá do risco, da disposição e do capital dos resseguradores em assumir riscos. Estudos prévios usados por gestores públicos e privados, ligados aos eventos, apontam para valores entre R\$60 bilhões e R\$110 bilhões, especialmente na área de infraestrutura, sem considerar gastos na construção e modernização de estádios para a Copa 2014 e outros R\$30 bilhões para a Olimpíada no Rio de Janeiro".

## REFERÊNCIAS

ABERTURA do mercado de resseguros no Brasil. **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.

ABRAHAM, Kenneth S. **Insurance law and regulation**. 3.ed., Nova Iorque: Foundation Press, 2000.

Allianz Seguros ganha nova força no Brasil. **Revista apólice**. Disponível em:<[http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/Allianz\\_seguros\\_ganha\\_nova\\_forca\\_no\\_Brasil.php](http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/Allianz_seguros_ganha_nova_forca_no_Brasil.php)>. Acesso em: 10 out. 2009.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. **Política nacional de seguros: neoliberalismo, globalização e mercosul**. São Paulo: EMTS. 1996.

AMADOR, Paulo. **Parceiro do Rio**. Sindicato das Seguradoras do RJ: sete décadas de história. Rio de Janeiro: Grupiara, 2007.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

APRENDENDO com as dificuldades. **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.). **Dicionário da globalização: direito e ciência política**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10.520: informação e documentação. Apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR 14.724: informação e documentação. Trabalhos acadêmicos. Apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. NBR 6.023: informação e documentação. Referências. Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR 6.028: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIATION Internationale de Droit des Assurances. **Aida**. Disponível em:<<http://www.aida.org.uk/default.asp>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

BAKER, Robert Alexander; et al. **Reinsurance**. Athens (Texas): Strain Publishing & Seminars, 1994.



BASILE, Juliano. PF quer conter 'offshores' para controlar lavagem. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Caderno C. Finanças.

BB propõe aquisição de participação no IRB-Brasil. **Portal Exame**. Disponível em:<<http://portalexame.abril.com.br/ae/economia/bb-propoe-aquisicao-participacao-irb-brasil-564936.shtml>>. Acesso em: 02 nov.2009.

BIDINO, Maria Elena. Abertura do mercado brasileiro de resseguro. **Revista do IRB**. Rio de Janeiro: IRB, n. 301, jul.2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda constitucional nº 13 de 22 de agosto de 1996. Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. Altera o inciso v do artigo 163 e o artigo 192 da constituição federal, e o caput do artigo 52 do ato das disposições constitucionais transitórias. Brasília: senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008. Dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais de que trata o § 1o do art. 8o da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1186 de 03 de abril de 1939. Cria o instituto de resseguro do Brasil. Disponível em:<<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras Providências. **Planalto**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 13 nov.2009.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp126.htm)>. Acesso em: 13 nov.2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.482, de 13/08/1997. Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações. **Planalto**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9482.htm)>. Acesso em: 13nov.2009.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm)>. Acesso: 01 ago.2009.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei complementar. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307050.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2008.

BUENO, Denise. Aprendizado em crises anteriores contribui para solidez dos bancos: normas para preservar crédito e fiscalização rígida ajudaram as instituições financeiras a atravessar mais uma turbulência. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, Caderno especial, Sistema Financeiro, nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Copa e Olimpíada vão render gordos contratos. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, Caderno especial de Seguros. Caderno F, 19 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Mapfre, Transatlantic e Aig entram na disputa do resseguro. In: **Gazeta Mercantil**. Disponível em: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=421651>. Acesso em: 29 maio 2008.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

BUSCEMI, Salvatore Crisafulli. **La riassicurazione**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1938. v. 1.

CAFFAGNI, Luiz Cláudio. **Seguro rural no Brasil: evolução, alternativas e sugestões**. 1998. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de Pós-Graduação em Ciências – Área de concentração Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998.

CALDEIRA, Liliana. O contrato de seguro privado e a proteção do consumidor. **Cadernos de seguros FUNENSEG**. Rio de Janeiro; FUNENSEG, n. 3. jun. 1997.

CARTER, Robert L. **El reaseguro**. Madri: MAPFRE, 1979.

CARVALHO, Leandro de Andrade; PEREIRA, Antonio Nunes. **O resseguro: estudos e pesquisa**. Rio de Janeiro: FUNENSEG. 2005.

CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASS, R. Michael; DUTRA, Antonio Salvador; CASTRO, Roberto Luiz Martins de. **Práticas de resseguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2002.

CERNE, Ângelo Mário de Moraes. **O seguro privado no Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1973.

CHARTERED Insurance Institute. **Manual de reaseguro**. Madrid: MAPFRE. 1973.

CHOMSKY, Noam. **O que o tio sam realmente quer**. 2. ed., Brasília: Unb, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

COLANNINO, Michael. Perguntas e respostas com Michael Colannino para a Revista Reactions. **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**: estudo jurídico. São Paulo: Max Limonad, 1968.

CONFERÊNCIA SOBRE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS NA AMÉRICA LATINA, 8., 2007, Rio de Janeiro. **Conferências...** Rio de Janeiro: OECD, IAIS, ASSAL, 2007. 2 v.

CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 164, de 2007. Estabelece disposições transitórias para as operações de resseguro e retrocessão do IRB-Brasil Re, para contratação direta ou por intermédio de corretores de resseguro, para a contratação de resseguro em moeda estrangeira, revoga as Resoluções CNSP que especifica, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol164.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol168.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução CNSP n. 169, de 2007. Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento dos resseguradores locais e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol169.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução CNSP n. 171, de 2007. Institui regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades resseguradoras locais. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol171.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução CNSP n. 172, de 2007. Institui regras e procedimentos para os limites de retenção das sociedades resseguradoras locais. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol172.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução CNSP n. 173 de 2007. Dispõe sobre a atividade de corretagem de resseguros, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol173.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução CNSP nº 170, de 2007. Dispõe sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.susep.gov.br/textos/resol170.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

CONTADOR, Claudio R. **Economia do seguro**. São Paulo: Atlas. 2007.

CONTRACT uncertainty: survey reveals industry has not improved enough to avoid a similar problem to the 9/11 claims dispute. **U.S. Insurer**. London: Reactions, spring. 2007. v. 27.

DANTAS, F. C. de San Tiago. **Problemas de direito positivo**: evolução do direito contratual. [S.l.: s.n.], [196\_?].

DIRUBE, Ariel Fernández. **Manual de resseguros**. [S.l.]: GeneralCologne Re. [200-?].

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DREIFUSS, René Armand. **Transformações**: matrizes do século. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

ECONOMIA e mercado de seguros, previdência privada e capitalização estão em franca expansão no Brasil. **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.

ESCANDON, Jose Fernando Llano; SEGURA, Maria Del Pilar Galvis. **El reaseguro**. Santafe de Bogota: Pontifícia Universidade Javeriana, 1992.

ESPAÑA. LEY de seguros agrarios combinados. Madrid: Ministerio da Agricultura, Pesca y Alimentación, 1999.

FARIA, Lauro Vieira de. **Abertura do resseguro**: demanda de resseguro e impactos sobre o mercado segurador. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2007.

FEDERAÇÃO Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. **Quantificação da fraude no mercado de seguros brasileiro**: SQF – Sistema de Quantificação da Fraude: relatório completo. 3º ciclo. Rio de Janeiro: FENASEG, 2006.

FENASEG. Chega ao mercado UBF seguros, a empresa resultante da fusão entre UBF e seguradora rural. **Jus Brasil notícias**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1936886/chega-ao-mercado-ubf-seguros-a-empresa-resultante-da-fusao-entre-ubf-e-seguradora-rural>>. Acesso em: 9 out. 2009.

\_\_\_\_\_. **Resseguro. Fenaseg**. Disponível em: <http://www.fenaseg.org.br/main.asp?View=%7B64F77CA7-D7BC-4841-9F2A-21D193A625AA%7D>. Acesso em: 30 out.2009.

FENASEG: abertura do mercado fez multiplicar empresas. Disponível em:<<http://www.hojenoticias.com.br/direito/senado-comemora-um-ano-da-abertura-do-mercado-de-resseguros-no-brasil/>>. Acesso em: 08 out. 2009.

FERRARI FILHO, Fernando; PAULA, Luiz Fernando. Interpretações da crise: vivemos a crise da globalização financeira. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 9 -12 de abril de 2009. A12.

FERREIRA, Paulo Pereira. **Precificação**: credibilidade, risco no resseguro e aplicações diversas. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2007.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em direito: diagnóstico e perspectivas. **RBPG** Capes, Brasília, v. 1, n. 2, nov. 2004. Disponível em:<<http://www.capes.gov.br/rbpg/>>. Acesso em: 10 out.2009.

FRANÇA, Paula Regina. **Uma análise econômico-financeira da evolução e do desempenho do mercado segurador brasileiro**. Monografia (graduação) - Curso de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Direito empresarial II**: sociedade anônima, mercado de valores imobiliários. 2.ed., São Paulo: RT, 2009. v. 2.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos**: direito civil e empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**: storia del diritto commerciale. Bolonha: Il Mulino, 1993.

GALIZA, Francisco José dos Santos. **Economia e seguro: uma introdução**. 2.ed., Rio de Janeiro: FUNENSEG. 2007.

GALVÃO, Arnaldo. Governo prepara regulamentação do microsseguro. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Caderno C. Finanças.

GANDRA, Alana. Responsabilidade de empresas aumenta com fim do monopólio do resseguro. **Agenciabrasil**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/09/materia.2007-03-09.2679139408/>>. Acesso em: 10 out.2009.

GARCEZ, Lucília H. do Carmo. **Técnica de redação: o que é preciso saber para bem escrever**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARRIDO, Juan. O lance é planejar a longo prazo: mundial de futebol coloca o desafio de modernizar o Brasil dentro de um rigoroso cronograma de obras. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, Caderno Especial. Investimentos. set. 2009.

GAZETA MERCANTIL. Seguros: Mitsui, Aioi e Nissay avaliam fusão das seguradoras. Investnews. Disponível em: <<http://indexet.investimentosenoticias.com.br/arquivo/2009/01/23/143/SEGUROS-Mitsui-Aioi-e-Nissay-avaliam-fusao-das-seguradoras.html>>. Acesso em: 09 out. 2009.

GOLDBERG, Ilan. **Do monopólio à livre concorrência: a criação do mercado ressegurador brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Resseguro e desenvolvimento: um estudo acerca dos principais fatores ocorridos nos últimos dez anos e as perspectivas para os próximos anos. **Revista brasileira de risco e seguro**. Disponível em: <[http://www.rbrs.com.br/paper/paper\\_interna.cfm?id=57](http://www.rbrs.com.br/paper/paper_interna.cfm?id=57)>. Acesso em: 15 nov. 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.994.

\_\_\_\_\_. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: RT, 1980.

GRAU, Eros Roberto. **Um novo paradigma do contrato?**. São Paulo: Revista da FADUSP. v.96. 2001.

GUIA de orientação e defesa do segurado. Informe-se. Proteja-se melhor. Rio de Janeiro: Susep, 2006.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Contratos internacionais de seguros**. São Paulo: RT, 2002.

HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003.

HALPERIN, Isaac. **Seguros: exposición crítica de la ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1976.

HESSE, Francis Brode. Seguros e suas origens - Brasil parte III. **Wmulher**. Disponível em: <[http://www.wmulher.com.br/template.asp?canal=trabalho&id\\_mater=1409](http://www.wmulher.com.br/template.asp?canal=trabalho&id_mater=1409)>. Acesso em: 01 set.2009.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed., São Paulo: Cia das letras, 1977.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

Instituto de Resseguros do Brasil. **Dicionário de seguros**. Rio de Janeiro: FUNENSEG. 1996.

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A. **IRB-Brasil Re**. Disponível em:< <http://www2.irb-brasilre.com.br/site/>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A. Setor de resseguro explora segmento de riscos pessoais. **IRBbrasil-re**. Disponível em:< <http://www2.irb-brasilre.com.br/site/revista/305/pages/materia.htm>>. Acesso em: 12 nov.2009.

JESSUP, Philip Caryl. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura. 1965.

JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: Ltr, 2001.

KRAMER, Henry T et al. **Reinsurance**. Athens (Texas): Strain Publishing & Seminars 1994.

LEI da boa razão de 1769. Disponível em:<[http://www.geocities.com/a\\_c\\_machado/HermJur/LeiBoaRazao.pdf](http://www.geocities.com/a_c_machado/HermJur/LeiBoaRazao.pdf)>. Acesso em 30 set. 2009.

LEI Murtinho. Disponível em :<[http://www.segurado.com.br/mercado\\_historia\\_seguro.asp](http://www.segurado.com.br/mercado_historia_seguro.asp)>. Acesso em: 28 set. 2009.

LEVY, Julian. **The global insurance market**. Londres: Pearson Professional, 1995.

LOPES, Milton. Globalização no resseguro. **Revista IRB**. n. 284, abr.- jun. 2001.

\_\_\_\_\_. O impacto para os resseguradores. **IRB**. Disponível em: <[www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o\\_impacto-para\\_os\\_resseguradores-285.pdf](http://www.irb-brasilre.com.br/revista/285/o_impacto-para_os_resseguradores-285.pdf)>. Acesso em 10 out. 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 5: direito das obrigações**. 36. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MANSUR, Marcelo Haddad. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003.

MARENSEI, Voltaire. **O contrato de seguro à luz do novo Código Civil**. 2 ed., Porto Alegre: Síntese. 2002.

MARTINEZ, Pedro Romano. Modificações na legislação sobre contrato de seguro – repercussões no regime de acidentes de trabalho. **STJ de Portugal**. Disponível em:<<http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/P.D.PedroMartinz.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 4. d., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MARTINS, João Marcos Brito. **Dicionário de seguros, previdência privada e capitalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **O contrato de seguro:** comentado conforme as disposições do novo código civil. lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003.

MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. **Resseguros:** fundamentos técnicos e jurídicos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras:** do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e terra, 2005.

MELLO, Sergio Ruy Barroso de. **Arbitragem no seguro e resseguro.** Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2007.

\_\_\_\_\_. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência.** Disponível em:< <http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15 nov.2007.

\_\_\_\_\_. Contrato de resseguro: natureza normativa e conflitos jurídicos relevantes. In: **Academia nacional de seguros e previdência.** Disponível em:< <http://64.233.169.104/search?q=cache:3u8KdUlvWUJ:www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%2520de%2520Resseguro.doc+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 15 nov.2007.

\_\_\_\_\_. Ilegitimidade do segurado frente ao ressegurador e a garantia do risco. **Revista IRB.** Rio de Janeiro: IRB, n. 285. jul.-set. 2001.

\_\_\_\_\_. Reflexos jurídicos da evolução contratual. **Revista IRB.** Rio de Janeiro: IRB, n. 284, abr.-jun. 2001.

MENDONÇA, Antônio Penteado. A urgência da abertura do mercado de resseguro. **Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná.** Disponível em:< [http://www.sindsegprms.com.br/www2/fax\\_seguros/Fax254.pdf](http://www.sindsegprms.com.br/www2/fax_seguros/Fax254.pdf)>. Acesso: 03 mar.2008.

MERCADO brasileiro de (re)seguros: perspectivas e oportunidades. **Reactions Magazine.** London: Reactions, jun. 2008.

MERCADO de seguros: caderno de projeções 2006-2007. Rio de Janeiro: FENASEG, [2007].

MERINO, José M. Elguero. **El contrato de seguro.** Madri: MAPFRE, 2004.

MESSINEO, Francesco. **Manuale de diritto civile e commerciale.** 7.ed., Milão: Dott. A. Giuffrè, 1947. v. 3.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MIALHE, Jorge Luís (Org.). RELAÇÕES internacionais e direito internacional numa sociedade globalizada: breves anotações. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio de direito internacional:** fundamentos, novos atores e integração regional. Campinas: Millennium, 2009. Cap. 1, p. 03-31.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: parte especial. 3.ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 5,

MOODY'S. Abertura do mercado de resseguros do Brasil: um novo começo. **Moody's**. Disponível em:<  
[http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Abertura\\_do\\_Mercado\\_de\\_Resseguros\\_do\\_Brasil.pdf](http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Abertura_do_Mercado_de_Resseguros_do_Brasil.pdf)>  
 . Acesso em: 30 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Perspectiva para o mercado segurador brasileiro: resumo de opinião. **Moody's**. Disponível em:<  
[http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Perspectiva\\_do\\_Mercado\\_Segurador\\_Brasileiro\\_\(2009\).pdf](http://www.moody's.com.br/brasil/pdf/Perspectiva_do_Mercado_Segurador_Brasileiro_(2009).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2009.

MORAIS, Rogério. **Sincor 15 anos**: os passos da indústria do seguro no Ceará. Fortaleza: Forgrel, 2004.

MÜLLER, Claudia Jecov Schallen. **A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional**. Revista dos acadêmicos de direito da UNESP. n.1. jul.-dez. 1998. Franca: UNESP.

MUNICH reinsurance group. **El fuego, factor de riesgo**. München: Munich Re Group, 2006.

MURRAY, Alan. **Moody's outlook for the brazilian insurance market**. New York: Moody's Investors Service, 2006.

NAKAO, Eduardo Hitiro. O futuro da IRB. **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 5. ed., São Paulo: RT, 2007.

NOBRE, Marcos et. alii. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 66, julho de 2003.

NORMAS Internacionais de Contabilidade IFRS. **Bradesco**. Disponível em: <[www.bradesco.br/uploads/conteudo/21149/12\\_IFRS.pdf](http://www.bradesco.br/uploads/conteudo/21149/12_IFRS.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2009.

NOUSSIA, Kyriaki. The history, evolution and legislative framework of marine insurance in England. **Université de Nantes**. Disponível em: <[http://www.droit.univ-nantes.fr/labos/cdmo/centre-droit-maritime-oceanique/cdmo/neptunus/nept/nep31/nep31\\_1.pdf](http://www.droit.univ-nantes.fr/labos/cdmo/centre-droit-maritime-oceanique/cdmo/neptunus/nept/nep31/nep31_1.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2009.

NOVELO, Alfonso; ZANIBONI, Milena. Brazil finally comes of age. **Standard & Poor's**: global reinsurance highlights. New York: Mc-Graw Hill, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **O contrato de seguro**: interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN. 2002.

OLIVEIRA, Henrique. Local, admitido ou eventual? **Reactions Magazine**. London: Reactions, jun. 2008.



- PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro en derecho internacional privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2003.
- PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sérgio Barroso de. **Comentários à nova lei brasileira de resseguros**. Rio de Janeiro: Pellon & Associados, 2007.
- PEREIRA, Antonio Nunes e Carvalho; ANDRADE, Leandro de. **O resseguro: estudos e pesquisas**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: contratos**. 13.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3.
- PEREIRA, Orlando Vicente; et al. **Seguro: esse desconhecido**. In: SEMINÁRIO DO CENTRO DE DEBATES E ESTUDOS TACRJ, 1994, Rio de Janeiro: EMERJ.
- PFEIFFER, Christoph. **Introdução ao resseguro: o manual para a teoria e a prática**. Deutschland: Kölnische Rückversicherungs-Gesellschaft AG, 1994.
- PHIFER, Ross. **Reinsurance fundamentals: treaty and facultative**. New York: John Wiley & Sons, 1996.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional**. São Paulo: EMTS, 2002.
- PONT, Manuel Broseta. **El contrato de reaseguro**. Madri: Aguilar, 1961.
- REINARZ, Robert C. **La gerencia de reaseguro**. Madrid: MAPFRE, 1978.
- RI JÚNIOR, Arno Dal; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.). **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003.
- RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de seguros: resseguros, seguro direto e distribuição de serviços**. São Paulo: Atlas, 2006.
- RIBEIRO, Ana Paula. Governo quebra monopólio de resseguros, mas descarta privatização. **Folhaonline**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u113719.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2009.
- RILEY, Keith. **O quebra-cabeça do resseguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2009.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.
- SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro**. Campinas: Millennium, 2008.
- SANTOS JÚNIOR, Armando Vergílio dos. Susep aposta que IRB-Brasil Re terá ainda mais credibilidade com abertura do mercado. **Revista IRB**. Rio de Janeiro: IRB, n. 303, dez. 2007.
- SANTOS, Angela Moulin Penalva. Globalização econômica e financeira na América Latina: a inserção das economias Latino-Americanas na nova ordem econômica. In: **Globalização na América Latina: integração solidária**. Brasília: FUNAG, 1997.
- SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no novo código civil e legislação própria**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord.). **Novos estudos de direito comercial em homenagem à Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SCHILLING, Voltaire. **Descobrimento do Brasil**: Carta de Caminha. **Educaterra**. Disponível em:< [http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/br\\_descoberta7.htm](http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/br_descoberta7.htm)>. Acesso em: 01 nov.2009.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Demonstrações financeiras**: abrindo a caixa-preta. São Paulo: Atlas, 1997.

SEGS. IRB-Brasil Re prevê 2009 semelhante a 2008. **Segs**. Disponível em:< [http://www.segs.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=33278&Itemid=177](http://www.segs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=33278&Itemid=177)>. Acesso em: 30 out. 2009.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4.ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

SENADO comemora um ano da abertura do mercado de resseguros no Brasil. **Hojenoticias**. Disponível em:< <http://www.hojenoticias.com.br/direito/senado-comemora-um-ano-da-abertura-do-mercado-de-resseguros-no-brasil/>>. Acesso em: 20 out.2009.

SENE, Leone Trida. **Seguros de pessoas**: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Como utilizar o direito comparado para a elaboração de tese científica**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA JÚNIOR, Altamiro. Itaú encerra sociedade com XL. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 28 out. 2009. Caderno C. Finanças.

\_\_\_\_\_. Itaú Unibanco lucra mais com seguro e previdência. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2009. Finanças. Caderno C.

\_\_\_\_\_. Seguradora canadense chega ao país. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 03 nov. 2009. Caderno C. Finanças.

SILVA JÚNIOR, Altamiro; ADACHI, Vanessa. Seguradoras aumentam capital em R\$ 7 bilhões e tendência segue. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 30 out. 2009. Caderno C. Finanças.

SINDICATO das Seguradoras, Previdência e Capitalização do Estado de São Paulo. História do resseguro. Disponível em:< <http://www.sindseg.com.br/areas/conhecendosp/glossario.asp?strLetra=r>>. Acesso em 16 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. **Glossário**. Disponível em:< <http://www.sindseg.com.br/areas/conhecendosp/glossario.asp?strLetra=r>>. Acesso em 16 nov. 2007.

SOROS, George. Uma nova arquitetura mundial: a escolha do mundo é entre o capitalismo internacional e capitalismo estatal. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Caderno A.

SOUZA, Lober Ferreira de; et al. **Dicionário de seguros**: vocabulário conceituado de seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1996.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996.

SUPERINTENDÊNCIA de Seguros Privados. Disponível em:<<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/resseguros/resseguradoras.asp>>. Acesso em: 12 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Portaria SUSEP n. 2.678, de 14 de junho de 2007.

TACHINARDI, Maria Helena. A internacionalização volta a ser foco nos planos de negócios. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 06 nov. 2009. Caderno F Especial.

\_\_\_\_\_. Os fatores que levam as brasileiras para o exterior: abertura de capital, venda de ações em bolsa e forte consolidação de grupos nacionais sustentam moviemnto de expansão global. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, nov2009. Caderno Especial Multinacionais.

TEIXEIRA, Antônio Carlos (coord.). **Cadernos de seguro**: pesquisa. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: revista de ciências sociais e humanas. Piracicaba: Unimep, 2003.

TZIRULNIK, Ernesto. **Regulação de sinistro**: ensaio jurídico. 3. ed., São Paulo: Max Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. 2. ed., São Paulo: RT, 2003.

VALLONI, Giuliana. Folhaonline. BB fecha fusão com seguradora Mapfre em dois meses, diz banco. **Folhaonline**. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u634151.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Folhaonline. Operação entre Itaú e Porto Seguro chega a R\$1,7 bi. **Folhaonline**. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u614058.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2009.

VALOR econômico. Resseguradoras avaliam seus planos. Disponível em:<[http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/resseguradoras\\_reavaliam\\_seus\\_pl\\_anos.php](http://www.revistaapolice.com.br/noticias/resseguros/resseguradoras_reavaliam_seus_pl_anos.php)>. Acesso em: 10 out. 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.3.

VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. O que é a nova lex mercatoria? **Aldeiajurídica**. Disponível

em:<<http://74.125.113.132/search?q=cache:5vSnnQCZJPcJ:aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-privado/direitocomerciointernacional/o-que-a-nova-lex-mercatoria-esclarecimentos-gerais/+lex+mercatoria&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. 11 out. 2009>. Acesso em: 13 out. 2009.

XAVIER, Ricardo de Sá Acatauassú. O impasse na abertura do mercado de resseguro. **Revista IRB**. Rio de Janeiro: IRB, jan.-mar. 2001.

YATES, Helen. Litigious Europe. **Reactions Magazine**, London: Reactions, 8.ed., v.28, .oct. 2008.

**ANEXOS**

**ANEXO A: LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007<sup>354</sup>**

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

**CAPÍTULO II****DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

---

<sup>354</sup> BRASIL. Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp126.htm)>. Acesso em: 13 nov.2009.

Art. 3º A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

### CAPÍTULO III

#### DOS RESSEGURADORES

##### Seção I

##### Da Qualificação

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

##### Seção II

##### Das Regras Aplicáveis

Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO

Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O intermediário de que trata o caput deste artigo é a corretora autorizada de resseguros, pessoa jurídica, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado.

Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e

II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e



II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

## CAPÍTULO V

### DAS OPERAÇÕES

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 15. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar, é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado ao ressegurador; e,

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN.

## Seção II

### Das Operações em Moeda Estrangeira

Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

## Seção III

### Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;

e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

## CAPÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e os prestadores de serviços de auditoria independente bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros estarão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 108, 111, 112 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. As infrações a que se refere o caput deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo regido em consonância com o art. 118 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

Parágrafo único. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá ao órgão fiscalizador da atividade de seguros informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que esse órgão fiscalizador julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão.

Art. 23. Fica a União autorizada a oferecer aos acionistas preferenciais do IRB-Brasil Resseguros S.A., mediante competente deliberação societária, a opção de retirada do capital que mantém investido na sociedade, com a finalidade exclusiva de destinar tais recursos integralmente à subscrição de ações de empresa de resseguro sediada no País.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. O órgão fiscalizador de seguros fornecerá à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 25. O órgão fiscalizador de seguros, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo nas instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder fiscalizador.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 26. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela legislação em vigor bem como as instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários fornecerão ao órgão fiscalizador de seguros, desde que

por ele declaradas necessárias ao exercício de suas atribuições, as informações que possuam sobre as operações:

I - dos fundos de investimento especialmente constituídos para a recepção de recursos das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e

II - dos fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por eles comercializados e administrados.

Art. 27. Os arts. 8º, 16, 32, 86, 88, 96, 100, 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

c) dos resseguradores;

..... ” (NR)

“Art. 16. .....

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. .....

.....

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

.....

VIII - disciplinar as operações de co-seguro;

IX - (revogado);

.....

XIII - (revogado);

..... ” (NR)

“Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.” (NR)

“Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.” (NR)

“Art. 96. .....

.....  
 c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;

..... ” (NR)

“Art. 100. .....

.....  
 c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

..... ” (NR)

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado).

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada).

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.” (NR)

“Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).” (NR)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. A regulação de co-seguro, resseguro e retrocessão deverá assegurar prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o Instituto de Resseguros do Brasil se adequar às novas regras de

negócios, operações de resseguro, renovação dos contratos de retrocessão, plano de contas, regras de tributação, controle dos negócios de retrocessão no exterior e demais aspectos provenientes da alteração do marco regulatório decorrente desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os arts. 6º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o § 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o § 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o § 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

*Guido Mantega*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.1.2007.

## ANEXO B: MENSAGEM Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2007<sup>355</sup>

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 127, de 2006 - Complementar (nº 249/05 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

### **§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 11.**

“Art. 11.....

.....

§ 2º A preferência mencionada no caput deste artigo será calculada em relação à totalidade dos riscos cedidos anualmente pela cedente.

§ 3º Além das cessões contratadas nos resseguradores locais, a cedente também poderá considerar, para efeito do cumprimento dos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, a oferta preferencial não aceita por ressegurador local, sendo vedada a dupla contagem.

§ 4º Para fins de cumprimento da preferência prevista no caput deste artigo e na hipótese de haver propostas de resseguradores admitidos e eventuais, a oferta preferencial mencionada neste artigo será realizada:

I - nas mesmas condições e preços das propostas firmes dos resseguradores admitidos e eventuais; e

II - mediante o fornecimento das mesmas informações prestadas aos resseguradores mencionados no inciso I deste parágrafo.

§ 5º No caso de recusa, total ou parcial, da oferta preferencial por parte do ressegurador local, a oferta somente poderá ser computada para fins do cumprimento dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo caso a operação seja contratada nos termos em que foi realizada a oferta preferencial e somente no montante da proposta firme prevista no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão regulador de seguros estipulará regras complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, inclusive definindo condições e limites para operações de retrocessão referentes a cessões de resseguro obtidas por meio de ofertas consideradas preferenciais nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, e considerando que a preferência a resseguradores locais deverá levar em conta o valor do patrimônio líquido desses resseguradores.”

### **Razões do veto**

“Por tratar-se de um mercado novo, não é oportuno nem conveniente manter em uma lei complementar um nível de detalhamento excessivo, o que pode configurar-se como entrave ao alcance dos objetivos esperados desse Projeto. O ideal é deixar a critério do próprio órgão regulador o

<sup>355</sup> BRASIL. Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm)>. Acesso: 01 ago.2009.



detalhamento completo de tais regras, permitindo-se assim, que a adaptação do arcabouço regulatório acompanhe a dinâmica e o desenvolvimento do próprio mercado.

Cabe ressaltar que o espírito do artigo, que estabelece a preferência e define a magnitude e vigência desta, manter-se-á inalterado, cabendo ao órgão regulador, conforme competência definida no próprio caput, a atribuição de definir as regras dessa preferência.”

**Parágrafo único do art. 23.**

“Art. 23.....

Parágrafo único. No caso da retirada do capital de que trata o caput deste artigo, a União fica obrigada a aportar valor equivalente ao capital subtraído em decorrência de cada operação.”

**Razões do veto**

“O parágrafo único deste artigo obriga a União a aportar recursos em valor equivalente ao capital subtraído na forma do caput. Uma vez que tal disposição não constava do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sua inserção por emenda parlamentar incide em dupla inconstitucionalidade: primeiro, por vício de iniciativa, vez que dispõe sobre organização e funcionamento da administração (a IRB-Brasil Resseguros S.A. é, a teor do art. 41, do Decreto-lei nº 73, de 1966, uma sociedade de economia mista, controlada pela União), encontrando óbice no arts. 61, § 1º, II, “b” da Constituição. Segundo, por violação ao disposto no art. 63, I, da Carta Política, pelo qual, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, não será admitido aumento de despesa. Por outro lado, há que se registrar que o veto não impede que a União aporte o referido valor se assim entender conveniente e oportuno.”

**Parágrafo único do art. 16, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 27 do Projeto de Lei**

“Art. 16.....

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Ministério da Agricultura, e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

**Razões do veto**

“A alteração do parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, presente no art. 27, propõe transferir a administração do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), atualmente a cargo do IRB-Re, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esse respeito, vale registrar que se encontra em estágio avançado de discussão no âmbito do Governo, envolvendo inclusive o próprio setor securitário, um projeto de reformulação do seguro rural, especificamente, no que concerne ao papel hoje exercido pelo FESR.”

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**§ 1º do art. 11.**

“Art. 11.....

§ 1º Após decorridos 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar, o percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser alterado por lei complementar, desde que respeitado o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

.....”

**Razões do veto**

“O dispositivo da proposta, reproduzindo mutatis mutandis o que já constava do texto original, estabelece que, decorridos 6 anos da entrada vigor da lei complementar em exame, o percentual de 40% referente à quantidade de cessões de resseguro que deverão ser contratadas ou oferecidas preferencialmente a resseguradores locais poderá ser alterado por lei complementar, desde que respeitado o limite máximo de 40%.

Ocorre que a lei infraconstitucional, mormente de iniciativa do Poder Executivo, não pode limitar a atividade do legislador, que, desde que observadas as regras constitucionais, tem ampla liberdade para alterar a legislação no momento e da forma que melhor lhe aprouver.

Destarte e com fundamento no princípio constitucional da separação dos poderes, exsurge a necessidade de veto do dispositivo em comento.”

**Art. 28.**

“Art. 28. O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com o art. 21, a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A. e ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB-RE.

.....’ (NR)”

**Razões do veto**

“Ante a revogação da Lei nº 8.031, de 1990 pela Lei nº 9.491, de 1997, torna-se imperioso o veto do art. 28.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.1.2007

**ANEXO C: DECRETO Nº 6.499, DE 1º DE JULHO DE 2008<sup>356</sup>**

Dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até dez por cento do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros fica autorizado a dispor, na forma de ato específico fundamentado, sobre ramos ou modalidades de seguro a serem excepcionados com percentual superior ao fixado no caput.

**Art. 2º** O limite máximo que o ressegurador local poderá ceder a resseguradores eventuais é de cinquenta por cento do valor total dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Guido Mantega

---

<sup>356</sup> BRASIL. Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008. Dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2009.

**ANEXO D: RESOLUÇÃO CNSP Nº 168, DE 2007<sup>357</sup>**

Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto No 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP No 3, de 3 de dezembro de 2007, na origem, e Processo SUSEP no 15414.002699/2007-32, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2007, com fundamento nos incisos II, VI e VII do artigo 32, do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar No 126, de 15 de janeiro de 2007,

**RESOLVE U:****CAPÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º Todas as operações de resseguro, retrocessão e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.

**CAPÍTULO II****DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução consideram-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - contrato automático: a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;

III - contrato facultativo: operação de resseguro através da qual o ressegurador ou resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes;

IV – corretora de resseguro: pessoa jurídica autorizada a intermediar a contratação de resseguros e retrocessão, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

---

<sup>357</sup> CONSELHO Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/resol168.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2009.

V - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

VI - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar N° 126/07 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

VII - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar N° 126/07 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal na SUSEP, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

VIII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo; e

IX - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos.

§ 1º Equipara-se à sociedade seguradora a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP.

§ 2º Para os fins e efeitos previstos nesta Resolução, a retrocessão se enquadra, no que couber, nas operações de resseguro.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E EXERCÍCIO**

#### **Seção I**

##### **Do Ressegurador Local**

Art. 3º O ressegurador local fica sujeito, no que couber, às disposições do Decreto-Lei N° 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis, regulamentos e atos normativos aplicáveis às sociedades seguradoras.

Parágrafo único. Aplicam-se integralmente ao ressegurador local as disposições do CNSP sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização para funcionamento, e sobre a eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela SUSEP.

Art. 4º O ressegurador local não poderá explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

Art. 5º O capital mínimo requerido para autorização e funcionamento do ressegurador local será estabelecido em regulamentação específica.

Art. 6º A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN e observará os critérios, definidos pelo CNSP, para a realização de investimentos pelas sociedades supervisionadas pela SUSEP.

## **Seção II**

### **Do Ressegurador Admitido**

Art. 7º As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 8º Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, o ressegurador admitido deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

III – classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos: Agência Classificadora de Risco Nível Mínimo Exigido Standard & Poors BBBFitch

BBBMoody's Baa3 AM Best B+

IV – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações;

V – comprovante de que a legislação vigente no seu País de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;

VI – para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, sem prejuízo do disposto no artigo 24, de:

a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; e

b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas;

VII – balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;

VIII - estabelecer escritório de representação no País, na forma prevista no Capítulo VII e na legislação em vigor.

§ 1º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, III e VII deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§ 3º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 4º A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador admitido que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 9º O Lloyd's poderá ser cadastrado como ressegurador admitido, mediante requerimento dirigido à SUSEP, firmado por seu representante legal, observados os requisitos definidos para resseguradores desta natureza, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

§ 1º Para fins de cadastramento como ressegurador admitido nos termos da presente Resolução, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade.

§ 2º O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 8º desta Resolução para fins de cadastro e manutenção.

### **Seção III**

#### **Do Ressegurador Eventual**

Art. 10. As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Art. 11. Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos: Agência Classificadora de Risco Nível Mínimo Exigido Standard & Poors BBB Fitch BBB Moody's Baa2 AM Best B++

IV – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V – comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o *caput* deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§ 3º As informações previstas nos incisos I e III deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§ 4º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 5º Excepcionalmente, mediante consulta, a SUSEP poderá autorizar sociedade seguradora ou ressegurador local a atuar como procurador do ressegurador eventual, nos termos do inciso IV deste artigo.

Art. 12. A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos no artigo 11 desta Resolução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO**

Art. 13. A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou através da corretora de resseguros.

Art. 14. A cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º Quando a cedente, o ressegurador ou o retrocessionário pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro ou forem empresas ligadas, as operações de resseguro ou retrocessão deverão ser informadas à SUSEP, na forma por ela regulamentada.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se empresas ligadas, ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, aquelas assim definidas pelas normas do CNSP, que dispõem sobre os critérios para a realização de investimentos pelas sociedades supervisionadas pela SUSEP.

§ 3º A cedente deverá informar à SUSEP, na forma a ser regulamentada, sempre que concentrar, com um único ressegurador admitido ou eventual, suas operações de resseguro ou retrocessão, em percentual superior ao disposto na tabela a seguir: Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência: Standard & Poors ou Fitch Moody's AM Best Prêmios Cedidos como Percentual do Patrimônio Líquido Ajustado Sinistros a Recuperar como Percentual do Patrimônio Líquido Ajustado AAA Aaa A++ 25% 50% AA+, AA, AAAa1, Aa2, Aa3 A+ 20% 40% A+, A, AA1, A2, A3 , A- 15% 30% BBB+, BBB, BBBaa1, Baa2, Baa3 B++, B+ 10% 20%

Art. 15. A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador ou resseguradores locais a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% (sessenta por cento) dos



prêmios cedidos, até o dia 16 de janeiro de 2010, e de 40% (quarenta por cento), após o dia 16 de janeiro de 2010.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite referido no *caput* deste artigo, a sociedade seguradora deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.

§ 2º Os resseguradores locais terão o prazo de cinco dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de dez dias úteis para os contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta de que trata o *caput* deste artigo, após o que o silêncio será considerado como recusa.

§ 3º A consulta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deve conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados.

§ 4º A sociedade seguradora poderá incluir na consulta cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas, com a indicação dos respectivos percentuais de aceitação, cuja soma não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da cessão de resseguro.

§ 5º No caso de recusa, total ou parcial, a sociedade seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais, de modo a satisfazer o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se atendida a exigência definida no *caput* deste artigo, quando:

I – o montante mínimo de oferta preferencial referido no *caput* deste artigo tiver sido aceito por resseguradores locais; ou

II – consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial referido no *caput* deste artigo; ou

III – houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores.

§ 7º As sociedades seguradoras deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências deste artigo pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.

Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:

I - seguro garantia;

II - seguro de crédito à exportação;

III - seguro rural; e,

IV – seguro de crédito interno.

§ 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável.

§ 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 17. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

Parágrafo único. As coberturas de riscos dos seguros de pessoas, existentes ou comercializadas em conjunto com planos de seguros de vida por sobrevivência ou planos de previdência, não estão sujeitas à restrição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18. A cedente deverá, sempre que lhe for solicitado e dentro do prazo fixado, apresentar à SUSEP os documentos que comprovem as operações de resseguro realizadas, bem como fornecer as informações requeridas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RESSEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Art. 19. O resseguro e a retrocessão poderão ser contratados em moeda estrangeira no País quando se verificar uma das seguintes situações:

I - o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira no País;

II - haja aceitação de resseguro ou retrocessão de riscos do exterior; ou

III - haja participação majoritária de resseguradores estrangeiros, exclusivamente nos casos de resseguros não proporcionais.

Art. 20. Deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional CMN no que diz respeito a este Capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS GARANTIAS E PROVISÕES**

Art. 21. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais constituirão provisões de prêmio para a cobertura dos sinistros a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referente aos riscos vigentes na data base de cálculo.

§ 1º O valor das provisões de prêmio relativo às responsabilidades assumidas pelos resseguradores admitidos, ponderado pelo fator referente ao nível de classificação de risco do ressegurador conforme tabela a seguir, deverá estar permanentemente coberto, pelos recursos exigidos no País como garantia na forma do inciso VI do art. 8º desta Resolução.

Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência: Standard & Poors ou Fitch Moody's AM Best Fator de Ponderação (Percentual a ser multiplicado pelo valor da provisão) A- ou superior A3 ou superior A- ou superior 0% BBB+ Baa1 B++ 10% BBB Baa2 - 20% BBB- Baa3 B+ 30%

Art. 22. A liquidação dos saldos relativos aos contratos de resseguro celebrados com resseguradores admitidos ou eventuais será realizada no máximo semestralmente, sem prejuízo do que dispuser cláusula de adiantamento de sinistro nos citados contratos.

Art. 23. O valor das provisões de sinistros ou benefícios referentes aos resseguros cedidos pelas sociedades seguradoras e resseguradores locais aos resseguradores admitidos, ponderado pelo fator referente ao nível de classificação de risco do ressegurador conforme tabela a seguir, deverá estar permanentemente garantido, pelos recursos exigidos no País como garantia na forma do inciso VI do art. 8º desta Resolução.

Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência: Standard & Poors ou Fitch Moody's AM Best Fator de Ponderação (Percentual a ser multiplicado pelo valor da provisão) A- ou superior A3 ou superior A- ou superior 0% BBB+ Baa1 B++ 10% BBB Baa2 - 20% BBB- Baa3 B+ 30%

§ 1º As cedentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro do sinistro, para comprovação das garantias de que trata este artigo, a qual deverá ficar arquivada para eventual solicitação ou fiscalização da SUSEP.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, as cedentes constituirão e cobrirão o valor de que trata o *caput* deste artigo, até a comprovação do atendimento deste artigo.

Art. 24. O ressegurador admitido deverá aportar recursos à conta de que trata o inciso VI do art. 8º desta Resolução, sempre que as provisões de prêmio e sinistro, devidamente ponderadas pelos fatores previstos nos artigos 21 e 23 desta Resolução, correspondentes às responsabilidades que houver assumido junto as sociedades seguradoras e resseguradoras locais, ultrapassarem o valor estipulado no referido inciso.

Art. 25. A SUSEP regulamentará as demonstrações a serem apresentadas pelos resseguradores admitidos, pertinentes às operações realizadas no País.

Art. 26. As disposições previstas nos arts. 21 e 23 desta Resolução não se aplicam às operações de resseguro estruturadas no regime financeiro de capitalização, nas quais as provisões relativas às responsabilidades assumidas pelos resseguradores admitidos e eventuais serão retidas pelas sociedades seguradoras e resseguradoras locais.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *caput* deste artigo, caberá às sociedades seguradoras a constituição e a aplicação das provisões, em conformidade com as normas expedidas pelo CNSP e o CMN.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 27. O ressegurador admitido deverá instalar e manter escritório de representação no País, mediante prévia autorização da SUSEP, observado o disposto na presente Resolução.

Art. 28. O escritório a que se refere o artigo anterior deverá ter como objeto a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País e sua denominação será a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: "Escritório de Representação no Brasil".

§ 1º Em seus meios de comunicação e publicidade deverá ser feita menção expressa à sua condição de "Escritório de Representação no Brasil".

§ 2o O Escritório de Representação não poderá explorar no País qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

Art. 29. O escritório de representação deve manter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado.

§ 1o O representante de que trata o *caput* deste artigo pode acumular a função de procurador do ressegurador admitido, nos termos do inciso IV do art. 8o desta Resolução.

§2o Só depois de arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o instrumento de sua nomeação, poderá o representante entrar em relação com terceiros.

§3o O representante de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito às mesmas exigências, responsabilidades e impedimentos a que estão submetidos os administradores de resseguradoras locais.

§4o As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido.

Art. 30. O escritório de representação poderá manter, permanentemente, um representante adjunto no Brasil, que substituirá, para todos os fins, o representante em caso de seu impedimento, ficando o mesmo sujeito aos mesmos requisitos impostos ao Representante titular.

Art. 31. A abertura e o encerramento de dependências em outras unidades da Federação deverá ser comunicada à SUSEP, na forma por ela estabelecida.

Art. 32. O encerramento de atividades do escritório de representação no território brasileiro fica sujeito às normas do CNSP que dispõem sobre cancelamento e suspensão da autorização para funcionamento das sociedades supervisionadas pela SUSEP.

Parágrafo único. O cancelamento do cadastro do ressegurador admitido, a pedido ou por imposição da SUSEP, implicará o encerramento das atividades do escritório de representação nos termos definidos no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CONTRATOS**

Art. 33. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, limitadas ao montante de resseguro devido sob os termos do contrato de resseguro, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no artigo 34 desta Resolução.

Art. 34. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Nos casos de insolvência, liquidação ou falência da cedente é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato for facultativo;

II – nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 35. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras, além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 36. Nos contratos a que se refere o artigo anterior é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro, ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o *caput* deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento devido ao ressegurador; e

II - o pagamento de sinistro à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

Art. 37. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.

§1o O disposto no *caput* deste artigo não exige a cedente de fazer prova junto à SUSEP, da operação de resseguro, a qualquer tempo, se assim lhe for exigido.

§ 2o O aceite do ressegurador ou resseguradores, na proposta de resseguro é prova da cobertura contratada.

§ 3o Do contrato deverão constar a data da proposta, a data do aceite e a data da vigência da cobertura, especificando ainda o local que será usado como referência para a definição de hora de início e término do contrato.

Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

Art. 39. Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.

Art. 40. Sem prejuízo das cláusulas mencionadas neste Capítulo, as cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente estabelecidas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo:

I – o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo inclusive como cessarão estas responsabilidades nos casos de cancelamento;

II – os critérios para o cancelamento;

III - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e

IV – o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.

Art. 41. As cedentes e os resseguradores locais deverão manter o efetivo controle dos contratos realizados, da sua carteira de riscos cedida e/ou aceita, conforme o caso, dos intermediários, dos

prêmios estimados e efetivos, das recuperações de sinistros, bem como de outras informações relevantes, mantendo-as à disposição da SUSEP.

Parágrafo único. As demandas judiciais ou procedimentos de arbitragem relativos ao pagamento de sinistros recusados pelo ressegurador devem ser comunicados à SUSEP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua instauração.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de resseguros e retrocessão serão expressos em moeda corrente nacional - Real (R\$).

Art. 43. Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro País, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.

Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções *in loco*, bem como exigir das cedentes, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização.

Art. 45. A SUSEP manterá e divulgará cadastro de resseguradores locais, admitidos e eventuais, bem como de corretoras de resseguro.

Art. 46. As normas contábeis aplicáveis às operações de resseguro serão editadas pela SUSEP.

Art. 47. A SUSEP fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 48. As cessões de resseguro e de retrocessão firmadas em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma quando de sua renovação.

Art. 49. O IRB-Brasil Resseguros S.A fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local e terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, para se adaptar ao disposto nesta Norma.

Art. 50. Os resseguradores interessados no requerimento de autorização para funcionamento como ressegurador local ou no cadastramento como resseguradores admitidos ou eventuais, na forma do Capítulo III, poderão fazê-lo a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

**ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

## ÍNDICE

	RESUMO	4
	ABSTRACT	5
	LISTA DE GRÁFICOS	6
	LISTA DE SIGLAS	7
	SUMÁRIO	8
	INTRODUÇÃO	9
1.	NOÇÕES GERAIS SOBRE RESSEGURO	14
1.1	Definição	14
1.2	Breve histórico	18
1.3	Finalidade	33
1.4	Natureza jurídica	36
1.5	Tipologia	44
2.	GLOBALIZAÇÃO NO MERCADO RESSECURITÁRIO	46
3.	REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO	56
3.1	Sistema adotado no Brasil para regulamentação do mercado ressecuritário	56
3.2	Panorama geral sobre a Lei Complementar n. 126	57
3.3	Regulamentação da abertura do mercado ressecuritário brasileiro	64
3.3.1	Oferta preferencial aos resseguradores locais	70
3.3.2	Adequação dos limites de cessão de resseguros e de retrocessão pelos seguradores e resseguradores locais	74
3.3.3	Exigência de capital mínimo e de provisões técnicas para os resseguradores admitidos e eventuais	77
3.3.4	Obrigatoriedade de aplicação da legislação e da jurisdição brasileiras para solução dos litígios de natureza ressecuritária	81
3.3.5	Exigência de submissão dos resseguradores às decisões que sejam aplicadas aos seguradores cedentes	85
4.	RESULTADOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSECURITÁRIO BRASILEIRO	91
	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	104
	ANEXOS	117
	Anexo A: Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007	118
	Anexo B: Mensagem nº 16, de 15 de janeiro de 2007	128
	Anexo C: Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008	131
	Anexo D: Resolução CNSP nº 168, de 2007	132
	ÍNDICE	143